



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 11ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/08/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 162/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	10
2	PDL 461/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	27
3	PDL 266/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	51
4	PDL 267/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	141
5	PDL 340/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	158
6	PDL 344/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	178

7	PDL 359/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	193
8	PDL 720/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	234
9	PDL 575/2026 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	254
10	PDL 618/2026 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	272

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

Vice-Presidente : Tereza Cristina Correa da Costa Dias

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	
Fernando Dueire(PSD)(10)(1)	PE 3303-3522	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB 3303-2252 / 2481	
Efraim Filho(PL)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(3)	AC 3303-6333	
VAGO(9)(10)(8)		5 Marcos do Val(AVANTE)(9)(10)(8)	ES 3303-6747 / 6753	
Tereza Cristina(PP)(10)	MS 3303-2431	6 Laércio Oliveira(PP)(10)(16)	SE 3303-1763 / 1764	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	1 Carlos Viana(PSD)(4)(22)	MG 3303-3100 / 3116	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG 3303-2794	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)				
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Hermes Klann(PL)(21)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dr. Hiran(PP)(11)	RR 3303-6251	
Jaime Bagattoli(PL)(2)(17)	RO 3303-2714	4 Dra. Eudócia(PSDB)(15)	AL 3303-6083	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	1 Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	3 Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)(20)(19)	RS 3303-1837	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(20)(19)(18)	BA 3303-6103 / 6105	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
- (12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).
- (15) Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).
- (16) Em 04.02.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 03/2026-BLEMO).
- (17) Em 24.02.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 006/2026-BLVANG).
- (18) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (19) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (20) Em 24.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (21) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(22) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC
OL=54](https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de agosto de 2026
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

11ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Cancelamento da sabatina em razão da conversão da reunião em semipresencial. (05/08/2026 17:36)
2. Inclusão de matérias na pauta. (06/08/2026 12:09)
3. Antecipação do horário de início para as 9 horas (10/08/2026 10:31)
4. Inclusão do link da reunião (10/08/2026 13:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2023

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 720, DE 2024****- Não Terminativo -**

Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 2026****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 618, DE 2026****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1

MENSAGEM Nº 57

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.



09064.000/12/2019-17.

EM nº 00349/2019 MRE



Brasília, 27 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, Argentina, em 16 de julho de 2019, pelas seguintes autoridades dos Estados Partes do MERCOSUL: pela Argentina, Jorge Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto; pelo Brasil, Ernesto Henrique Fraga Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores; pelo Paraguai, Luis Alberto Castiglioni, Ministro das Relações Exteriores à época; e, pelo Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores.

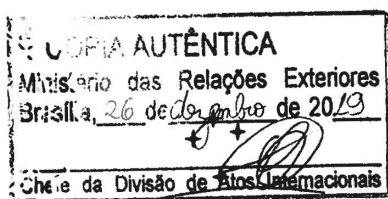
2. Os países subscritores reafirmaram que a Decisão CMC Nº 56/07 definiu como um dos aspectos da reforma institucional do bloco a elaboração de um orçamento MERCOSUL e que a Resolução GMC Nº 37/11 encomendou a elaboração de um orçamento MERCOSUL para otimizar os atuais orçamentos de seus órgãos.

3. A Decisão CMC Nº 07/2019 unifica os orçamentos da Secretaria do MERCOSUL (SM), da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), do Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH). Com esta Decisão, almeja-se dotar o MERCOSUL dos métodos mais modernos de gestão orçamentária, com ganhos de eficiência e economia de recursos.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Decisão CMC Nº 07/19.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



MERCOSUL



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 07/19

ORÇAMENTO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 03/07, 56/07, 14/09, 12/10, 29/10, 47/10, 08/11 e 15/15 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 66/05, 26/08, 37/11 e 60/18 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC N° 56/07 definiu como um dos aspectos da reforma institucional a elaboração de um Orçamento MERCOSUL.

Que a Resolução GMC N° 37/11 encomendou a elaboração de um Orçamento Único do MERCOSUL, a fim de otimizar os atuais orçamentos dos órgãos do MERCOSUL em seus aspectos instrumentais.

Que é necessário melhorar os mecanismos de apresentação, acompanhamento e controle da execução orçamentária.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1°- Criar o Orçamento MERCOSUL, que unificará, em um único instrumento, os orçamentos da Secretaria do MERCOSUL (SM), da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), do Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH).

O CMC poderá determinar a inclusão, no Orçamento MERCOSUL, de novos órgãos que forem criados futuramente.

O Parlamento do MERCOSUL e o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL não estão incluídos no Orçamento MERCOSUL.

Os Fundos MERCOSUL com financiamento especial poderão integrar o Orçamento MERCOSUL desde que o órgão designado pela norma que o cria e/ou regulamenta assine com a SM o correspondente contrato de administração. A SM, previamente à assinatura deste contrato, deverá solicitar a correspondente autorização ao Grupo Mercado Comum (GMC). A administração dos recursos dos referidos fundos será realizada conforme os termos do mencionado contrato e com base no estabelecido nas normas que regulam seu funcionamento, não se podendo, em nenhum caso, utilizar seus recursos para as demais rubricas do Orçamento ou vice-versa.

Art. 2º - O Orçamento MERCOSUL será financiado com as contribuições regulares anuais dos Estados Partes destinadas à estrutura institucional do MERCOSUL, segundo o artigo precedente.

Para esse fim, o GMC aprovará, antes da última reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC) de cada ano, o Orçamento MERCOSUL correspondente ao exercício seguinte.

Dentro dos limites estabelecidos no artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, o CMC poderá determinar a escala de contribuições regulares de cada Estado Parte para financiar os órgãos e fundos que atualmente não estão financiados por contribuições iguais de todos os Estados Partes.

Até que sejam definidos os critérios que regerão as referidas escalas, serão mantidos os atualmente existentes.

Art. 3º - As contribuições recebidas distribuir-se-ão entre os órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, na mesma proporção de sua participação no Orçamento MERCOSUL.

Art. 4º - A partir da data de aprovação e início de execução do primeiro Orçamento MERCOSUL:

- 
- a) As dívidas existentes entre órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL incluídos no Orçamento MERCOSUL serão extintas de pleno direito.
 - b) Os excedentes de créditos orçamentários acumulados de cada um dos órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, deixarão de integrar o patrimônio de cada órgão e passarão a ser registrados como excedentes do Orçamento MERCOSUL.



Art. 5º - Os Estados Partes poderão realizar contribuições voluntárias ao Orçamento MERCOSUL, informando, no caso, se a contribuição voluntária se destina a alguma rubrica específica do Orçamento.



As contribuições voluntárias de um Estado Parte ao Orçamento MERCOSUL ou a alguma rubrica específica não incidirão sobre sua obrigação de pagar a contribuição estabelecida na norma que aprova o Orçamento MERCOSUL para o exercício correspondente.

Art. 6º - A criação de novos órgãos na estrutura institucional do MERCOSUL só poderá ser aprovada após análise de seu impacto orçamentário, realizada no âmbito do GMC, por meio do Grupo de Assuntos Orçamentários (GAO).



Art. 7º - O Setor de Administração da SM terá sob sua responsabilidade a administração do Orçamento MERCOSUL, sem prejuízo da gestão orçamentária específica exercida pelos demais órgãos. Nesse sentido, desempenhará as seguintes funções:

- a) Receber as contribuições dos Estados Partes e distribuí-las conforme as orientações estabelecidas na Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares.
- b) Encaminhar aos Estados Partes as prestações de contas dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL, incluídos no Orçamento MERCOSUL.
- c) Organizar e acompanhar a contratação das auditorias externas contábeis e de gestão, em conformidade com as normas MERCOSUL vigentes.
- d) Compilar os requerimentos encaminhados pelos órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, da presente Decisão, os quais servirão de base, em conformidade com a Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares, para o projeto de Orçamento MERCOSUL a ser elevado para consideração do GMC, por meio do GAO, antes de 31 de outubro de cada ano.

Art. 8º - O GMC supervisionará, com assessoramento do GAO, a elaboração do Orçamento MERCOSUL, sua execução e controle, o pagamento das contribuições e outros procedimentos necessários para sua administração, conforme o disposto na Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares.

Art. 9º - Encomendar ao GMC:

- a) Atualizar, se necessário, a Resolução GMC Nº 60/18, para adequar suas disposições ao estabelecido na presente Decisão.
- b) Aprovar as modificações que correspondam à Decisão CMC Nº 15/15, para adequar as funções em matéria orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, da presente Decisão, bem como as estruturas de seus setores administrativos.

Art. 10 - O GMC poderá, quando considerar oportuno, aprovar as regulamentações que sejam necessárias ao funcionamento do Orçamento MERCOSUL.

Art. 11 - Revogar as disposições das Decisões CMC Nº 29/10, 12/10, 47/10 e 15/15 que se oponham ao disposto na presente Decisão.

Art. 12 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

LIV CMC - Santa Fé, 16/VII/19

09064.000112/2019-17

OFÍCIO Nº 62 /2020/SG/PR

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

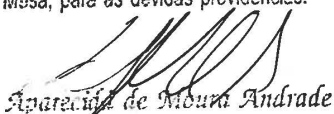
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 20 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000112/2019-17

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 162/2022 [10 de 11]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2022

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176786&filename=PDL-162-2022



[Página da matéria](#)

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 43/2025/SGM-P

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022 (Mensagem nº 57, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019".

Atenciosamente,


HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019, aprovada em Santa Fé, Argentina, em 16 de julho de 2019.

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, durante a Presidência *Pro Tempore* da Argentina no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 57, de 2020, do Poder Executivo, acompanhada da Exposição de Motivos nº 349, de 2019, do Ministério das Relações Exteriores.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**, definindo sua composição, organização e funcionamento, atribuindo-lhe, nos termos do artigo 3º, inciso I, a

competência de “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em análise traz a regular cláusula autorizativa da internalização da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019, a qual, por sua vez, está vazada em 12 artigos.

O art. 1º cria o **Orçamento Mercosul**, unificando os orçamentos da Secretaria do Bloco, da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, do Instituto Social e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, explicitando que o Parlamento do Mercosul não faz parte, ao menos por ora, do orçamento único.

O art. 2º determina que o “**Orçamento**” será financiado pelas contribuições regulares anuais dos Estados Partes já destinadas à estrutura institucional do bloco. O art. 3º estipula que as contribuições recebidas devem ser distribuídas entre os órgãos do bloco na mesma proporção de sua participação no orçamento do Mercosul.

O art. 4º trata do cancelamento de dívidas entre órgãos da estrutura institucional do Mercosul; o art. 5º cria a possibilidade de contribuições voluntárias dos Estados Partes ao novo orçamento.

O art. 6º estabelece que a criação de novos órgãos na estrutura institucional do Mercosul deve ser antecedida pela análise de impacto orçamentário por parte do órgão orçamentário do Bloco.

O art. 7º indica a Secretaria do Mercosul como responsável pela administração do Orçamento, enquanto o art. 8º atribui ao Grupo Mercado Comum a função de supervisão sobre a elaboração, execução, controle, pagamento das contribuições e outros procedimentos necessários para administração do “**Orçamento**”.

Os artigos 9º e 10 submetem ao Grupo Mercado Comum a atualização das normativas necessárias à efetivação do Orçamento.

Finalmente, o art. 12 estabelece a necessidade de incorporação desta Decisão ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, enquanto o art. 11 estabelece as competentes revogações.

O presente PDL, além de aprovar a **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019**, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto a eventual revisão da Decisão em análise, no âmbito da República Federativa do Brasil:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

Ressalta-se, ainda, que a aprovação **da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019**, está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Dessa forma, não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

No plano da constitucionalidade material, a Decisão veiculada pela proposição preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e que nosso país deve buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina,

visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Constituição Federal, artigo 4º, inciso IX e parágrafo único).

O instrumento internacional em questão aprimora o “Orçamento Mercosul”, na medida em que unifica os orçamentos dos seguintes órgãos do Bloco: Secretaria do Mercosul, Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, Instituto Social do Mercosul e Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos. Inicialmente, ficam de fora da rubrica única os orçamentos do Parlamento e do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul, sem prejuízo de decisões futuras que venham a incluí-los.

No mérito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019, reflete o esforço conjunto para racionalizar a administração dos recursos financeiros do bloco mercosulino. Trata-se de medida que se insere na modernização institucional dos órgãos do bloco, a qual teve início em reuniões da cúpula política do Mercosul em 2007¹, passando pela Resolução² de 2011, que encomendou a elaboração de um Orçamento Único para o bloco, culminando, por fim, na aprovação da presente Decisão.

A unificação do Orçamento certamente trará ganhos de eficiência aos órgãos do bloco regional, otimizando a gestão de recursos e consolidando os excedentes orçamentários em uma só rubrica. Além disso, a Decisão prevê auditorias externas abrangentes, conferindo transparência à execução dos recursos e permitindo melhor planejamento dos órgãos, de acordo com suas prioridades de gestão e em consonância com a disponibilidade orçamentária. Aprimoram-se, portanto, a eficiência, a economia de recursos e a transparência dos dispêndios financeiros do Mercosul.

A Decisão em exame é fundamental para fortalecer a institucionalização da gestão orçamentária do Bloco, demandando, com efeito, o engajamento dos Estados Partes nas discussões que envolvem a condução política e financeira do Mercosul, da qual a presente Decisão constitui exemplo de cooperação.

¹ Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 56, de 2007

² Resolução do Grupo Mercado Comum nº 11, de 2011.

Ademais, o texto respeita a soberania de cada país, promovendo a adoção de esforços com vistas à internalização da Decisão aos ordenamentos jurídicos internos dos respectivos Estados Partes.

Por fim, estamos certos de que a Decisão nº 07 incrementa os mecanismos de apresentação, acompanhamento e controle da execução orçamentária do Mercosul. Fortalecem-se, dessa forma, as instituições do bloco regional e, em última análise, o processo de integração da América do Sul.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 50/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022 (Mensagem nº 170, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864261>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2225174&filename=PDL-461-2022



[Página da matéria](#)



Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º No ato de ratificação da Convenção de que trata este Decreto Legislativo, deverá ser efetuada a seguinte declaração:

"Para a República Federativa do Brasil, o termo 'prestações', constante da letra *h* do numeral 1 do Artigo 1º da Convenção, significa 'aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte'."

Art. 3º Do Acordo Administrativo referido nos Artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º da Convenção de que trata este Decreto Legislativo, a República Federativa do Brasil deverá fazer constar os tipos de benefícios e as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 170

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e da Previdência, o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Brasília, 4 de abril de 2022.



Brasília, 25 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, celebrado em 24 de julho de 2015, em Díli, Timor-Leste, por ocasião da XX Conferência de Ministros da CPLP, pela República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República de Moçambique e República Portuguesa.

2. O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

3. A Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte previstas nas legislações de cada Estado-membro.

4. Os Governos de Angola, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial e Timor-Leste não puderam, por questões de ajuste à sua legislação interna, participar da assinatura da Convenção nesse momento, tendo, no entanto, sinalizado com a possibilidade de adesão futura ao instrumento.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Onyx Dornelles Lorenzoni





Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;

Reforçando o sentimento de pertença ao espaço da Comunidade a nível cultural, social e económico;

DESEJOSOS de estabelecer normas que regulem as relações entre os Estados membros, em matéria de Segurança Social,

Resolvem celebrar a presente Convenção Multilateral, nos seguintes termos:

Título I Disposições gerais

Artigo 1.º Definições

1. Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação da Convenção, o seguinte significado:
 - a) “**Estados Parte**”, a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;
 - b) “**Legislação**”, leis, regulamentos e outras disposições legais vigentes no território de cada um dos Estados Parte, referidos no artigo 3.º da presente Convenção;
 - c) “**Autoridade Competente**”, a autoridade que para esse efeito seja designada por cada Estado Parte e que como tal seja mencionada no Acordo Administrativo;
 - d) “**Instituição Competente**”, o organismo ou a instituição responsável pela aplicação das legislações abrangidas no artigo 3.º da presente Convenção;



- e) “**Organismo de Ligação**”, o organismo ou a instituição responsável pela coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação da presente Convenção;
 - f) “**Trabalhador**”, qualquer pessoa que por exercer ou ter exercido uma atividade profissional, por conta de outrem ou por conta própria, ou equiparada e reconhecida enquanto tal, está ou tenha estado vinculada à legislação de um ou mais Estados Parte;
 - g) “**Período de seguro, de contribuição ou de emprego**”, períodos definidos ou considerados como tal pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como períodos equiparados, na medida em que sejam reconhecidos como equivalentes pela referida legislação;
 - h) “**Prestações**”, pensões, subsídios ou indemnizações, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização;
 - i) “**Membro da família ou dependente**”, a pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação de cada Estado Parte em virtude da qual as prestações são concedidas.
2. Os demais termos ou expressões utilizados na presente Convenção possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável de cada Estado Parte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se àqueles que estejam ou tenham estado vinculados à legislação de um ou mais Estados Parte, e que sejam nacionais destes Estados, bem como aos membros da sua família ou dependentes, estes últimos independentemente da sua nacionalidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação material

1. A presente Convenção aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte, previstas na legislação dos Estados Parte, designadas no Acordo Administrativo.
2. A presente Convenção aplica-se igualmente a todas as legislações que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação especificada no número anterior.



3. A presente Convenção não se aplica aos cuidados de saúde, à assistência social e aos regimes não-contributivos.

Artigo 4.º

Igualdade de tratamento

Aqueles aos quais se aplica a presente Convenção e que residam no território de um Estado Parte beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na legislação de qualquer Estado Parte, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Parte, salvo disposição em contrário prevista na presente Convenção.

Artigo 5.º

Supressão de cláusulas de residência

1. As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão ou supressão, exclusivamente pelo facto de o beneficiário residir no território do outro Estado Parte.
2. Qualquer disposição da legislação de um Estado Parte que restrinja a aquisição de direito unicamente pelo facto de os interessados residirem fora do território daquele Estado Parte não será aplicada àqueles que residem no território de outros Estados Parte.
3. As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção são pagas aos beneficiários que residam num país terceiro nas mesmas condições e na mesma medida que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Artigo 6.º

Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

1. A presente Convenção tem plena aplicação em todos os casos em que não existam acordos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os Estados Parte.
2. Nos casos em que existam acordos bilaterais ou multilaterais, aplicam-se as disposições que resultem mais favoráveis para o beneficiário.
3. Cada Estado Parte informa o Secretariado Executivo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) sobre os acordos bilaterais e multilaterais em vigor.



Título II

Determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 12.º, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional.

Artigo 8.º

Destacamento

1. O trabalhador que exerça uma atividade profissional por conta de outrem no território de um Estado Parte ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território de outro Estado Parte para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua vinculado à legislação do primeiro Estado Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda um período de vinte e quatro meses, prorrogável, a título excepcional, por igual período, mediante consentimento prévio da autoridade competente do outro Estado Parte, e desde que não seja enviado em substituição de outro trabalhador que tenha terminado o seu período de destacamento.
2. Os períodos previstos no número anterior podem ser utilizados de forma fracionada, sendo os intervalos computados para o limite máximo de quatro anos.
3. O trabalhador que tenha sido destacado pelo período máximo previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser novamente destacado decorrido o prazo de um ano após o final do destacamento anterior.
4. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma atividade por conta própria no território de um dos Estados Parte e que se transfiram para o território de outro Estado Parte para aí desenvolverem uma atividade que tenha relação direta com a que habitualmente exercem.

Artigo 9.º

Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo

1. Os membros da tripulação de um navio que arvora bandeira de um dos Estados Parte ficam vinculados à legislação desse Estado Parte.
2. Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território se situa o porto.



3. Os membros da tripulação ao serviço da empresa de transporte aéreo que desempenhem as suas atividades profissionais no território de dois ou mais Estados Parte ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal. No entanto, o trabalhador contratado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa no território do Estado Parte que não seja o da sede, fica vinculado à legislação do Estado Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.

Artigo 10.º

Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

1. Os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1953.
2. O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares de cada um dos Estados Parte, assim como o pessoal ao seu serviço privado e exclusivo, que sejam nacionais do Estado Parte acreditante e que não sejam funcionários públicos, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante a cujo serviço se encontram e a legislação do outro Estado Parte em cujo território prestam serviço.
3. A opção referida no número anterior deve ser exercida junto da instituição competente, no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início do trabalho no território do Estado Parte onde se desenvolve a atividade, conforme o caso.

Artigo 11.º

Funcionários públicos

1. Os funcionários públicos e o pessoal equiparado de um Estado Parte, que sejam enviados para o território de outro Estado Parte, ficam vinculados à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.
2. As pessoas enviadas por um dos Estados Parte ao território de outro Estado Parte em missões de cooperação continuam vinculados à legislação do Estado Parte que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.

Artigo 12.º

Exceções

As autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 7.º a 11.º da presente Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas.



Título III

Disposições sobre prestações

Artigo 13.º

Determinação e cálculo das prestações

1. Sempre que estejam cumpridas as condições exigidas pela legislação de um Estado Parte para beneficiar do direito às prestações, a instituição competente determina a prestação em conformidade com a referida legislação, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos neste Estado Parte.
2. Sempre que, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte serão totalizados até ao necessário à elegibilidade ou à abertura do direito à prestação.
3. A instituição competente calcula o montante da prestação, tendo em conta os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos exclusivamente nos termos da sua legislação.

Artigo 14.º

Disposições referentes às prestações por invalidez

1. Para determinar o grau de diminuição da capacidade física e mental do trabalhador, as instituições competentes de cada um dos Estados Parte efetuam a avaliação de acordo com a sua legislação, tendo em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela instituição competente do outro Estado Parte.
2. Não obstante o disposto no número anterior, as instituições competentes de cada Estado Parte poderão solicitar exames médicos complementares ou outras informações às instituições competentes dos outros Estados Parte, ficando os custos dos mesmos a cargo do Estado Parte que os solicitou.

Título IV

Disposições diversas

Artigo 15.º

Cooperação entre autoridades e instituições competentes

1. As autoridades competentes dos Estados Parte:
 - a) Celebram os Acordos Administrativos e adotam todas as medidas e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;



- b) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições;
 - c) Comunicam entre si as medidas adotadas para a aplicação da presente Convenção;
 - d) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respectivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção.
2. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades e instituições competentes dos Estados Parte prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.
 3. A colaboração administrativa e técnica prevista no número anterior é prestada de forma gratuita, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida no âmbito da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
 4. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades ou as instituições dos Estados Parte podem comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

Artigo 16.º

Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação

1. As isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previstos na legislação de um Estado Parte em relação a atos ou documentos exigidos por essa mesma legislação, aplicam-se a atos ou documentos análogos exigidos pela legislação de qualquer outro Estado Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.
2. Os documentos que sejam apresentados para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados de legalização pelos agentes diplomáticos ou consulares ou de autenticação, desde que sejam enviados através de uma autoridade, instituição competente ou organismo de ligação.

Artigo 17.º

Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

1. Os requerimentos, documentos ou recursos apresentados nos termos da legislação de um Estado Parte, num determinado prazo, a uma autoridade ou instituição competente desse Estado Parte onde o beneficiário tenha cumprido períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, ou tenha a sua residência, são admissíveis como se tivessem sido apresentados no mesmo prazo a uma autoridade ou instituição



competente do outro Estado Parte, sempre que o beneficiário o solicite expressamente ou se da documentação apresentada se deduzir a existência de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego neste último Estado Parte.

2. No caso previsto no número anterior, a autoridade ou instituição competente que tenha recebido o requerimento, documento ou recurso transmite-o sem demora à autoridade ou instituição do outro Estado Parte.

Artigo 18.º

Pagamento das prestações

1. As instituições de um Estado Parte que, nos termos da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território de outro Estado Parte, efetuam o pagamento daquelas prestações na moeda do primeiro Estado Parte.
2. O pagamento entre instituições é regulado no Acordo Administrativo.

Artigo 19.º

Comissão Técnica

1. Os Estados Parte constituem uma Comissão Técnica, composta por um representante das respetivas autoridades competentes, assistido, se necessário, por conselheiros técnicos.
2. A Comissão Técnica reúne-se uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados Parte, ou sempre que solicitado por dois ou mais Estados Parte.
3. Cabe à Comissão Técnica:
 - a) Verificar a correta e uniforme aplicação da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo;
 - b) Resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes da presente Convenção ou do respetivo Acordo Administrativo;
 - c) Promover e desenvolver a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições em matéria de coordenação internacional de segurança social;
 - d) Exercer qualquer outra função no âmbito das suas competências por força da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo.



Título V
Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º
Disposições transitórias

1. O período de seguro, de contribuição ou de emprego cumprido nos termos da legislação de um Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção é tido em conta para a elegibilidade ou abertura do direito a prestações, em conformidade com a presente Convenção.
2. É vedada, em virtude da presente Convenção, a revisão de prestações que tenham sido concedidas por um ou mais Estados Parte antes da data da sua entrada em vigor.
3. Os beneficiários de prestações concedidas por um ou mais Estados Parte antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, não poderão totalizar os períodos de seguro, contribuição ou emprego cumpridos nos outros Estados Parte para efeitos de atribuição de uma nova prestação.

Artigo 21.º
Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da CPLP.

Artigo 22.º
Depositário

O Secretariado Executivo da CPLP é o depositário da presente Convenção.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data em que três Estados Parte tenham depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, os respetivos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação.

Artigo 24.º
Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão a partir da data da sua entrada em vigor.



2. Para cada um dos Estados Parte que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respetivo instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, a mesma entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 25.º **Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, não solucionada pela Comissão Técnica, será solucionada através de negociação, por via diplomática, entre os Estados Parte.

Artigo 26.º **Revisão**

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar por escrito propostas de emenda enviando para esse efeito ao Secretariado Executivo da CPLP uma notificação contendo as propostas de emenda.
2. O Secretariado Executivo da CPLP compila as propostas de emenda recebidas nos termos do número anterior e, a pedido de dois ou mais Estados Parte, através das respetivas autoridades competentes, ou três anos após a data da receção da notificação, convoca uma conferência dos Estados Parte com vista à sua análise.
3. Qualquer emenda aprovada pela conferência dos Estados Parte está sujeita a aprovação, ratificação ou aceitação pelos Estados Parte.
4. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 23.º da presente Convenção.

Artigo 27.º **Recesso**

1. Qualquer Estado Parte pode deixar de ser Parte na presente Convenção mediante notificação escrita da intenção de praticar o recesso, dirigida ao depositário, com a antecedência de doze meses.
2. Em caso de recesso, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se, no respetivo Estado Parte, aos direitos anteriormente reconhecidos ou solicitados.



Artigo 28.º
Registo

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar as Partes da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

Feito em Díli, Timor-Leste, a 24 de Julho de 2015.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné-Bissau



Pela República da Guiné Equatorial

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste



* C D 2 2 7 2 5 2 6 0 7 9 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc1
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 461, de 2022, que aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015, por ocasião da XX Conferência de Ministros da CPLP, pela República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República de Moçambique e República Portuguesa.

A Convenção foi assinada por Brasil, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Portugal. A Exposição de Motivos nº 00080/2021, de 25 de outubro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Previdência (MRE/MTP), que acompanha a referida mensagem, destaca que:

O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo,

proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

É, ainda, informado que Angola, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial e Timor-Leste sinalizaram possibilidade de adesão futura.

O PDL, além da usual cláusula de sujeição à aprovação do Congresso Nacional de atos que possam resultar em revisão da Convenção e de ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, prevê que, no ato da ratificação, deverá ser apresentada a declaração de que “para a República Federativa do Brasil, o termo ‘prestações’, constante da letra *h* do numeral 1 do Artigo 1º da Convenção, significa ‘aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte’.” Ademais, o art. 3º estabelece que no Acordo Administrativo referido nos artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º da Convenção, deverá constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Título I (artigos 1º a 6º) traz as seguintes disposições gerais: definições de termos e expressões para fins de aplicação da Convenção; âmbitos de aplicação pessoal e material; igualdade de tratamento entre residentes e nacionais; supressão de cláusulas de residência; relação entre a Convenção e outros instrumentos de seguridade social, com previsão de aplicação de regra mais favorável ao trabalhador.

O Título II (artigos 7º ao 12), por sua vez, versa sobre a determinação da legislação aplicável, sendo que a regra geral é a de que os trabalhadores abrangidos pela Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional. Prevê, ainda, regras sobre destacamento de trabalhador por seu empregador; trabalhadores marítimos e aéreos; pessoal a serviço das missões diplomáticas e postos consulares; e funcionários públicos. As autoridades competentes de dois ou mais Estados Partes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções a essas regras.

O Título III (artigos 13 e 14) contém disposições sobre prestações, com regras sobre seus cálculos e previsões acerca das prestações por invalidez.

O Título IV, nominado “Disposições Diversas” (artigos 15 a 19), cuida da cooperação entre autoridades e instituições competentes; isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação; apresentação de requerimentos, documentos e recursos; pagamento das prestações e comissão técnica.

Por fim, o Título V (artigos 20 a 28) abriga as disposições transitórias e finais, como assinatura, depositário, entrada em vigor, adesão, solução de controvérsias, revisão; retirada e registro.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal em março de 2025. Foi despachado para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube sua relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade formal. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal), que exigem aprovação legislativa para tratados que acarretem compromissos e encargos para o patrimônio nacional. Ademais, o parágrafo único do art. 1º do PDL reitera essa exigência para quaisquer atos de revisão ou ajustes complementares. Com isso, é reforçado o controle parlamentar sobre a implementação da Convenção.

Tampouco se verificam aspectos contrários à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, estamos certos de que a Convenção implica um avanço concreto na proteção previdenciária dos trabalhadores brasileiros que desenvolvem suas atividades em outros países da CPLP. Busca-se assegurar que as contribuições do trabalhador não serão perdidas por insuficiência de tempo mínimo num país. Com efeito, a ratificação da Convenção deverá

fortalecer a dimensão social da CPLP, a qual não deve estar alheia à realidade de intensificação dos fluxos migratórios dentro dos países lusófonos. A assinatura desta Convenção reflete, pois, o interesse dos formuladores da política externa brasileira em viabilizar meios efetivos para a proteção social desses trabalhadores.

Cumprе reforçar que a adoção de regras de proporcionalidade para o cálculo dos benefícios mitiga o risco fiscal. Em outras palavras, o Estado brasileiro responderá tão somente pela parcela correspondente ao tempo de contribuição decorrente de atividade efetivamente ocorrida no Brasil. Além disso, a restrição do âmbito de aplicação material da Convenção (artigo 3º), que abrange apenas prestações referentes a invalidez, velhice e morte, sem abrangência, portanto, de benefícios não contributivos, impede a extensão indevida de proteção assistencial a trabalhadores estrangeiros que não contribuíram para o sistema nacional. A citada declaração interpretativa consignada no art. 2º do PDL vem reforçar essa proteção do sistema previdenciário brasileiro contra interpretações extensivas.

Esse o quadro, a aprovação da Convenção por este Parlamento é medida necessária para a promoção da justiça social em favor desse grupo de trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

MENSAGEM Nº 208

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, o texto do Acordo Internacional do Café, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

Brasília, 10 de maio de 2023.



EMI nº 00015/2023 MRE MAPA

Brasília, 21 de Março de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Internacional do Café, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

2. A presente atualização do Acordo Internacional do Café, carta constitutiva da Organização Internacional do Café (OIC), reflete a preocupação dos membros com a modernização de conceitos e práticas do organismo. O texto é resultado de esforço diplomático de cerca de três anos, em que a participação do Brasil foi essencial, em linha com sua tradicional liderança no setor e na OIC.

3. A Organização Internacional do Café foi fundada sobre os preceitos de seu acordo constitutivo de 1962 e submetida a processo contínuo de atualização de sua vocação. Os convênios de 1968, 1976, 1983, 1994, 2001 e finalmente de 2007, versão atualmente em vigor, consubstanciaram a evolução da vocação da OIC. Passado o período em que intervinha e regulava o comércio global de café, a organização atua hodiernamente como foro de diálogo permanente dos múltiplos participantes da cadeia global de valor, com vistas à promoção da sustentabilidade no setor cafeeiro, como órgão de referência na produção de estudos e estatísticas da cafeicultura global e como gestora de projetos de fomento no setor orientados a países em desenvolvimento.

4. O Acordo Internacional do Café 2022 inova, sobretudo, nas questões de afiliação de entidades do setor privado e da sociedade civil, na repartição dos direitos de voto, na fixação das contribuições e na constituição de grupo de trabalho de natureza mista para discussão do futuro da cafeicultura. A maior abertura da OIC demonstra a preocupação dos países-membros com questões de transparência e permeabilidade nas instituições públicas. A manutenção do caráter consultivo do referido grupo demonstra o sentido de preservação da natureza intergovernamental da organização.

5. A repartição dos direitos de voto, medida da influência relativa dos países na organização, foi rediscutida no sentido de dotar a fórmula de cálculo de maior equilíbrio. Em lugar da distribuição dos votos em função dos volumes exportados ou importados, a nova regra de cálculo leva em consideração, adicionalmente, o valor das exportações ou importações. A sistemática contribui para oferecer uma descrição mais precisa da participação de cada membro no mercado internacional de café, em que o Brasil tende a manter liderança.

6. A fixação do montante das contribuições, aspecto central na avaliação dos compromissos gravosos ao patrimônio nacional, foi submetida a processo análogo de atualização de critérios. A distribuição das quotas abandonou a separação em categorias – importações dos importadores e exportações dos exportadores – em favor de mensuração do “comércio total”. A alteração é particularmente importante para o incremento da responsabilidade de membros cuja participação no mercado global é marcada pela reexportação. Como resultado prevê-se redução nas quotas de contribuição de países exportadores, com benefício ao Brasil. Antevê-se que, do patamar atual de contribuições, no valor de £ 362.050,00 para o ano-calendário 2022/23, o país passaria a contribuir com £ 260.966,00 a partir da vigência do novo acordo.

7. ... Avulso do PDI, 266/2023, [5 de 84]

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C B 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

da Junta de Membros Afiliados (JMA), sucessora da Junta Consultiva do Setor Privado. O número de representantes foi ampliado, do total de dezesseis assentos (na redação do AIC 2007, Art. 29.2) para um universo aberto (Art. 34.2 do AIC 2022), e a natureza das entidades que podem ser representadas também foi ampliada para “entidade do Setor Privado ou da Sociedade Civil”. A preocupação com a modernização e a transparência da OIC, objeto do alargamento do escopo do órgão de auscultação de entes não estatais, esteve conjugada ao interesse de manter o caráter intergovernamental da organização, pelo que atribui caráter consultivo à JMA.

8. O Grupo de Trabalho Público-Privado do Café (GTPPC) constitui outra frente de modernização da OIC, ao propor modelo de efetiva colaboração público-privada para o desenvolvimento do mercado cafeeiro. O Grupo de Trabalho complementa os meios tradicionais da Organização, no desenvolvimento de projetos, produção de métricas e definição de horizontes para a sustentabilidade na produção, comércio e consumo de café mundialmente. As linhas de projetos incluem temas como transparência de mercado; mecanismos de financiamento global; instituições e políticas de mercado; consumo, produção e fornecimento responsáveis. O Brasil tem interesse em construir uma narrativa favorável e compartilhar suas conquistas em todos esses setores. A organização tende a ganhar relevo com o GTPPC, ao firmar-se como centro de concepção técnica e de desenvolvimento de projetos de maior vulto no setor compreendido.

9. A Organização Internacional do Café apresentou calendário para a entrada em vigor do novo Acordo Internacional do Café, com base nas práticas internacionais. Após a janela temporal para assinatura do Acordo, entre 6 de outubro de 2022 e 30 de abril de 2023, os membros fariam o depósito dos instrumentos de ratificação até 31 de julho de 2023. A entrada em vigor depende da ratificação de países que correspondam a dois terços dos votos tanto de importadores quanto de exportadores. A ratificação tempestiva pelo Brasil do Acordo garantiria que o país não esteja em descompasso com o regramento da organização, inclusive em termos administrativos.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo Internacional do Café 2022.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Carlos Henrique Baqueta Favaro





**ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL
DO CAFÉ**

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

P
MSC n.208/2023

Cópia do texto autenticado

ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2022

Junho de 2022
Londres, Reino Unido



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Através da Resolução 476, em 9 de junho de 2022 o Conselho Internacional do Café aprovou o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, que figura no documento ICC 133-7. Através da mesma Resolução, o Conselho solicitou à Diretora-Executiva que preparasse o texto definitivo do Acordo e autenticasse esse texto para transmissão ao Depositário. Em 9 de junho de 2022 o Conselho aprovou a Resolução 477, designando a Organização Internacional do Café para as funções de Depositário do Acordo Internacional do Café de 2022.

O presente documento contém o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, que foi depositado junto à Organização Internacional do Café para assinatura nos termos de seu Artigo 44.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



**ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL
DO CAFÉ**

222 Gray's Inn Road
Londres WC1X 8HB, Reino
Unido

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ÍNDICE

<u>Artigo</u>	<u>Página</u>
Preâmbulo.....	1
<u>CAPÍTULO I – OBJETIVOS</u>	
1 Objetivos.....	3
<u>CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES</u>	
2 Definições.....	5
<u>CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS</u>	
3 Compromissos gerais dos Membros.....	8
<u>CAPÍTULO IV – MEMBROS E AFILIAÇÃO</u>	
4 Membros da Organização.....	9
5 Participação em grupo.....	9
6 Afiliação.....	9
<u>CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ</u>	
7 Sede e estrutura da Organização Internacional do Café.....	11
8 Privilégios e imunidades.....	11
<u>CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ</u>	
9 Composição do Conselho Internacional do Café.....	13
10 Poderes e funções do Conselho.....	13
11 Presidente e Vice-Presidente do Conselho.....	14
12 Sessões do Conselho.....	14
13 Votos.....	15
14 Procedimento de votação no Conselho.....	16
15 Decisões do Conselho.....	16
16 Cooperação com outras organizações.....	17
17 Cooperação com organizações não governamentais.....	18
<u>CAPÍTULO VII – DIRETOR(A) EXECUTIVO(A) E EQUIPE</u>	
18 Diretor(a) Executivo(a) e equipe.....	19

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



CAPÍTULO VIII – FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

19	Comitê de Finanças e Administração.....	20
20	Finanças.....	20
21	Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições.....	20
22	Pagamento das contribuições.....	22
23	Responsabilidades financeiras.....	22
24	Auditoria e publicação das contas.....	23

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023

CAPÍTULO IX – ECONOMIA

25	Comitê de Economia.....	24
26	Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo.....	24
27	Promoção e desenvolvimento de mercado.....	25
28	Medidas relativas ao café processado.....	26
29	Misturas e substitutos.....	26
30	Informações estatísticas.....	26
31	Certificados de Origem.....	27
32	Estudos, pesquisas e relatórios.....	28

CAPÍTULO X – ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE PROJETOS

33	Elaboração e financiamento de projetos.....	30
----	---	----

CAPÍTULO XI – SETOR CAFEIEIRO PRIVADO

34	Junta de Membros Afiliados.....	31
35	Grupo de Trabalho Público-Privado do Café – GTPPC.....	32
36	Engajamento, integração e inclusão.....	33
37	Conferência Mundial do Café.....	34
38	Financiamento do setor cafeeiro.....	34

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

39	Preparativos para um novo Acordo.....	35
----	---------------------------------------	----

CAPÍTULO XIII – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

40	Setor cafeeiro sustentável.....	36
41	Padrões de vida e condições de trabalho.....	36



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO XIV – CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E RECLAMAÇÕES

42	Consultas.....	37
43	Controvérsias e reclamações.....	37

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

44	Assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação.....	38
45	Aplicação provisória.....	38
46	Entrada em vigor.....	38
47	Adesão.....	39
48	Reservas.....	40
49	Retirada voluntária.....	40
50	Exclusão.....	40
51	Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos	40
52	Vigência e término.....	41
53	Emenda.....	41
54	Disposição suplementar e transitória.....	42
55	Textos autênticos do Acordo.....	42

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2022

PREÂMBULO

Os Governos Integrantes do presente Acordo,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente do café para obter suas receitas de exportação e realizar seus objetivos de desenvolvimento social e econômico, bem como de muitos países em que as importações de café desempenham um papel-chave;

Reconhecendo a importância do setor cafeeiro para a subsistência de milhões de pessoas, sobretudo nos países em desenvolvimento, e tendo em conta que em muitos desses países a produção se faz em pequenas propriedades familiares;

Considerando a necessidade de colaboração entre os membros da cadeia de valor, trabalhando juntos para criar condições estruturais que não só possibilitem aos cafeicultores alcançar prosperidade real e melhorar continuamente seus meios de sustento, mas que também assegurem o futuro tanto das novas gerações de cafeicultores quanto do setor cafeeiro global;

Reconhecendo a contribuição de um setor cafeeiro sustentável para a consecução de objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados, entre os quais os pertinentes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs);

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento sustentável do setor cafeeiro, levando ao aumento do emprego e da renda e melhores padrões de vida e condições de trabalho nos países Membros;

Considerando que a estreita cooperação internacional em questões cafeeiras, no comércio internacional inclusive, pode fomentar um setor cafeeiro global economicamente diversificado, o desenvolvimento econômico e social dos países produtores, o desenvolvimento da produção e do consumo de café e melhores relações entre os países exportadores e importadores de café;

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

Considerando que a colaboração entre Membros, organizações internacionais, o Setor Privado e todos os demais interessados pode contribuir para o desenvolvimento do setor cafeeiro;

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



2

Reconhecendo que o aumento do acesso a informações relacionadas com o café e a estratégias de gestão de risco com base no mercado, para o qual a transparência do mercado na cadeia produtiva e a mitigação da volatilidade de preços são essenciais, assim como maior facilidade na adoção de regulamentação apropriada podem contribuir para evitar distorções do mercado potencialmente prejudiciais tanto aos produtores quanto aos consumidores; e

Notando as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultaram da aplicação dos Acordos Internacionais do Café de 1962, 1968, 1976, 1983, 1994 e 2001 e 2007,

Acordam o seguinte:

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



CAPÍTULO I – OBJETIVOS

ARTIGO 1 Objetivos

O objetivo do presente Acordo é fortalecer o setor cafeeiro global, promovendo sua expansão econômica, social e ambientalmente sustentável em um contexto de mercado, em benefício de todos os participantes do setor, e para tanto:

- 1) Promover a cooperação internacional em questões cafeeiras, com vistas ao desenvolvimento de todas as áreas de cafeicultura e à redução das diferenças sociais, econômicas e tecnológicas entre os países, levando em consideração as necessidades e prioridades dos Membros;
- 2) Facilitar o engajamento em questões cafeeiras, em nível nacional, regional e global, dos Membros e partes interessadas da cadeia de valor do café;
- 3) Incentivar os Membros a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais;
- 4) Proporcionar um fórum para consultas, buscando compreender as condições estruturais dos mercados internacionais e as tendências de longo prazo da produção e do consumo que equilibram a oferta e a demanda, como também regular adequadamente os mercados à vista, físico e financeiro do café, para fazer face à volatilidade e à especulação excessiva, que podem distorcer os preços, com efeitos negativos tanto para os produtores quanto para os consumidores;
- 5) Facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de todos os tipos e formas de café, e promover a eliminação de obstáculos ao comércio;
- 6) Coletar, difundir e publicar informações econômicas, técnicas e científicas, dados estatísticos e estudos, assim como resultados de pesquisa e desenvolvimento em questões cafeeiras;



7) Promover o desenvolvimento do consumo e de mercados para todos os tipos e formas de café, inclusive nos países produtores de café e mercados emergentes;

4

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



- 5 _____
- 8) Desenvolver projetos, apoiar a gestão de recursos financeiros e, quando possível e apropriado, gerenciar a implementação de projetos que beneficiem os Membros e a economia cafeeira mundial;
- 9) Promover a qualidade do café, com vistas a proporcionar maior satisfação aos consumidores e maiores benefícios aos produtores;
- 10) Incentivar o desenvolvimento e implementação de procedimentos apropriados de segurança dos alimentos no setor cafeeiro dos países Membros;
- 11) Promover programas de informação e treinamento destinados a auxiliar a transferência aos Membros de práticas inovadoras e tecnologias relevantes para o café;
- 12) Incentivar e apoiar os Membros no desenvolvimento e implementação de estratégias que ampliem a resiliência das comunidades locais e dos cafeicultores, dos pequenos produtores em particular, para capacitá-los a se beneficiar da produção e comércio de café, que podem contribuir para a erradicação da pobreza através de salários condignos para as famílias;
- 13) Facilitar a disponibilização de informações, em particular sobre instrumentos e serviços financeiros que ajudem os produtores de café dos países Membros a acessar crédito e instrumentos de gestão de risco, abrindo mais espaço para a inclusão financeira e a gestão de risco, enquanto também levando em conta as mudanças climáticas;
- 14) Enfrentar, quando apropriado através de pesquisa, os desafios que se antepõem ao setor cafeeiro global, e que incluem, mas sem a eles se limitar, fatores como a volatilidade dos preços, os altos custos de produção, as pragas e doenças, as mudanças climáticas e a rastreabilidade do café; e
- 15) Promover soluções baseadas no mercado que permitam aos produtores gerar maior agregação de valor.



CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

ARTIGO 2 Definições

Para os fins do presente Acordo:

1) *Café* significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido, o solúvel e o pré-misturado. O Conselho, o mais cedo possível após a entrada em vigor do presente Acordo e, novamente, a cada três anos, revisará os fatores de conversão aplicáveis aos tipos de café indicados nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” abaixo. Depois de tais revisões, o Conselho determinará e publicará os fatores de conversão apropriados. Antes da revisão inicial, e caso o Conselho não seja capaz de alcançar decisão com respeito a esta questão, os fatores de conversão serão os utilizados no Acordo Internacional do Café de 2007, que se encontram listados no Anexo do presente Acordo. Observadas essas disposições, os termos listados abaixo terão os seguintes significados:

- a) *Café verde* significa todo café na forma de grão cru, não torrado;
- b) *Café em cereja seca* significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
- c) *Café em pergaminho* significa o grão de café verde envolvido pela cobertura de pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) *Café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído;
- e) *Café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína;
- f) *Café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e colocadas em forma líquida;
- g) *Café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; e
- h) *Café pré-misturado* significa misturas de café solúvel ou café torrado e moído com outros ingredientes alimentares, em geral açúcar e/ou creme de leite e possivelmente outros



ingredientes.

7

2) *Saca* significa 60 quilogramas, ou 132,276 libras-peso, de café verde; tonelada significa uma massa de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso; e libra-peso significa 453,597 gramas.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



8

- 3) *Ano cafeeiro* significa o período de um ano, de 1.º de outubro a 30 de setembro.
- 4) *Organização e Conselho* significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café.
- 5) *Parte Contratante* significa um Governo, a União Europeia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4 que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou notificação de aplicação provisória do presente Acordo nos termos dos Artigos 44, 45 e 46, ou que tenha aderido ao presente Acordo nos termos do Artigo 47.
- 6) *Membro* significa uma Parte Contratante.
- 7) *Membro exportador* ou *país exportador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.
- 8) *Membro importador* ou *país importador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.
- 9) *Votação por maioria distribuída* significa uma votação que exige 70 por cento ou mais dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70 por cento ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
- 10) *Depositário* significa a organização intergovernamental ou Parte Contratante do Acordo Internacional do Café de 2007 que o Conselho designe, por decisão a ser adotada por consenso, com base no Acordo Internacional do Café de 2007, antes de 6 de outubro de 2022. Tal decisão constituirá uma parte integral do presente Acordo.
- 11) *Setor Privado* significa o segmento da economia que pertence e é controlado e gerido por indivíduos ou empresas particulares ou por empresas estatais cujas principais atividades são no setor cafeeiro ou se relacionam com ele e que atuam, igualmente, como parte de um sistema baseado no mercado aberto, incluindo, mas não se limitando a:

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.266/2023



9

- a) Agricultores, organizações e cooperativas de agricultores, e outros produtores;
- b) Micro, pequenas e médias empresas (MPMEs);
- c) Empresas sociais;
- d) Grandes companhias nacionais e multinacionais;
- e) Instituições financeiras; e
- f) Associações da indústria e do comércio.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

12) *Sociedade Civil* significa a ampla gama de organizações não governamentais e sem fins lucrativos que têm presença na vida pública e expressam os interesses e valores de seus membros e outros, com base em considerações éticas, culturais, políticas, científicas, acadêmicas ou filantrópicas.

13) *Membro Afiliado* significa uma entidade do Setor Privado ou da Sociedade Civil relacionada ou engajada com o trabalho da Organização.

14) *O Fórum dos CEOs e Líderes Globais (FCLG)* é um fórum de executivos seniores de entidades do Setor Privado que são signatárias da Declaração de Londres de 2019 sobre “níveis de preços, volatilidade de preços e sustentabilidade do setor cafeeiro no longo prazo” e foi estabelecido como resposta do Setor Privado à Resolução 465 do CIC, emitida em 20 de setembro de 2018. O Fórum se reúne anualmente com Membros da OIC, relevantes atores do setor de café e parceiros em desenvolvimento para examinar os resultados alcançados pelo Grupo de Trabalho Público-Privado do Café (GTPPC) definido no Artigo 35.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

ARTIGO 3

Compromissos gerais dos Membros

- 1) Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo; em particular, os Membros também se comprometem a, sempre que possível, fornecer as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Acordo, desde que tais informações não violem a confidencialidade.
- 2) Os Membros reconhecem que os Certificados de Origem são importantes fontes de informações estatísticas sobre o comércio de café. Os Membros exportadores, por conseguinte, se comprometem a assegurar a apropriada emissão e utilização de Certificados de Origem.
- 3) Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e no modo que o Conselho estabelecer.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO IV – MEMBROS E AFILIAÇÃO

ARTIGO 4

Membros da Organização

- 1) Cada Parte Contratante constituirá um único Membro da Organização.
- 2) Um Membro poderá passar de uma categoria para outra, nas condições que o Conselho estipular.
- 3) Toda referência que se fizer a Governo no presente Acordo será interpretada como extensiva à União Europeia e a qualquer organização intergovernamental que tenha competência exclusiva para negociar, concluir e aplicar o presente Acordo.

ARTIGO 5

Participação em grupo

Duas ou mais Partes Contratantes, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Depositário, poderão participar da Organização como Grupo-Membro, com efeito em data a ser especificada pelas Partes Contratantes de que se trate e em condições definidas pelo Conselho, incluindo obrigações financeiras.

ARTIGO 6

Afiliação

- 1) Uma entidade do Setor Privado ou da Sociedade Civil poderá ser reconhecida como Membro Afiliado por decisão do Conselho.
- 2) Uma entidade que deseje ser reconhecida como Membro Afiliado da Organização deverá dirigir ao(à) Presidente do Conselho seu pedido de candidatura, que precisará ser endossado por um Membro antes de ser apresentado ao(à) Presidente.
- 3) O Conselho aceitará ou rejeitará os pedidos de candidatura à participação com *status*



1

de Membro Afiliado.

- 4) O *status* dos Membros Afiliados será revisado todos os anos cafeeiros pelo Conselho.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.268/2023



14

5) O Conselho estabelecerá procedimentos para avaliação dos pedidos de candidatura à participação com *status* de Membro Afiliado, levando em conta como o trabalho dos candidatos se relaciona ou engaja com o trabalho da Organização e sua relevância direta para os objetivos do presente Acordo.

6) A Organização terá a oportunidade de se valer da assessoria especializada dos Membros Afiliados, e os Membros Afiliados terão a oportunidade de externar suas opiniões e se envolver no trabalho da Organização.

7) O Conselho estabelecerá uma relação de contribuições anuais a serem pagas pelos Membros Afiliados. O mecanismo e a gestão das contribuições pagas deverão estar conformes com o Regulamento de Finanças e Disposições Financeiras da Organização.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 7

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

- 1) A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio Internacional do Café de 1962, continuará em existência a fim de administrar a aplicação das disposições do presente Acordo e supervisionar seu funcionamento.
- 2) A Organização terá sede em Londres, Reino Unido, a menos que o Conselho decida de outra forma.
- 3) A autoridade suprema da Organização será o Conselho. O Conselho será assistido, conforme o caso, pelo Comitê de Finanças e Administração e pelo Comitê de Economia. O Conselho também será assessorado pela Junta de Membros Afiliados, pela Conferência Mundial do Café e pelo Grupo de Trabalho Público-Privado do Café.
- 4) O Conselho será apoiado pelo(a) Diretor(a) Executivo(a) e pela equipe da Organização.

ARTIGO 8

Privilégios e imunidades

- 1) A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.
- 2) A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu(sua) Diretor(a) Executivo(a), de sua equipe e de seus especialistas, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções, serão governados por um Acordo de Sede celebrado entre o Governo do país-sede e a Organização.
- 3) O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2 deste Artigo é independente do presente Acordo, podendo, no entanto, terminar:



16

- a) Por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;
- b) Na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do país-sede; ou
- c) Na eventualidade de a Organização deixar de existir.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



17

4) A Organização poderá celebrar com um ou mais Membros outros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam necessários ao bom funcionamento do presente Acordo.

5) Os Governos dos países Membros, excetuando o Governo do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são concedidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 9

Composição do Conselho Internacional do Café

- 1) O Conselho será integrado por todos os Membros da Organização.
- 2) Cada Membro designará para o Conselho um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores para seu representante ou suplentes.

ARTIGO 10

Poderes e funções do Conselho

- 1) O Conselho ficará investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos pelo presente Acordo e desempenhará as funções necessárias à execução das disposições do mesmo.
- 2) O Conselho, quando apropriado, poderá constituir e dissolver comitês e órgãos subsidiários, com exceção dos previstos no parágrafo 3 do Artigo 7.
- 3) O Conselho estabelecerá a regulamentação necessária à execução das disposições do presente Acordo e com o mesmo compatível, inclusive seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho poderá estabelecer em seu regimento um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.
- 4) O Conselho, a intervalos regulares, estabelecerá um plano de ação estratégico para orientar seu trabalho e identificar prioridades, entre as quais as relacionadas com a realização de atividades na área de projetos, nos termos do Artigo 33, e de estudos, pesquisas e relatórios, nos termos do Artigo 32. As prioridades identificadas no plano de ação deverão estar refletidas no programa de atividades e no Orçamento Administrativo aprovados pelo Conselho.
- 5) O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

das funções que o presente Acordo lhe atribui, e todos os outros registros
que considere convenientes.

19

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



ARTIGO 11**Presidente e Vice-Presidente do Conselho**

- 1) O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um(a) Presidente e um(a) Vice- Presidente, que não serão pagos(as) pela Organização.
- 2) O(A) Presidente será eleito(a) seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o(a) Vice- Presidente será eleito(a) dentre os representantes da outra categoria de Membros. Esses cargos serão desempenhados alternadamente, a cada ano cafeeiro, por Membros das duas categorias.
- 3) Nem o(a) Presidente, nem o(a) Vice-Presidente no exercício da presidência, terá direito de voto. Nesse caso, o(a) respectivo(a) suplente exercerá os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 12**Sessões do Conselho**

- 1) O Conselho realizará duas sessões ordinárias por ano e sessões extraordinárias, se assim o decidir. Poderá realizar sessões extraordinárias a pedido de quaisquer 10 Membros. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência, quando a convocação deverá ser feita com uma antecedência de pelo menos 10 dias.
- 2) As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho decida de outra forma. Se um Membro convidar o Conselho a se reunir em seu território, e o Conselho estiver de acordo, o Membro deverá arcar com as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização.
- 3) O Conselho poderá convidar qualquer país não-membro ou qualquer das organizações a que fazem referência os Artigos 16 e 17 a participar de qualquer de suas sessões na qualidade de observador. Em cada sessão o Conselho decidirá sobre a admissão de observadores.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

21

4) O quórum para adotar decisões em uma sessão do Conselho consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de pelo menos dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma sessão do Conselho ou de qualquer reunião plenária não houver quórum,

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

o(a) Presidente deverá adiar a abertura da sessão ou reunião plenária por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o(a) Presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da sessão ou reunião plenária por mais duas horas no mínimo. Se no final desse novo adiamento ainda não houver quórum, o Conselho deixará para sua próxima sessão a matéria a respeito da qual é preciso decidir.

ARTIGO 13

Votos

- 1) Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada categoria, como disposto nos parágrafos seguintes deste Artigo.
- 2) Cada Membro disporá de cinco votos básicos.
- 3) Os votos restantes dos Membros exportadores serão divididos entre esses Membros como segue: 50 por cento proporcionalmente ao volume médio das respectivas exportações de café; e 50 por cento proporcionalmente ao valor médio das respectivas exportações de café.
- 4) Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre esses Membros como segue: 50 por cento proporcionalmente ao volume médio das respectivas importações de café; e 50 por cento proporcionalmente ao valor médio das respectivas importações de café.
- 5) A União Europeia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4 disporá de votos como Membro único. Ela disporá de cinco votos básicos e de votos adicionais de acordo com o volume e o valor médios de suas importações ou exportações de café. Se ela for categorizada como Membro exportador nos termos do parágrafo 7 do Artigo 2, seus votos serão calculados de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo. Se ela for categorizada como Membro importador nos termos do parágrafo 8 do Artigo 2, seus votos serão calculados de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo.
- 6) Para os fins deste Artigo, exportações e importações de café serão interpretadas como referindo-se a embarques de qualquer origem e para qualquer destino, respectivamente, nos quatro anos civis precedentes.



23

7) Para os fins deste Artigo, no caso da União Europeia ou de qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4, exportações serão interpretadas como incluindo a soma das exportações para todos os destinos, inclusive

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

24

internamente, e importações como incluindo a soma das importações de todas as origens, inclusive internamente.

8) A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste Artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 9 deste Artigo.

9) Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do Artigo 22, os direitos de voto de um Membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, nos termos deste Artigo.

10) Nenhum Membro poderá dispor de dois terços ou mais dos votos de sua categoria.

11) Não se admitirá fração de voto.

ARTIGO 14

Procedimento de votação no Conselho

1) Cada Membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. No entanto, um Membro poderá emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.

2) Todo Membro exportador poderá autorizar por escrito outro Membro exportador, e todo Membro importador poderá autorizar por escrito outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seus direitos de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho.

ARTIGO 15

Decisões do Conselho

1) O Conselho se empenhará em adotar todas as suas decisões e formular todas as suas recomendações por consenso. Se não for possível alcançar consenso, o Conselho adotará decisões e formulará recomendações por maioria distribuída de 70 por cento ou mais dos votos

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

25 _____
dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70 por cento ou mais
dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados
separadamente.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

2) A tomada de decisões pelo Conselho por maioria distribuída obedecerá ao seguinte procedimento:

- a) Se a moção não obtiver maioria distribuída em virtude do voto negativo de três Membros exportadores ou menos, ou de três Membros importadores ou menos, ela será novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes; e
- b) Se, novamente, não obtiver maioria distribuída, a moção será considerada não aprovada.

3) Os Membros se comprometem a aceitar como vinculativas todas as decisões que o Conselho adotar em virtude das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 16

Cooperação com outras organizações

1) O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas e suas agências especializadas; com outras organizações intergovernamentais apropriadas; e com relevantes organizações internacionais e regionais. Ele deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que as diversas fontes de financiamento proporcionem. Entre essas medidas, podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a consecução dos objetivos do presente Acordo. Todavia, com respeito à execução de qualquer projeto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em consequência de garantias dadas por Membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um Membro da Organização, em virtude de sua condição de Membro, pelos empréstimos concedidos ou contraídos por outro Membro ou entidade em conexão com tais projetos.

2) Quando possível, a Organização também poderá solicitar a Membros, a não membros e a agências doadoras e outras agências informações sobre projetos e programas de desenvolvimento focados no setor cafeeiro. Quando oportuno, e com a anuência das partes interessadas, a Organização poderá colocar essas informações à



disposição de tais organizações e dos Membros.

27

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



28

ARTIGO 17

Cooperação com organizações não governamentais

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, a Organização poderá sem prejuízo do disposto nos Artigos 16, 34, 35 e 37, estabelecer e fortalecer atividades cooperativas com organizações não governamentais e organizações sem fins lucrativos apropriadas que possuam perícia nos aspectos relevantes do setor cafeeiro e com outros especialistas em assuntos cafeeiros.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



CAPÍTULO VII – DIRETOR(A) EXECUTIVO(A) E EQUIPE

ARTIGO 18

Diretor(a) Executivo(a) e equipe

- 1) O Conselho nomeará o(a) Diretor(a) Executivo(a). As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.
- 2) O(A) Diretor(a) Executivo(a) será o(a) principal funcionário(a) administrativo(a) da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do presente Acordo.
- 3) O(A) Diretor(a) Executivo(a) nomeará a equipe da Organização de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.
- 4) Nem o(a) Diretor(a) Executivo(a) nem qualquer funcionário(a) deverá ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte de café.
- 5) No exercício de suas funções, o(a) Diretor(a) Executivo(a) e a equipe não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Deverão se abster de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros se comprometem a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do(a) Diretor(a) Executivo(a) e da equipe, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO VIII – FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 19

Comitê de Finanças e Administração

Um Comitê de Finanças e Administração será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato. Caberá a esse Comitê responsabilidade pela supervisão do preparo do Orçamento Administrativo da Organização a ser submetido à aprovação do Conselho e pela execução de quaisquer outras tarefas que o Conselho lhe atribuir, que incluirão o acompanhamento da receita e da despesa e questões relacionadas com a administração da Organização. O Comitê de Finanças e Administração apresentará relatório sobre seus trabalhos ao Conselho.

ARTIGO 20

Finanças

- 1) As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes em qualquer dos comitês do Conselho serão financiadas pelos respectivos Governos.
- 2) As demais despesas necessárias à administração do presente Acordo serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do Artigo 21, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos Membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos Artigos 30 e 32.
- 3) O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 21

Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições

- 1) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o Orçamento Administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro a esse Orçamento. Um projeto de Orçamento Administrativo será preparado pelo(a) Diretor(a) Executivo(a) sob supervisão do Comitê de Finanças e



31
Administração, nos termos do Artigo 19.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

2) A contribuição de cada Membro ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro será calculada como segue: i) 50 por cento com base no valor médio do comércio total e ii) 50 por cento com base no volume médio do comércio total nos quatro anos civis precedentes. Para os fins deste Artigo, "comércio total" refere-se aqui à soma do total das importações e exportações na altura em que o Orçamento Administrativo do exercício financeiro de que se trate for aprovado. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será calculado sem levar em conta a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro nem a redistribuição de votos que dela possa resultar. No entanto, esse cálculo não se aplicará aos Membros cuja participação haja sido suspensa nos termos do parágrafo 4 do Artigo 22, e suas contribuições serão distribuídas entre os demais Membros apenas no exercício financeiro de que se trate.

3) A contribuição inicial de todo Membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor do presente Acordo nos termos do Artigo 46 será fixada pelo Conselho conforme o parágrafo 2 do Artigo 21, com base no período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, porém, inalteradas as contribuições dos outros Membros fixadas para o referido exercício.

4) Cada Membro fará uma contribuição mínima de 0,25 por cento do total do Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro.

5) Os Membros cujo comércio total médio de café responda por uma proporção de menos de 0,25 por cento da soma do comércio total médio de todos os Membros em volume e valor só ficarão sujeitos à contribuição mínima a que faz referência o parágrafo 4 acima.

6) A contribuição restante dos Membros será dividida entre todos os Membros, com exceção dos indicados no parágrafo 5 acima, como segue: 50 por cento proporcionalmente ao volume médio de seu comércio total de café; e 50 por cento proporcionalmente ao valor médio de seu comércio total de café.

7) Para os fins deste Artigo, exportações e importações de café serão interpretadas como referindo-se a embarques de qualquer origem e para qualquer destino, respectivamente, nos quatro anos civis precedentes.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

8) No caso da União Europeia ou de qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4, exportações serão interpretadas como incluindo a soma das exportações para todos os destinos, inclusive internamente, e importações como incluindo a soma das importações de todas as origens, inclusive internamente.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



ARTIGO 22**Pagamento das contribuições**

- 1) As contribuições ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício em apreço.
- 2) Se um Membro não houver pago integralmente sua contribuição ao Orçamento Administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, seus direitos de voto e seu direito de participar de reuniões de comitês especializados serão suspensos até que sua contribuição seja paga integralmente. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida, tal Membro não será privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe caibam em virtude do presente Acordo.
- 3) Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo permanecerão, no entanto, responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições.
- 4) O Conselho, por decisão, suspenderá temporariamente a participação de qualquer Membro que se encontre em atraso persistente de mais de 21 meses de contribuições não pagas. Um Membro que haja sido suspenso temporariamente será dispensado de suas obrigações de contribuir para o Orçamento Administrativo da Organização, mas continuará a responder por todas as demais obrigações financeiras que lhe caibam em virtude do presente Acordo. Ao pagar integralmente suas contribuições em atraso ou ao ser aprovado um plano de pagamento pelo Conselho, esse Membro recuperará seus direitos de participação. Todo pagamento feito por um Membro que se encontre em atraso será creditado primeiro às contribuições que ele deva há mais tempo.

ARTIGO 23**Responsabilidades financeiras**

- 1) A Organização, funcionando da forma especificada no parágrafo 3 do Artigo 7, não terá poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito do presente Acordo, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos



35

Membros a fazê-lo; em particular, ela não estará capacitada a obter empréstimos. No exercício de seu poder de contratar, a Organização deverá inserir em seus contratos as disposições deste Artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



2) As responsabilidades financeiras de um Membro se limitarão a suas obrigações com respeito às contribuições expressamente estipuladas no presente Acordo. Entender-se-á que os terceiros que tratem com a Organização têm conhecimento das disposições do presente Acordo acerca das responsabilidades financeiras dos Membros.

ARTIGO 24

Auditoria e publicação das contas

O mais cedo possível e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, preparar-se-á uma demonstração, verificada por auditores externos, do ativo e passivo e das receitas e despesas da Organização durante o referido exercício financeiro. Essa demonstração deverá ser submetida à aprovação do Conselho em sua próxima sessão.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO IX – ECONOMIA

ARTIGO 25

Comitê de Economia

Será estabelecido um Comitê de Economia, que será responsável por questões relacionadas com: promoção e desenvolvimento do mercado; transparência do mercado, informações estatísticas, estudos e pesquisas; projetos; desenvolvimento sustentável; e financiamento do setor cafeeiro. O Conselho determinará a composição e o mandato do Comitê de Economia, em acréscimo ao disposto nos Artigos 33 e 38.

ARTIGO 26

Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo

- 1) Os Membros reconhecem a necessidade de tornar a cadeia produtiva mais eficiente, remover atuais obstáculos e evitar novos obstáculos que possam entravar a produção, o comércio e o consumo de café.
- 2) Um Membro deverá regular seu setor cafeeiro de maneira a alcançar objetivos nacionais de saúde, meio ambiente e renda condigna compatíveis com os compromissos e obrigações que lhe caibam em virtude de acordos internacionais e dos ODSs das Nações Unidas, entre os quais os relacionados com o comércio internacional e regional.
- 3) Os Membros reconhecem que há atualmente medidas que, em maior ou menor grau, podem entravar o aumento do consumo de café, em particular:
 - a) Regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;
 - b) Regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
 - c) Condições de comercialização e disposições legais e



38 _____
administrativas internas e regionais que podem afetar o consumo e tornar a cadeia produtiva ineficiente.

4) Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 5 deste Artigo, os Membros esforçar-se-ão para reduzir as tarifas aplicáveis ao café e tomar outras medidas destinadas à remoção dos obstáculos ao aumento do consumo.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



5) Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários, para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no parágrafo 3 deste Artigo possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

6) Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar meios para mitigar a volatilidade de preços através de regulamentação apropriada.

7) Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 5 deste Artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que tenham adotado para dar cumprimento às disposições deste Artigo.

8) O(A) Diretor(a) Executivo(a) preparará e distribuirá a todos os Membros anualmente um estudo, a ser analisado pelo Conselho, sobre os obstáculos ao comércio e ao consumo relacionados com o café, bem como sobre as distorções do mercado que causam a volatilidade de preços e afetam a obtenção de uma renda condigna e próspera ou a distribuição de valor, em particular para os cafeicultores e outros produtores.

9) Para promover os objetivos deste Artigo, o Conselho poderá formular recomendações aos Membros, que, o mais cedo possível, apresentarão relatório ao Conselho sobre as medidas que tenham adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 27

Promoção e desenvolvimento de mercado

1) Os Membros reconhecem os benefícios, tanto para os Membros exportadores quanto importadores, dos esforços para promover o consumo, melhorar a qualidade do produto e desenvolver mercados para o café, nos Membros exportadores inclusive.

2) As atividades de promoção e desenvolvimento de mercado poderão incluir campanhas de informação e promoção, pesquisas, construção de



40

capacidade e estudos referentes à produção e ao consumo de café, incluindo o Dia Internacional do Café.

3) Essas atividades poderão ser incluídas no programa de atividades ou entre as atividades na área de projetos da Organização a que faz referência o Artigo 33 e poderão ser financiadas por contribuições voluntárias dos Membros, de não-membros, de outras organizações e do Setor Privado.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

ARTIGO 28

Medidas relativas ao café processado

Os Membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, inclusive no tocante ao processamento de café e à exportação de café processado, nas formas mencionadas nas alíneas "d", "e", "f", "g" e "h" do parágrafo 1 do Artigo 2. A esse respeito, os Membros deverão evitar a adoção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao setor cafeeiro dos outros Membros.

ARTIGO 29

Misturas e substitutos

- 1) Os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros se esforçarão para proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95 por cento de café verde como matéria-prima básica. No entanto, este parágrafo não se aplicará ao café pré-misturado de que trata a alínea "h" do parágrafo 1 do Artigo 2.
- 2) O(A) Diretor(a) Executivo(a) apresentará ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste Artigo.

ARTIGO 30

Informações estatísticas

- 1) A Organização atua como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:
 - a) Informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações, importações e reexportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, entre as quais informações estatísticas relativas à produção, ao consumo, ao comércio e aos preços de cafés em diferentes categorias de mercado,



- 42 _____ quando possível por tipo de café, e de produtos que contêm café; e
- b) Informações técnicas sobre o cultivo, os custos de produção, o processamento e a utilização de café, na medida que se considere apropriada.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



2) O Conselho poderá solicitar aos Membros as informações que considere necessárias a suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção, tendências da produção, exportações, importações e reexportações, distribuição, consumo, estoques e preços do café, bem como sobre o regime fiscal aplicável ao café, mas não publicará qualquer informação que permita identificar as atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os Membros, na medida do possível, prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa, pontual e precisa que puderem.

3) O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos, em que se estipulará a publicação de um preço indicativo composto diário que reflita as condições reais do mercado.

4) Se um Membro deixar de prestar ou encontrar dificuldades em prestar informações estatísticas e outras informações requeridas pela Organização para seu funcionamento apropriado dentro do prazo estabelecido pelo Conselho, o Conselho poderá solicitar a esse Membro que explique as razões da não observância. O Membro também poderá comunicar suas dificuldades ao Conselho e solicitar assistência técnica.

5) Caso se constate a necessidade de assistência técnica com respeito a esta questão, ou caso um Membro não haja fornecido por dois anos consecutivos as informações estatísticas que lhe cabe fornecer nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, nem haja buscado a assistência do Conselho ou explicado as razões da não observância, o Conselho poderá tomar iniciativas que resultem no fornecimento, pelo Membro, das informações que lhe cabe fornecer.

ARTIGO 31

Certificados de Origem

1) A fim de facilitar a compilação de dados estatísticos sobre o comércio cafeeiro internacional e de apurar as quantidades de café que foram exportadas por cada Membro exportador, a Organização estabelecerá um sistema de Certificados de Origem, governado por regulamentação aprovada pelo Conselho.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

2) Toda exportação de café feita por um Membro exportador será amparada por um Certificado de Origem válido. Os Certificados de Origem serão emitidos, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho, pelas agências qualificadas escolhidas pelo Membro e aprovadas pela Organização. A Organização, periodicamente, também examinará as informações contidas nos Certificados de Origem à luz das condições mutáveis do consumo e do comércio internacional.

44

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



45

3) Todo Membro exportador comunicará à Organização quais são as agências governamentais ou não governamentais responsáveis pelo desempenho das funções especificadas no parágrafo 2 deste Artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não governamentais, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Conselho.

4) Em caráter excepcional e com a devida justificativa, um Membro exportador poderá apresentar pedido de permissão, a ser aprovado pelo Conselho, para que os dados fornecidos nos Certificados de Origem acerca de suas exportações sejam transmitidos à Organização por outro método.

ARTIGO 32

Estudos, pesquisas e relatórios

1) Com o objetivo de auxiliar os Membros, a Organização promoverá o preparo de estudos, pesquisas, relatórios técnicos e outros documentos relativos a aspectos relevantes do setor cafeeiro.

2) No âmbito desse trabalho poderão incluir-se a economia da produção e distribuição de café, a análise da cadeia de valor do café, o impacto das mudanças climáticas, métodos de gestão de riscos financeiros e outros tipos de risco, o impacto das políticas governamentais sobre a produção e o consumo de café, aspectos da sustentabilidade do setor cafeeiro, elos entre o café e a saúde e oportunidades para a expansão de mercados de café para usos tradicionais e não tradicionais, bem como outros tópicos que o Conselho considere relevantes.

3) As informações coletadas, compiladas, analisadas e divulgadas também poderão incluir, quando tecnicamente viável:

- a) Quantidades e preços de cafés em relação a fatores como diferentes áreas geográficas, famílias, comunidades locais e condições de produção;
- b) Informações sobre estruturas de mercado, mercados de nicho e tendências emergentes da produção e do consumo; e
- c) Estudos relacionados com o progresso da questão de uma renda digna e próspera.

4) Com o objetivo de implementar as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, o Conselho examinará os estudos, pesquisas e relatórios a serem



46

incluídos no programa anual de atividades, com a estimativa dos recursos necessários, dando especial atenção aos pequenos e médios agricultores e outros produtores. Essas atividades serão financiadas com recursos do Orçamento Administrativo ou procedentes de fontes extraorçamentárias.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



5) A Organização dará especial prioridade a facilitar o acesso a informações pelos pequenos e médios agricultores e outros produtores, para ajudá-los a melhorar sua sustentabilidade, produtividade e desempenho financeiro, inclusive no tocante a gestão de crédito e risco.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



CAPÍTULO X – ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE PROJETOS**ARTIGO 33****Elaboração e financiamento de projetos**

- 1) Os Membros e o(a) Diretor(a) Executivo(a) poderão apresentar propostas de projetos ao Conselho através do Comitê de Economia. Essas propostas deverão contribuir para a consecução dos objetivos do presente Acordo e para uma ou mais das áreas de trabalho prioritárias especificadas no plano de ação estratégico e no programa de atividades anual aprovados pelo Conselho nos termos do Artigo 10.
- 2) O Conselho estabelecerá e atualizará procedimentos e mecanismos para a apresentação, avaliação, aprovação e financiamento de projetos, bem como para sua implementação, acompanhamento e avaliação, e para a divulgação ampla de seus resultados. O Comitê de Economia será responsável pela execução desses procedimentos e mecanismos e pela apresentação de recomendações ao Conselho.
- 3) Em cada sessão do Conselho, o(a) Diretor(a) Executivo(a) apresentará relatório sobre a situação de todos os projetos aprovados pelo Conselho, entre os quais os que aguardam financiamento, os que estão em fase de implementação, ou os que tenham sido concluídos desde a sessão anterior do Conselho.
- 4) A Organização se esforçará para cooperar com outras organizações internacionais, com instituições financeiras, agências multilaterais e bilaterais de desenvolvimento e com doadores públicos e privados, a fim de obter assistência e apoio financeiro para a execução de programas, projetos e atividades de interesse para a economia cafeeira, conforme apropriado.



CAPÍTULO XI – SETOR CAFEEIRO PRIVADO

ARTIGO 34

Junta de Membros Afiliados

- 1) A Junta de Membros Afiliados (JMA) será um órgão consultivo, que poderá fazer recomendações ao Conselho mediante solicitação, assim como convidar o Conselho e seus órgãos subsidiários a incluir em suas ordens do dia questões relacionadas com o presente Acordo e com a situação do setor cafeeiro mundial e a decidir sobre elas.
- 2) A JMA será integrada por todos os Membros Afiliados.
- 3) A JMA terá um(a) Presidente e um(a) Vice-Presidente, eleitos(as) dentre seus membros por um período de um ano. Esses titulares poderão ser reeleitos. O(A) Presidente e o(a) Vice-Presidente não serão remunerados(as) pela Organização.
- 4) O(A) Presidente e o(a) Vice-Presidente da JMA serão convidados(as) pelo Conselho a participar das reuniões do Conselho e terão o direito de falar.
- 5) O(A) Presidente e o(a) Vice-Presidente da JMA representarão a Junta no Grupo de Trabalho Público-Privado do Café (GTPPC).
- 6) A JMA, em condições normais, reunir-se-á na sede da Organização antes das sessões ordinárias do Conselho e evitando conflitos de horário com as mesmas. Se um Membro convidar o Conselho a se reunir em seu território, e o Conselho aceitar, a JMA também se reunirá nesse território, e nesse caso as despesas que ultrapassem as de uma reunião realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país ou organização do Setor Privado que atua como anfitrião da reunião.
- 7) A JMA poderá realizar reuniões extraordinárias, condicionadas a aprovação do Conselho.
- 8) A JMA estabelecerá suas próprias normas de procedimento, compatíveis com as disposições do presente Acordo.



ARTIGO 35

Grupo de Trabalho Público-Privado do Café – GTPPC

1) O Grupo de Trabalho Público-Privado do Café (adiante referido como GTPPC) é um mecanismo multiparticipativo de parceria público-privada cujo objetivo é identificar e implementar medidas práticas e com limites de tempo para tratar de questões relacionadas com os níveis de preços, a volatilidade dos preços e a sustentabilidade do setor cafeeiro no longo prazo.

2) O GTPPC deverá:

- a) Construir consenso em torno de questões e ações prioritárias a serem submetidas à apreciação do Conselho e compartilhadas com o Fórum dos CEOs e Líderes Globais (FCLG);
- b) Conduzir o diálogo público-privado e acompanhar o avanço de compromissos relativos às questões dos níveis de preços, volatilidade dos preços e sustentabilidade do setor cafeeiro no longo prazo;
- c) Impulsionar a continuação do desenvolvimento e operacionalização de compromissos e iniciativas aprovadas pelo Conselho com respeito às questões dos níveis de preços e da sustentabilidade do setor cafeeiro no longo prazo; e
- d) Desenvolver continuamente uma visão compartilhada e a agenda para o diálogo público-privado, tratando de questões prementes que dizem respeito ao setor cafeeiro, esclarecendo expectativas e identificando oportunidades e recursos para ação compartilhada.

3) O GTPPC será composto por delegados designados pelo Conselho e por representantes do Setor Privado, em números iguais. Representantes da Sociedade Civil e de organizações internacionais poderão juntar-se ao GTPPC nas condições que o Conselho estabelecer.

4) O(A) Diretor(a) Executivo(a) atuará como secretário(a) *ex-officio* do GTPPC, com um(a) funcionário(a) designado(a) servindo como suplente e atuando em seu nome sempre que necessário.

5) O GTPPC estabelecerá suas próprias normas de procedimento,

Acordo Internacional do Café conferência com o original.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

51 _____
compatíveis com as disposições do presente Acordo e com os Termos de Referência aprovados pelo Conselho.

6) O GTPPC estabelecerá seus próprios mecanismos para engajar interessados do setor cafeeiro público e privado, parceiros em desenvolvimento e a Sociedade Civil na avaliação de questões prioritárias e na identificação de melhores práticas e soluções.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

7) O GTPPC, a intervalos regulares, apresentará relatórios e suas deliberações e recomendações ao Conselho, para apreciação.

ARTIGO 36

Engajamento, integração e inclusão

1) O Conselho e seus órgãos subsidiários, entre os quais o GTPPC, possibilitarão, conforme o caso, aos Membros Afiliados e a organizações internacionais:

- a) Oferecer análise especializada de questões, utilizando diretamente como base a respectiva experiência prática;
- b) Atuar como agentes de alerta precoce;
- c) Contribuir para a conscientização pública de questões relevantes;
- d) Contribuir para o avanço dos objetivos do presente Acordo; e
- e) Contribuir com informações relevantes para os eventos da Organização.

2) Reconhecendo também que a Organização proporcionará aos Membros Afiliados oportunidades de ser ouvidos por uma plateia mais ampla e contribuir para os programas da Organização, os Membros Afiliados poderão:

- a) Participar das atividades da Organização, com a aprovação do Conselho, ou das que são especificadas no programa de atividades;
- b) Obter e compartilhar informações, conhecimentos e boas práticas com os Membros e com outros Membros Afiliados através das ferramentas colaborativas que a Organização lhes proporcione ou de outros meios;
- c) Participar de conferências e eventos internacionais afiliados à OIC;
- d) Fazer declarações escritas e orais nesses eventos;
- e) Organizar eventos colaterais;
- f) Acessar informações e dados; e
- g) Ter oportunidades de interagir e influenciar, visando a expandir os respectivos contatos e base de conhecimentos para explorar possíveis parcerias com uma variedade de interessados.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

ARTIGO 37

Conferência Mundial do Café

- 1) O Conselho tomará providências para, a intervalos apropriados, realizar uma Conferência Mundial do Café (adiante referida como "Conferência"), que será integrada por Membros exportadores e importadores, representantes do Setor Privado e outros participantes interessados, inclusive participantes de países não-membros. O Conselho, em coordenação com o(a) Presidente da Conferência, deverá assegurar-se de que a Conferência contribuirá para promover os objetivos do presente Acordo.
- 2) A Conferência terá um(a) Presidente, que não será remunerado(a) pela Organização. O(A) Presidente será designado(a) pelo Conselho por um período apropriado e será convidado(a) a participar das sessões do Conselho na qualidade de observador(a).
- 3) O Conselho decidirá sobre a forma, o título, a temática e a época da Conferência, dando conhecimento dos mesmos à Junta de Membros Afiliados e ao Grupo de Trabalho Público-Privado do Café. A Conferência, em condições normais, realizar-se-á na sede da Organização, durante uma sessão do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a Conferência também poderá realizar-se no referido território, e nesse caso as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país que atua como anfitrião da sessão.
- 4) A menos que o Conselho decida de outra forma, a Conferência será autofinanciável.
- 5) O(A) Presidente apresentará relatório ao Conselho sobre as conclusões da Conferência.

ARTIGO 38

Financiamento do setor cafeeiro

O Comitê de Economia facilitará as consultas sobre tópicos



54

relacionados com mecanismos de financiamento e gestão de risco no setor cafeeiro, enfatizando, em particular, as necessidades dos pequenos e médios produtores, agricultores e comunidades locais nas áreas de cafeicultura.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39

Preparativos para um novo Acordo

- 1) O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar um novo Acordo Internacional do Café.
- 2) Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na consecução dos objetivos do presente Acordo especificados no Artigo 1.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO XIII – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 40

Setor cafeeiro sustentável

- 1) Os Membros priorizarão devidamente o manejo sustentável dos recursos e processamento do café, tendo em conta, de maneira equilibrada e integrada, os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – econômica, social e ambiental – expressos nos ODSs das Nações Unidas e adotados por outras iniciativas correlatas que têm sido endossadas pelos Membros.
- 2) A Organização poderá, mediante solicitação, ajudar os Membros a desenvolver sustentavelmente seu setor cafeeiro, com o objetivo de promover a prosperidade dos cafeicultores e de todas as partes interessadas do setor, melhorando a produtividade, qualidade, resiliência e rentabilidade na cadeia de valor do café, em benefício, particularmente, dos pequenos agricultores e outros pequenos produtores de café.

ARTIGO 41

Padrões de vida e condições de trabalho

Os Membros deverão considerar a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao setor cafeeiro, de forma compatível com seu nível de desenvolvimento, tendo em conta princípios internacionalmente reconhecidos e normas aplicáveis com respeito a estas questões. Além disso, os Membros convencionam que não se deverá fazer uso de normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.



CAPÍTULO XIV – CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E RECLAMAÇÕES**ARTIGO 42**
Consultas

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre qualquer questão relacionada com o presente Acordo e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o(a) Diretor(a) Executivo(a) constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas dessa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o(a) Diretor(a) Executivo(a) constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a questão poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do Artigo 43. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao(à) Diretor(a) Executivo(a), que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 43
Controvérsias e reclamações

- 1) Toda controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não seja resolvida por negociação será, a pedido de qualquer Membro que seja parte da controvérsia, encaminhada ao Conselho para decisão.
- 2) O Conselho estabelecerá um procedimento para a resolução de controvérsias e reclamações.



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 44

Assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação

- 1) Exceto quando de outra forma estipulado, de 6 de outubro de 2022 a 30 de abril de 2023 inclusive, o presente Acordo ficará aberto, na sede do Depositário, para assinatura pelas Partes Contratantes do Acordo Internacional do Café de 2007 e pelos Governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho nas quais o presente Acordo foi aprovado.
- 2) O presente Acordo ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários, consoante seus respectivos procedimentos jurídicos.
- 3) Excetuando o disposto no Artigo 46, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário até 31 de julho de 2023. O Conselho, contudo, poderá decidir conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até aquela data. As decisões nesse sentido serão transmitidas pelo Conselho ao Depositário.
- 4) Uma vez efetuada a assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória, a União Europeia depositará uma declaração junto ao Depositário, confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros da União Europeia não poderão tornar-se Partes Contratantes do Acordo.

ARTIGO 45

Aplicação provisória

Um Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo poderá, a qualquer momento, notificar ao Depositário que passará a aplicar provisoriamente o presente Acordo, consoante seus procedimentos jurídicos.

ARTIGO 46

Acordo Internacional do Café



59

Entrada em vigor

- 1) O presente Acordo entrará definitivamente em vigor quando os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores e os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



importadores, segundo cálculo feito em 6 de junho de 2022, sem referência a uma eventual suspensão nos termos do Artigo 22, houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o presente Acordo entrará definitivamente em vigor a qualquer momento, desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, e que os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de porcentagem.

2) Caso não tenha entrado definitivamente em vigor até 31 de julho de 2023, o presente Acordo entrará em vigor provisoriamente nessa data, ou em qualquer data dentro dos 12 meses subsequentes, se os Governos signatários que disponham dos votos a que faz referência o parágrafo 1 deste Artigo houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 45.

3) Caso tenha entrado em vigor provisoriamente mas não definitivamente até 31 de julho de 2024, o presente Acordo deixará de vigorar provisoriamente, a menos que os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 45 decidam, por consentimento mútuo, que ele continuará em vigor provisoriamente por um período específico. Esses Governos signatários também poderão decidir, por consentimento mútuo, que o presente Acordo entrará em vigor definitivamente entre eles.

4) Caso o presente Acordo não tenha entrado em vigor definitivamente ou provisoriamente até 31 de julho de 2024 conforme o disposto nos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, consoante sua legislação, poderão, por consentimento mútuo, decidir que ele entrará em vigor definitivamente entre eles.

ARTIGO 47

Adesão

1) Exceto quando de outra forma estipulado no presente Acordo, o



61

Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4 poderá aderir ao presente Acordo, consoante os procedimentos que o Conselho estabelecer.

2) Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário. A adesão vigorará a partir do depósito do instrumento.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



62

3) Uma vez efetuado o depósito de um instrumento de adesão, qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4 deverá depositar uma declaração confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros de tal organização não terão o direito de tornar-se Partes Contratantes do presente Acordo.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023

ARTIGO 48

Reservas

Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO 49

Retirada voluntária

Toda Parte Contratante poderá se retirar do presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita ao Depositário. A retirada se tornará efetiva 90 dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 50

Exclusão

O Conselho poderá excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Acordo e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do presente Acordo. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Depositário. 90 dias após a decisão do Conselho, o Membro deixará de pertencer à Organização e de ser Parte do presente Acordo.

ARTIGO 51

Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

1) O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante

Acordo Internacional do Café conferência com o original.



63 _____
não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixar de participar do presente Acordo nos termos do parágrafo 2 do Artigo 53, o Conselho poderá estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

2) O Membro que tenha deixado de participar do presente Acordo não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir no término do presente Acordo.

ARTIGO 52

Vigência e término

1) O presente Acordo permanecerá em vigor até que o Conselho decida terminá-lo com amparo nas disposições do parágrafo 3 deste Artigo.

2) O Conselho fará a revisão do presente Acordo a cada cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, se necessário, ou sempre que surja a necessidade, em particular para atender e responder a novos desafios e oportunidades e tomar decisões, conforme apropriado.

3) A qualquer momento, o Conselho poderá decidir terminar o presente Acordo e, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor de sua decisão.

4) Não obstante o término do presente Acordo, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for preciso para tomar as decisões que se requeiram durante o período necessário para liquidar a Organização, fechar suas contas e dispor de seus haveres.

5) Toda decisão tomada com respeito ao término do presente Acordo e toda notificação recebida pelo Conselho nos termos deste Artigo deverão ser devidamente transmitidas ao Depositário pelo Conselho.

ARTIGO 53

Emenda

1) O Conselho poderá propor uma emenda ao Acordo e comunicará tal proposta a todas as Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor para todos os Membros da Organização 100 dias depois que o Depositário houver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que



65
disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores. A proporção de dois terços aqui referida será calculada com base no número de Partes Contratantes do Acordo no momento em que a proposta da

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



66

emenda for distribuída às Partes Contratantes de que se trate, para aceitação. O Conselho estabelecerá um prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Depositário sua aceitação da emenda e dará conhecimento desse prazo a todas as Partes Contratante e ao Depositário. Se, ao expirar o prazo, não houverem sido obtidas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2) A menos que o Conselho decida de outra forma, toda Parte Contratante que não haja notificado ao Depositário sua aceitação de uma emenda consoante as disposições do parágrafo 1 deste Artigo dentro do prazo fixado pelo Conselho deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de ser Parte Contratante do presente Acordo.

3) O Conselho deverá notificar ao Depositário toda emenda que seja distribuída às Partes Contratantes nos termos deste Artigo.

ARTIGO 54

Disposição suplementar e transitória

Todas as medidas adotadas pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Acordo Internacional do Café de 2007 serão aplicáveis até a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 55

Textos autênticos do Acordo

Os textos do presente Acordo em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Depositário.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.



**FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS AO
CAFÉ TORRADO, DESCAFEINADO, LÍQUIDO
E SOLÚVEL COMO DEFINIDOS NO ACORDO
INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007**

Café torrado

Para converter café torrado no equivalente em café verde, multiplicar o peso líquido do café torrado por 1,19.

Café descafeinado

Para converter café verde descafeinado no equivalente em café verde, multiplicar o peso líquido do café verde descafeinado por 1,05. Para converter café torrado e café solúvel descafeinados no equivalente em café verde, multiplicar o respectivo peso por 1,25 ou 2,73.

Café líquido

Para converter café líquido no equivalente em café verde, multiplicar o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6.

Café solúvel

Para converter café solúvel no equivalente em café verde, multiplicar o peso líquido do café solúvel por 2,6.

Café pré-misturado

Ainda por determinar, conforme a Resolução 476, aprovada pelo Conselho Internacional do Café em 9 de junho de 2022.





**ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL
DO CAFÉ**

ICC Resolução 477

9 junho 2022
Original: inglês

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa
P
MSC n.208/2023

Conselho Internacional do Café
133.^a sessão
(extraordinária)
Sessão virtual
8 e 9 de junho de 2022
Londres, Reino Unido

Resolução 477

APROVADA NA SEGUNDA REUNIÃO
PLENÁRIA, EM 9 DE JUNHO DE
2022

Depositário do Acordo Internacional do Café de 2022

O CONSELHO INTERNACIONAL

DO CAFÉ, CONSIDERANDO:

Que, em sua-133^a sessão, em 9 de junho de 2022, o Conselho Internacional do Café aprovou a Resolução 476, adotando o texto do Acordo Internacional do Café de 2022;

Que o parágrafo 1 do Artigo 76 (Depositários de Tratados) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 dispõe que a designação do Depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores, e que o Depositário pode ser um ou vários Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização; e

Que o parágrafo 10 do Artigo 2 do Acordo Internacional do Café de 2022 dispõe que o Conselho, através de decisão adotada por consenso antes de 6 de outubro de 2022, designará o Depositário, e que tal decisão constituirá parte integral do Acordo de 2022,

RESOLVE:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

1. Designar a Organização Internacional do Café para exercer as
Avulso do PDL 266/2023 [80 de 84]



funções de Depositário do Acordo Internacional do Café de 2022.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



- 2 -

2. Solicitar à Diretora-Executiva que, na qualidade de principal funcionária administrativa da Organização Internacional do Café, tome as medidas necessárias para assegurar o exercício, pela Organização, de forma coerente com a Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados, das funções de Depositário do Acordo de 2022, que compreendem mas não se limitam às seguintes:

- a) Guardar o texto original do Acordo e todos os Plenos Poderes entregues ao Depositário;
- b) Preparar e distribuir cópias autênticas certificadas do original do Acordo;
- c) Receber as assinaturas do Acordo, e receber e guardar os instrumentos, notificações e comunicações a ele pertinentes;
- d) Verificar se uma assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação pertinente ao Acordo está em boa e devida forma;
- e) Distribuir atos, notificações ou comunicações pertinentes ao Acordo;
- f) Informar sobre quando houver sido depositado o número de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou de notificações de aplicação provisória, necessário para a entrada em vigor do Acordo, nos termos de seu Artigo 46;
- g) Registrar o Acordo junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas;
- h) Na hipótese de surgirem questões sobre o desempenho das funções do Depositário, levar a matéria ao conhecimento dos signatários e Partes Contratantes ou, se for o caso, do Conselho Internacional do Café.

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023



* C D 2 3 2 7 0 6 3 7 7 0 0 *

Certifico por este meio que o texto anteriormente transcrito constitui cópia fiel e completa do Acordo Internacional do Café de 2022, que, através da Resolução 476, o Conselho Internacional do Café adotou em sua 133ª sessão, em 9 de junho de 2022, e cujo original se encontra depositado junto à Organização Internacional do Café.



Vanúcia
Nogueira
Diretora-
Executiva
Organização Internacional do Café

Londres, Reino Unido, 29 de julho de 2022

Apresentação: 12/05/2023 18:04:00.000 - Mesa

MSC n.208/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2023

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2314070&filename=PDL-266-2023



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134^a Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134^a Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 25/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

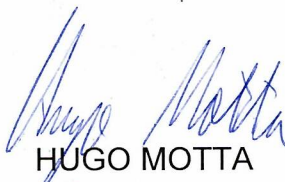
A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023 (Mensagem nº 208, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022”.

Atenciosamente,


HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 266, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 208, de 10 de maio de 2023, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo.

A Mensagem é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00015/2023, de 21 de março de 2023, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Agricultura e Pecuária, na qual é destacado que *a presente atualização do Acordo Internacional do Café, carta constitutiva da Organização Internacional do Café (OIC), reflete a preocupação dos membros com a modernização de conceitos e práticas do organismo. O texto é resultado de esforço diplomático de cerca de três anos, em que a participação do Brasil foi essencial, em linha com sua tradicional liderança no setor e na OIC. Destaca-se, ainda, que o Acordo Internacional do Café 2022 inova, sobretudo, nas questões de afiliação de entidades do setor privado e da sociedade civil, na repartição dos direitos de voto, na fixação das contribuições e na*

constituição de grupo de trabalho de natureza mista para discussão do futuro da cafeicultura.

O texto atualizado da Convenção em exame, encontra-se disposto em um preâmbulo, uma parte dispositiva que conta com 55 artigos, distribuídos em quinze capítulos, e um Anexo.

Os capítulos versam sobre: i) objetivos; ii) definições; iii) compromissos gerais dos membros; iv) membros da Organização e afiliação; sede e estrutura da Organização Internacional do Café, privilégios e imunidades; v) sede e estrutura da Organização Internacional do Café, privilégios e imunidades; vi) composição do Conselho Internacional do Café, poderes e funções do Conselho, Presidente e Vice-Presidente do Conselho, sessões do Conselho, votos, procedimento de votação no Conselho, decisões do Conselho, cooperação com outras organizações, cooperação com organizações não governamentais; vii) diretor executivo e equipe; viii) Comitê de Finanças e Administração, finanças, aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, pagamento das contribuições, responsabilidades financeiras, auditoria e publicação das contas; ix) Comitê de Economia, remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo, promoção e desenvolvimento de mercado, medidas relativas ao café processado, misturas e substitutos, informações estatísticas, certificados de origem, estudos, pesquisas e relatórios; x) elaboração e financiamento de projetos; xi) setor cafeeiro privado (junta de membros afiliados, Grupo de Trabalho Público-Privado do Café – GTPPC; engajamento, integração e inclusão; Conferência Mundial do Café; financiamento do setor cafeeiro); xii) disposições gerais: preparativos para um novo Acordo; xiii) desenvolvimento sustentável (setor cafeeiro sustentável, padrões de vida e condições de trabalho); xiv) consultas, controvérsias e reclamações; xv) disposições finais: assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação, aplicação provisória, entrada em vigor, adesão, reservas, retirada voluntária, exclusão, liquidação de contas com membros que se retirem ou sejam excluídos, vigência e término, emenda, disposição suplementar e transitória e textos autênticos do Acordo.

O Anexo traz os “Fatores de conversão aplicáveis ao café torrado, descafeinado, líquido e solúvel como definidos no Acordo Internacional do Café de 2007.”

O parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo, em atendimento ao inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal (CF), estabelece que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer*

atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo foi remetido para o Senado Federal, onde foi despachado para análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não apresenta vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Como forma de contextualizar o exame do mérito, vale recordar que a Organização Internacional do Café (OIC) foi estabelecida em 1963 sob a égide das Nações Unidas, nos termos do primeiro Acordo Internacional do Café em 1962. Em sua origem, a OIC desempenhava papel de regulação no comércio global de café. É a única organização intergovernamental para o café e reúne governos exportadores e importadores. Atualmente, representa 93% da produção mundial de café e 63% do consumo mundial. Ademais, ao longo dos anos sua vocação foi transformada e hoje constitui foro de diálogo permanente, cuja missão é fortalecer o setor cafeeiro global e promover sua expansão sustentável em um ambiente orientado pelo mercado, em benefício de todos os atores da cadeia global de valor do café.

Encontra-se em vigor o Acordo Internacional do Café de 2007, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 89.822, de 20 de junho de 1984. Antes desse Acordo, vigoraram o de 1962, já citado, e os de 1968, 1976, 1983, 1994 e de 2001.

O Acordo em exame traz inovações em relação ao de 2007. A primeira delas consiste na afiliação de entidades do setor privado. Segundo o Artigo 6 do Acordo, o Conselho Internacional do Café poderá reconhecer entidades do setor privado ou da sociedade civil como membros afiliados. Compete igualmente ao Conselho definir os procedimentos para a análise das candidaturas a esse *status*. A OIC poderá contar com a assessoria técnica dos membros afiliados, que, por sua vez, terão a possibilidade de manifestar suas opiniões e participar das atividades da Organização. Conforme dispõe o § 7 do Artigo 6, caberá ainda ao Conselho estabelecer o valor das contribuições anuais devidas pelos membros afiliados.

A segunda mudança diz respeito à repartição dos direitos de voto na OIC, prevista no Artigo 13 do Acordo, com repercussão nas contribuições devidas pelos Membros. A definição dos direitos de voto, que expressa o peso relativo de cada país dentro da Organização, foi revista com o objetivo de tornar o cálculo mais equilibrado. Em vez de considerar apenas os volumes exportados ou importados, o novo critério também incorpora o valor dessas transações. Essa mudança proporciona um retrato mais fiel da participação de cada membro no comércio internacional de café, contexto no qual o Brasil tende a preservar sua posição de liderança.

A aplicação de semelhante critério nas contribuições (Artigo 21), conforme a exposição de motivos, conduzirá à *redução nas quotas de contribuição de países exportadores, com benefício ao Brasil*: do patamar atual de contribuições, no valor de £ 362.050,00 (trezentos e sessenta duas mil e cinquenta libras esterlinas) para o ano-calendário 2022/23, o País passaria a contribuir com £ 260.966,00 (duzentos e sessenta mil e novecentos e sessenta e seis libras esterlinas) a partir da vigência do novo Acordo. Isso porque deve haver aumento da responsabilidade de membros cuja participação no mercado global se pauta pela reexportação.

A terceira inovação é a constituição de um Grupo de Trabalho Público-Privado do Café (GTPPC), que consiste em *um mecanismo multiparticipativo de parceria público-privada cujo objetivo é identificar e implementar medidas práticas e com limites de tempo para tratar de questões relacionadas com os níveis de preços, a volatilidade dos preços e a sustentabilidade do setor cafeeiro no longo prazo* (Artigo 35).

Como maior produtor de café do mundo, interessa ao Brasil a constante modernização das regras que regem a OIC. Todas as inovações propostas se mostram bem-vindas.

Nesse sentido, a nova fórmula de cálculo das quotas de contribuição que incorpora o “comércio total”, como dito, tenderá a reduzir o encargo financeiro do Brasil no âmbito da OIC. A reformulação da distribuição dos votos levará a um maior equilíbrio entre países exportadores e importadores, refletindo melhor as realidades do comércio cafeeiro. Por sua vez, a possibilidade de entidades não estatais tornarem-se membros afiliados e assessorar a OIC poderá ampliar o escopo de engajamento, haja vista a maior participação privada e da sociedade civil. Já o GTPPC instituirá foro misto para concepção de iniciativas técnicas e projetos de impacto no setor cafeeiro global, em que o Brasil poderá projetar suas estratégias e capacidades, fortalecendo sua influência no setor.

Desse modo, a atualização e implementação do Acordo Internacional do Café é medida que certamente beneficiará o Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2314072&filename=PDL-267-2023



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 19/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PDL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2023 (Mensagem nº 177, de 2022, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021".

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Hugo Motta em tinta azul.

HUGO MOTTA
Presidente

MENSAGEM Nº 177

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Brasília, 4 de abril de 2022.



EM nº 00227/2021 MRE

Brasília, 5 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em 02 de julho de 2021, a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos de cooperação técnica. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO CAMBOJA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Camboja
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade e
cooperação existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento
sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o
desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em
áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso
técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante
denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas
consideradas prioritárias pelas Partes.



Artigo II

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado de ambos os países na implementação dos projetos ou atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos ou atividades aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;



- d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, a serem solicitados por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos



que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte;
- e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será aprovada pela Parte anfitriã.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos, materiais e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de tributos de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de tributos relativos à importação e exportação, com exceção de tributos e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.



* C D 2 2 8 1 8 1 7 8 2 9 0 0 *

Artigo IX

1. Cada uma das Partes notificará a outra, pela via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo, que deverá entrar em vigor na data do recebimento da última destas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor até o momento em que qualquer das Partes notificar a outra, pela via diplomática, da sua decisão de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bangkok, em 02 de julho de 2021, em dois exemplares originais, nos idiomas português, khmer e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DO
CAMBOJA

Ana Lucy Gentil Cabral Petersen

Embaixadora do Brasil para o
Camboja

OUK Sorphorn

Embaixador do Camboja na Tailândia



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 267, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 267, de 2023, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.*

Atendendo ao disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº. 177, de 2022, o texto do acordo em epígrafe.

Na Exposição de Motivos EM nº. 00227/2021, o Ministro de Estado das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Relações Exteriores destaca que:

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos de cooperação técnica. [...] poderão participar instituições dos setores públicos e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

O Acordo é constituído por 10 (dez) artigos, os quais disciplinam, entre outros temas: (i) os mecanismos de cooperação trilateral, mediante parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais; (ii) a forma de implementação dos projetos; (iii) a estrutura de governança, planejamento e acompanhamento da cooperação, bem como os mecanismos de transparência e proteção de dados; e (iv) o apoio logístico ao pessoal técnico.

Aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal e despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Quanto à juridicidade, não se observam vícios que impeçam a tramitação da matéria, na medida em que esta observa o disposto na legislação em vigor, inclusive no que se refere à redação e à técnica legislativa. Ainda, o referido instrumento revela-se inteiramente consoante com os ditames da Constituição Federal, notadamente no art. 4º, IX, que erige a cooperação entre os povos à condição de princípio orientador das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

relações internacionais do Estado brasileiro.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

No mérito, este acordo se mostra fundamental e necessário.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 267, de 2023, oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de consolidar mais um importante canal de diálogo e cooperação entre o Brasil e os países do Sudeste Asiático. Ao aprovar o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Reino do Camboja, o Parlamento não apenas cumpre uma etapa constitucional, mas também transmite uma mensagem política em favor do entendimento entre as nações, do intercâmbio de conhecimentos e da construção de soluções conjuntas para os desafios do desenvolvimento.

A iniciativa insere-se na tradição de uma política externa brasileira ativa, soberana e universalista, que busca continuamente ampliar as relações do País. A aproximação com o Camboja fortalece a cooperação entre países do Sul Global, baseado na reciprocidade, no respeito às prioridades nacionais e no compartilhamento de experiências, sem a imposição de modelos externos. Essa cooperação pode contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e sustentável das nações e ampliar a presença diplomática e institucional do Brasil em uma região de crescente relevância internacional.

O Acordo estabelece bases concretas para que instituições brasileiras e cambojanas desenvolvam projetos em áreas definidas conjuntamente como prioritárias. As ações poderão envolver instituições públicas, privadas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, inclusive por meio de iniciativas de cooperação triangular com outros países.

Em um cenário internacional marcado por tensões geopolíticas, desigualdades e desafios que ultrapassam as fronteiras nacionais, investir na cooperação, no multilateralismo e na diplomacia constitui uma escolha estratégica. A aprovação do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PDL 267, de 2023, contribuirá para diversificar as parcerias internacionais do Brasil, fortalecer os vínculos com o Camboja e reafirmar o compromisso brasileiro com uma ordem internacional fundada no diálogo, na solidariedade e na cooperação para o desenvolvimento.

III – VOTO

Por ser constitucional, jurídico, regimental, conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2023.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2470106&filename=PDL-340-2024



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 130/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024, (Mensagem nº 130, de 2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 130

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Brasília, 10 de abril de 2024.



EMI nº 00063/2024 MRE MinC

Brasília, 15 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de Fevereiro de 2023.

2. O referido Acordo visa a estabelecer as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, o que inclui, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas. Igualmente, o Acordo visa também que as Partes incentivem a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

3. As negociações do acordo tiveram início em 2006 e, após tentativas frustradas de assinatura, foram retomadas em duas ocasiões, em 2012 e 2021. Em relação ao conteúdo do novo acordo, conduziu-se ampla revisão da minuta de forma a adequá-la às melhores e mais atuais práticas internacionais de cooperação cultural. A nova minuta de acordo adotou como referência a Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da qual Brasil e Croácia são partes.

4. Dessa forma, a iniciativa dos dois Países de estabelecer presente Acordo de Cooperação na área da cultura é fundamental para suas agendas bilaterais de modo geral, pois agrega aspectos das expressividades coletiva e individuais que compõem o imaginário nacional, ativando tanto trocas afetivas quanto aspectos estruturais da economia criativa e do intercâmbio de produtos e bens culturais. A troca de experiências institucionais em políticas culturais é crucial na construção de uma ação estatal mais eficaz no mundo contemporâneo, sobretudo diante das novas dinâmicas impostas pelo universo digital. O mesmo vale para a compreensão do empreendedorismo cultural e da condição dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Entende-se que colocar políticas culturais em perspectiva frente às experiências da Croácia certamente trará ganhos importantes ao Brasil.

5. No que tange a área de economia criativa e fomento cultural, o presente Acordo de Cooperação Cultural poderá proporcionar benefícios a ambas as partes, com base em trocas de



experiências institucionais em políticas culturais; no intercâmbio de boas práticas e de expertises no campo da economia criativa; no estímulo ao intercâmbio de profissionais, à formação e ao reconhecimento profissional; no apoio ao empreendedorismo; e, nas trocas de informações relacionadas à produção de conhecimento, às tecnologias, às formas de produção, entre outros.

6. No que cabe às políticas de livro, leitura, literatura e bibliotecas, o Acordo de Cooperação em análise poderá propiciar a troca de experiências e práticas referentes às bibliotecas nacionais e seus acervos (físicos e digitais), bem como cooperação na construção de novos modelos de biblioteca que sejam efetivamente interessantes para crianças, jovens e adultos, de maneira a funcionar como verdadeiros espaços de acesso à cultura tendo a leitura como centro, de modo a contemplar a questão da formação leitora em tempos de ampla e profunda transformação desse hábito no mundo contemporâneo nas esferas educacional e cultural.

7. No que diz respeito à formação artística e cultural, o Acordo se mostra relevante na medida em que prevê incentivo para a cooperação entre as instituições culturais dos países envolvidos, para proteção e promoção da diversidade cultural, da acessibilidade. Note-se, ainda, que o Acordo prevê fomento à capacitação profissional, em patrimônio cultural, à realização de seminários e intercâmbio artístico, o que contribui para a formação artística e cultural dos agentes culturais.

8. Na área do audiovisual, a assinatura do referido Acordo de Cooperação Cultural está em consonância com os objetivos de desenvolvimento do setor cultural brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando à excelência técnico-artística quanto à perspectiva internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados "Partes")

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, bem como para promover o desenvolvimento socioeconômico;

Reconhecendo a importância da economia criativa e da natureza multifacetada dos bens e dos serviços culturais como atividades de valor cultural, econômico e social;

Considerando o surgimento de tecnologias digitais em ambos os países, que abrem novas perspectivas para os setores culturais e criativos e ajudam a renovar a cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia;

Desejando melhorar as relações nas esferas das artes, do patrimônio e da economia criativa, em um espírito de respeito mútuo pela herança cultural de cada um;

Considerando a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris em 20 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de março de 2007, com base nos princípios da Convenção e desenvolvendo ações em conformidade com suas disposições;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Escopo



1. O presente Acordo estabelece as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, incluindo, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas.

2. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

Artigo 2

Políticas culturais

As Partes deverão reforçar o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas culturais nacionais destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais, incluindo a acessibilidade para pessoas com deficiência a programas e atividades culturais, bem como a fortalecer os mecanismos de avaliação e monitoramento de tais políticas.

Artigo 3

Empreendedorismo cultural

1. As Partes deverão apoiar o empreendedorismo cultural e a profissionalização de trabalhadores da cultura por meio do intercâmbio de informações, expertise e políticas relacionadas à economia criativa para estimular o espírito empreendedor de artistas e profissionais da cultura.

2. As Partes deverão apoiar o desenvolvimento mútuo da economia criativa em ambos os países e o reconhecimento das profissões artísticas, proporcionando oportunidades para profissionais de ambos os países e acesso a plataformas promocionais em seus territórios.

Artigo 4

Artistas e profissionais da cultura

1. As Partes deverão estimular a troca de experiências nos campos das artes e do patrimônio cultural, incentivando a participação de artistas e outros profissionais da cultura de ambos os países em festivais, workshops, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território de outra Parte.

2. As Partes envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a entrada e a estada temporária nos seus territórios de artistas e outros profissionais da cultura da outra Parte.



3. As Partes também envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a formação e o contato direto entre artistas e outros profissionais da cultura de cada país.

4. As Partes deverão garantir a liberdade de expressão artística em ambos os países e o acesso pluralista às fontes de informação a artistas e outros profissionais da cultura.

Artigo 5

Direitos de propriedade intelectual

1. As Partes deverão promover o intercâmbio de informações e a colaboração nas áreas de direitos de propriedade intelectual, em especial quanto a direitos de autor e direitos conexos e aos direitos das comunidades tradicionais, os quais, para os propósitos do presente Acordo, incluem expressões culturais e conhecimentos tradicionais.

2. Em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e tratados internacionais vigentes em ambos os países, as condições de aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual das obras resultantes da implementação do Acordo, bem como eventuais termos de confidencialidade, deverão ser definidos em projetos, contratos, programas de trabalho ou outros instrumentos, quando aplicável, em cada caso específico.

Artigo 6

Admissão temporária

As Partes deverão conceder todas as facilidades administrativas e fiscalizadoras, de acordo com suas legislações nacionais, à entrada e à saída de quaisquer equipamentos e materiais que sejam necessários para a realização de projetos culturais. Os bens destinados a exposições e espetáculos culturais poderão ser importados pela outra Parte sob regime específico de admissão temporária.

Artigo 7

Patrimônio cultural

1. As Partes acordam cooperar para o intercâmbio de expertise e boas práticas em matéria de identificação, proteção, gestão e promoção de bens do patrimônio cultural em seus países, como monumentos, conjuntos, sítios e paisagens, inclusive seu entorno imediato.

2. Considerando os objetivos do Parágrafo 1, as Partes deverão incentivar o intercâmbio de peritos, a colaboração em matéria de formação profissional e a conscientização do público para a conservação do patrimônio cultural.



3. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de experiências sobre a salvaguarda e a promoção do patrimônio cultural imaterial e apoiar o intercâmbio de especialistas.

4. As Partes deverão apoiar iniciativas, públicas e privadas, para desenvolver o turismo cultural de forma responsável e sustentável em ambos os países.

5. As Partes deverão tomar as medidas adequadas a fim de prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegais de bens integrantes dos respectivos patrimônios culturais e acervos nacionais, de acordo com sua legislação nacional e na aplicação dos tratados internacionais firmados por cada Parte.

Artigo 8

Museus

1. As Partes deverão promover contatos diretos entre seus respectivos museus a fim de fomentar a cooperação e a promoção e o intercâmbio de exposições e respectivos acervos.

2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio entre museólogos, curadores e pesquisadores de ambos os países, bem como a realização de exposições e projetos conjuntos destinados a museus e galerias.

Artigo 9

Bibliotecas

1. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas bibliotecas nacionais e públicas por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

2. As Partes deverão promover o intercâmbio de experiências em conservação, restauro, digitalização e difusão do patrimônio bibliográfico e documental, inclusive manuscritos e de documentos antigos, bem como na área das novas tecnologias aplicadas a bibliotecas.

Artigo 10

Língua e literatura

1. As Partes deverão incentivar iniciativas de promoção de suas respectivas literaturas por meio do apoio à tradução de livros e programas de intercâmbio de escritores, tradutores e ilustradores, bem como à participação em feiras de livros em ambos os países.

2. As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações, deverão incentivar o intercâmbio e a divulgação de publicações da outra Parte por meio de programas apropriados em áreas como:

- (a) Organização de feiras, seminários, eventos literários e outros eventos em matéria de livro, leitura e literatura;
- (b) Facilitação de copublicação e traduções; e



(c) Facilitação do intercâmbio profissional e o treinamento de bibliotecários, escritores, tradutores, livreiros e editores.

3. As Partes deverão incentivar escritores, tradutores, ilustradores e editores a participar de seminários, workshops, festivais e eventos literários com o objetivo de promover um maior entendimento entre as comunidades literárias de cada país.

Artigo 11

Música

1. As Partes incentivarão o intercâmbio entre artistas e representantes da indústria da música a fim de reforçar a compreensão mútua, a cooperação e a colaboração artística.

2. As Partes deverão incentivar a apresentação da obra de seus compositores no outro país, inclusive por meio do compartilhamento de gravações e partituras, em conformidade com a legislação nacional, bem como os contatos diretos entre músicos (maestros, solistas, etc.), organizações, instituições e associações musicais, inclusive orquestras e conservatórios, nas áreas da música clássica e contemporânea.

3. As Partes deverão facilitar a participação de músicos, bem como de programadores, curadores e examinadores, de uma Parte nos principais festivais, competições e eventos musicais organizados no território da outra Parte.

Artigo 12

Artes cênicas

1. As Partes deverão facilitar, por meio de programas apropriados, maiores contatos entre artistas e profissionais das artes cênicas em áreas como intercâmbio e capacitação profissional, inclusive por meio do apoio à participação em festivais, audições e outros eventos.

2. As Partes se comprometem a informar uma à outra com antecedência, através dos canais que considerar adequados, sobre os principais festivais internacionais previstos em seus respectivos países a fim de facilitar a participação de artistas e outros profissionais da cultura do outro país.

3. As Partes deverão incentivar a coprodução nas áreas das artes cênicas entre profissionais de cada país e facilitar, em conformidade com suas respectivas legislações, o acesso das coproduções aos seus respectivos mercados, inclusive facilitando o apoio por meio da organização de festivais, seminários e iniciativas congêneres.

Artigo 13

Artes visuais



1. As Partes deverão estimular e facilitar exposições de obras de arte originais no território da outra Parte, inclusive com visitas de artistas e especialistas para apoiar tais exposições.
2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de exposições e os contatos diretos entre artistas, curadores, galeristas, críticos de arte e especialistas no campo das artes visuais de cada país.

Artigo 14

Artes digitais

1. As Partes deverão incentivar iniciativas conjuntas e apoiar intercâmbios nas artes digitais em diferentes linguagens artísticas, bem como seu acesso ao público por meio de plataformas digitais.
2. As Partes concordam em compartilhar boas práticas em artes digitais, incentivando o intercâmbio entre artistas e especialistas de cada país.
3. As Partes também concordam em explorar o potencial de transmissão digital de apresentações culturais ao vivo entre os dois países.

Artigo 15

Audiovisual

1. As Partes concordam em desenvolver uma cooperação mais ampla nos domínios do cinema, da animação, da televisão e dos jogos eletrônicos para benefício da comunidade profissional e do público em geral.
2. As Partes deverão apoiar a negociação e a celebração de um acordo de coprodução audiovisual entre os dois países. Nesse contexto, as Partes se comprometem a promover contatos diretos entre produtores e cineastas de ambos os países.
3. As Partes deverão facilitar o acesso de obras audiovisuais da outra Parte aos respectivos mercados, nomeadamente facilitando o apoio através da organização de festivais, seminários e iniciativas semelhantes.
4. Cada Parte deverá facilitar, conforme julgue apropriado, a promoção do território da outra Parte como locação para filmagens cinematográficas e televisivas.
5. As Partes envidarão esforços para intercambiar boas práticas nos domínios de preservação, restauro e digitalização dos arquivos audiovisuais. Neste contexto, as Partes deverão incentivar a cooperação entre as cinematecas de ambos os países.

Artigo 16

Arquitetura e design



1. As Partes deverão apoiar a colaboração nas principais disciplinas de design, inclusive, e não se restringindo a, design gráfico, design de moda, design de produto, design de interiores, paisagismo e arquitetura, facilitando visitas de especialistas, iniciativas conjuntas, como seminários, workshops e exposições, e estágios.

2. As Partes deverão incentivar a cooperação direta e o intercâmbio entre arquitetos e outros profissionais do design de cada país, bem como de suas respectivas instituições, organizações e associações.

Artigo 17

Resolução de controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir entre as Partes com relação à interpretação e à implementação deste Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 18

Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo por escrito das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 19 deste Acordo.

3. Nos termos do parágrafo anterior, qualquer emenda a este Acordo formará parte integrante do mesmo.

Artigo 19

Disposições finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática pela qual as Partes se informem que os requisitos jurídicos nacionais para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra, mediante aviso por escrito e por via diplomática, de sua intenção de extinguir o presente Acordo, com uma antecedência de seis meses da data de sua expiração.

3. A extinção do presente Acordo não afetará a conclusão de qualquer programa ou projeto em curso, a menos que assim acordado entre as Partes.



Assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos idiomas português, croata e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CROÁCIA

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

NINA OBULJEN KORŽINEK
Ministra da Cultura e Mídia

Apresentação: 02/04/2024 14:15:00.000 - Mesa
MSC n.130/2024



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 340, de 2024, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023. Esse tratado foi submetido pelo Presidente da República à apreciação congressional por meio da Mensagem nº 130, de 10 de abril de 2024.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, destaca que “o referido Acordo visa a estabelecer as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, o que inclui, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas”. Referido documento informa, por igual, que o tratado em causa poderá proporcionar, no domínio da economia criativa, trocas de experiências institucionais, intercâmbio de boas práticas, estímulo à formação e ao reconhecimento profissional, apoio ao empreendedorismo, bem como permuta de informações relacionadas à produção de conhecimento.

O discurso preambular do Acordo, por sua vez, registra que a cooperação cultural contribui para o fortalecimento dos laços de amizade, bem como para a promoção do desenvolvimento socioeconômico bilateral. Assinala, ainda, o reconhecimento da importância da economia criativa e da natureza multifacetada dos bens e serviços culturais como atividades de valor cultural, econômico e social. Invoca, por fim, a Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, como inspiração para o desenvolvimento de ações nos temas objeto do Acordo.

Já a parte dispositiva do tratado em apreço é composta por 19 artigos. O Artigo 1 versa sobre o escopo do Acordo. O Artigo 2 dispõe sobre as respectivas políticas culturais. O Artigo 3 trata do empreendedorismo cultural. Adiante, o Artigo 4 se ocupa dos artistas e dos profissionais da cultura. O Artigo 5, cuida dos direitos de propriedade intelectual. Sobre admissão temporária de equipamentos e materiais destinados à realização de projetos culturais, versa o Artigo 6.

O Artigo 7 aborda o tema do patrimônio cultural. Na sequência, os artigos 8, 9 e 10 tratam, respectivamente, dos museus, das bibliotecas, da língua e da literatura. Adiante, os Artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 abordam, nessa ordem, os temas relacionados a música, artes cênicas, artes visuais, artes digitais, audiovisual, arquitetura e design. As cláusulas finais versam sobre a resolução de controvérsias por via diplomática (Artigo 17), as emendas por consentimento mútuo (Artigo 18) e as disposições finais relacionadas com a entrada em vigor e a vigência do Acordo [5 anos prorrogáveis por iguais períodos, salvo notificação em contrário de uma das Partes (Artigo 19)].

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Observo, por fim, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destaco, de início, que compete a esta Comissão, conforme disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais. Constato, também, que não há vícios de juridicidade sobre a proposição,

tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche, de alguma maneira, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo tem por finalidade disciplinar a cooperação cultural entre os dois países. E o faz, como expressamente consignado, tendo por referência a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005. Esse importante tratado consigna que a diversidade cultural é uma característica definidora e constitui patrimônio comum da humanidade.

Além disso, a referida Convenção indica princípios orientadores que deverão inspirar, por igual, a aplicação do Acordo em discussão. Nesse sentido, respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais; soberania; dignidade e respeito por todas as culturas; solidariedade e cooperação internacional; complementariedade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; desenvolvimento sustentável; acesso equitativo; bem como abertura e equilíbrio. Deles se ocupa o Artigo 2 do texto convencional.

Essas as circunstâncias, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os tradicionais laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação em diversos domínios do campo da cultura. Esse contexto, por si só, poderá incrementar ainda mais as relações entre os dois países em prol das respectivas populações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 106/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024 (Mensagem nº 38, de 2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2916506>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2471632&filename=PDL-344-2024



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 38

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.



EMI nº 00098/2023 MRE MEC

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, e pelo Ministro da Ciência e Educação da Croácia, Radovan Fuchs.

2. O referido acordo busca oferecer quadro jurídico estável para gama de iniciativas de cooperação mantidas entre Brasil e Croácia ao longo dos anos na área educacional. A título ilustrativo, cita-se o eventual restabelecimento de Leitorado brasileiro junto à Universidade de Zagreb, que se manteve entre 2008 e 2015 e foi interrompido por revisão de orientação da Croácia, que, após aderir à União Europeia, passou a depender da assinatura de acordos de cooperação educacional para cumprir com suas responsabilidades no acordo de leitorado.

3. A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino relevante no rol de parceiros da mobilidade acadêmica brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. Outrossim, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O texto do acordo buscou preservar ao máximo o formato e a linguagem adotada em instrumentos similares assinados pelo Brasil com outros países.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre Brasil e Croácia sobre Cooperação na Área de Educação em seu formato original.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Camilo Sobreira de Santana



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE
COOPERAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países na área de educação,

Cientes de que o acelerado desenvolvimento global da ciência e da tecnologia demanda nova perspectiva na busca de excelência em seus recursos humanos, e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional em todos os níveis entre ambos os países, com o objetivo de fortalecer as relações de amizade entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia,

Decidem o que segue:

Artigo 1
Objetivos

Este Acordo, sem prejuízo àqueles assinados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades similares dos dois países, seja no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a. o encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, em observância das respectivas legislações nacionais;



- b. a capacitação de docentes e pesquisadores e desenvolvimento da mobilidade acadêmica;
- c. o intercâmbio de informações e de experiências em educação; e
- d. o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa.

Artigo 2

Cumprimento dos Objetivos

As Partes deverão cumprir os objetivos estabelecidos no Artigo 1 por meio da promoção de atividades de cooperação em diferentes níveis e tipos de ensino, através de:

- a. Intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação em Instituições de Ensino Superior;
- b. Intercâmbio de missões de educação e pesquisa;
- c. Intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades previamente acordadas entre Instituições de Ensino Superior;
- d. Promoção do estabelecimento de um Leitorado brasileiro na República da Croácia e de um Leitorado croata na República Federativa do Brasil, e
- e. Elaboração e execução conjunta de qualquer projeto ou pesquisa acordados por mútua conveniência das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3

Língua e Cultura

Cada Parte deverá encorajar o ensino e a difusão de sua língua e cultura no território da outra Parte.

Artigo 4

Reconhecimento

O reconhecimento, por uma das Partes, de diplomas e graus acadêmicos emitidos por Instituições de Ensino Superior da outra Parte será regulado por sua respectiva legislação nacional.

Artigo 5



Admissão

A admissão de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e de pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regulada pelos respectivos processos seletivos de cada uma das Partes. Estudantes que se beneficiem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos estabelecidos nesses instrumentos.

Artigo 6

Sistemas de bolsas e auxílios

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas e/ou auxílios a estudantes e pesquisadores, a fim de habilitá-los a conquistar melhorias acadêmicas e profissionais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 7

Financiamento

As Partes determinarão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades sob este Acordo, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 8

Direitos de Propriedade Intelectual

As Partes deverão garantir que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos sob suas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados por condições mutuamente acordadas e escritas em contratos e acordos separados.

Artigo 9

Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, por escrito, pela troca de Notas Diplomáticas.
2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 11 deste Acordo.
3. Qualquer emenda a este Acordo, nos termos do parágrafo anterior, se tornará parte integrante do mesmo.



Artigo 10
Solução de controvérsias

Controvérsias relacionadas à interpretação e/ou à implementação deste Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

Artigo 11
Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da segunda notificação pelas Partes comunicando por via diplomática o cumprimento de seus trâmites jurídicos internos para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de igual duração, a menos que uma das Partes indique o contrário. A extinção deste acordo deverá ser notificada pelos canais diplomáticos, com ao menos 6 (seis) meses de antecedência da data de sua expiração.
3. A extinção deste Acordo não afetará a conclusão de eventuais projetos, programas ou atividades em andamento, salvo se as Partes convierem diversamente.

Feito em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA CROÁCIA

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

RADOVAN FUCHS
Ministro da Ciência e Educação



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 344, de 2024, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.*

O tratado em causa foi submetido pelo Senhor Presidente da República ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 38, de 23 de janeiro de 2024. A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, destaca, entre outras coisas, que:

(...)

3. A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino relevante no rol de parceiros da mobilidade academia brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

(...)

Referido ato normativo é composto de considerandos e 12 artigos. De início, as Partes reconhecem a importância da cooperação entre ambos os países na área de educação; destacam o fato de que o acelerado desenvolvimento global da ciência e da tecnologia demanda nova perspectiva na busca de excelência em seus recursos humanos; e almejam o incremento da cooperação educacional em todos os níveis, com o propósito de fortalecer as relações bilaterais de amizade.

Na parte dispositiva, o Artigo 1 cuida dos objetivos do Acordo, que são: o encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico; a capacitação de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa. O Artigo 2 se ocupa do cumprimento dos objetivos, que, entre outros, se dará por meio: do intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas; de missões de educação e pesquisa; bem como do estabelecimento de leitorados brasileiro na Croácia e croata no Brasil.

Em continuidade, o Artigo 3 dispõe sobre o encorajamento do ensino e a difusão da respectiva língua e cultura no território da outra Parte. O disposto no Artigo 4 versa sobre reconhecimento, regulado pela respectiva legislação nacional, de diplomas e graus acadêmicos. O Artigo 5, por sua vez, refere-se à admissão de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação pela outra Parte. Adiante os Artigos 6, 7 e 8 tratam respectivamente, dos sistemas de bolsas e auxílios, do financiamento e dos direitos de propriedade intelectual.

Por fim, os Artigos 9, 10 e 11 abordam, nesta ordem, a possibilidade de alteração por consentimento mútuo das Partes (emenda); a solução de controvérsias (canais diplomáticos); a entrada em vigor, vigência e denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. Na sequência, foi distribuída a esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destaco, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e

relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Reparo, ainda, que não há defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o ato internacional em apreço oferece marco jurídico seguro para as diferentes iniciativas bilaterais de cooperação no plano educacional. Ademais, o texto do tratado não destoa de outros instrumentos similares que já vinculam o Brasil a outros tantos países no domínio da Educação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 261/2025/SGM-P

Brasília, 23 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, (Mensagem nº 723 de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 723

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Brasília, 22 de dezembro de 2023.



PROJETO DE MENSAGEM Nº 00165/2023

EMI nº 00165/2023 MRE MPO

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

2. Cumpre recordar que o Brasil é membro fundador do Bureau Internacional de Exposições (BIE) e signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada por decreto em 1970.

3. O Protocolo em tela, que alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional.

4. Não obstante, o Brasil tem participado, no contexto do BIE, de Exposições Internacionais e Exposições Mundiais. Participou, entre outras, da Expo Zaragoza (2008), da Expo Xangai (2010), da Expo Milão (2015) e da Expo Dubai (2020).

5. A aprovação do referido Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País. Ademais, cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Protocolo para alterar a Convenção assinada em Paris em

de cópias autenticadas do Protocolo de 1972 e das Emendas de 1982 e de 1988.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Sergio Sobral Duarte,
Simone Nassar Tebet***

Apresentação: 27/02/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

**PROTOCOLO PARA ALTERAR A CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS EM
22 DE NOVEMBRO DE 1928 SOBRE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS**

As Partes da presente Convenção:

Considerando que as regras e os procedimentos estabelecidos pela Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, emendada e complementada pelos Protocolos de 10 de maio de 1948 e 16 de novembro de 1966, demonstraram-se úteis e necessários tanto para os organizadores de exposições quanto para os Estados participantes;

Desejando adaptar às condições atuais as referidas regras e procedimentos, juntamente com aquelas referentes à organização responsável por garantir sua aplicação, bem como consolidar essas disposições em um único instrumento que irá suplementar a Convenção de 1928;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Os objetivos do presente Protocolo são:

- a) alterar as regras e os procedimentos relativos às Exposições Internacionais;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



PROCESSO Nº 00000000000000000000

- b) alterar as disposições relativas às atividades do Bureau
Internacional de Exposições.

Apresentação 5/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

11/11/2023 17:54:00.000 - MESA

Apresentado: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

ARTIGO II - Emenda

A Convenção de 1928 é emendada pelo presente Protocolo, de acordo com os objetivos expressos no Artigo I. O texto da Convenção assim alterado encontra-se estabelecido no Apêndice ao presente Protocolo, do qual é parte integrante.

ARTIGO III

1. O presente Protocolo permanecerá aberto para assinatura de Partes da Convenção de 1928, em Paris, de 30 de novembro de 1972 até 29 de novembro de 1973 e, após esse período, permanecerá aberto para adesão dessas Partes.

2. As Partes da Convenção de 1928 podem-se tornar Partes do presente Protocolo por:

- a) assinatura definitiva, sem necessidade de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida por ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- c) adesão.

3. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa.

ARTIGO IV

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que vinte e nove Estados tenham-se tornado partes, de acordo com as disposições do Artigo III.

ARTIGO V

As disposições do presente Protocolo não se aplicarão ao registro de exposição para a qual uma data tenha sido reservada pelo Bureau Internacional de Exposições antes da reunião do Conselho Administrativo que imediatamente preceda a entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com o Artigo IV acima.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARTIGO VI

O Governo da República Francesa notificará os Governos das Partes Contratantes e o Bureau Internacional de Exposições de:

- a) assinaturas, ratificações, aprovações, aceitações e adesões depositadas de acordo com o Artigo III;
- b) a data em que o presente Protocolo entrar em vigor de acordo com o Artigo IV.

ARTIGO VII

Assim que o presente Protocolo entrar em vigor, o Governo da República Francesa providenciará seu registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente Protocolo.

FEITO EM PARIS, neste dia 30 de novembro de 1972, em idioma francês, em único exemplar, que será depositado junto ao Governo da República Francesa, que transmitirá cópias certificadas aos Governos de todas as Partes da Convenção de 1928.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



CONVENÇÃO RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

APÊNDICE

CONVENÇÃO RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELAS EMENDAS DE 24 DE JUNHO DE 1982 E DE 31 DE MAIO DE 1988

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

PARTE I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

ARTIGO 1

1. Uma exposição é uma manifestação que, qualquer que seja sua denominação, tem como fim principal instruir o público, ao fazer o inventário dos meios de que o homem dispõe para satisfazer as necessidades de uma civilização e ao demonstrar o progresso logrado em ou as perspectivas de um ou mais ramos da atividade humana.
2. Uma exposição é internacional quando há participação de mais de um Estado.
3. Os participantes de uma exposição internacional incluem, por um lado, os expositores dos Estados oficialmente representados, agrupados em seções nacionais, e, por outro lado, as organizações internacionais ou os expositores nacionais de Estados não oficialmente representados e, além desses, aqueles que estejam autorizados, segundo os regulamentos da exposição, a desempenhar outras atividades, particularmente os concessionários.

ARTIGO 2

A presente Convenção aplica-se a todas as exposições internacionais, exceto a:

- a) exposições com duração inferior a 3 semanas;
- b) exposições de belas-artes;
- c) exposições essencialmente comerciais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



RECONHECIMENTO DE EXPOSIÇÕES

Não obstante o título que possa ser dado a uma exposição pelos seus organizadores, a presente Convenção distingue as exposições registradas das exposições reconhecidas.

Apresentação 7/7/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

PARTE II

CONDIÇÕES GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 3

Poderão ser registradas junto ao Bureau Internacional de Exposições, designado no Artigo 25 a seguir, exposições internacionais que apresentarem as seguintes características:

- a) sua duração não pode ser inferior a seis semanas nem superior a seis meses;
- b) as regras sobre edificações de exposição utilizadas pelos Estados participantes serão estabelecidas nos regulamentos gerais da exposição. Caso haja taxa imobiliária a ser cobrada nos termos da legislação do Estado anfitrião, os organizadores serão responsáveis pelo seu pagamento. Somente serviços efetivamente prestados de acordo com os regulamentos do Bureau serão qualificados para reembolso.
- c) A partir de 1º de janeiro de 1995, o intervalo entre duas exposições registradas será de, pelo menos, cinco anos, sendo que a primeira exposição poderá ocorrer em 1995. Contudo, o Bureau Internacional de Exposições pode aceitar a antecipação de um ano em relação à data resultante da aplicação da disposição anterior, a fim de permitir a celebração de acontecimento específico de importância internacional, sem que, para tanto, seja modificado o intervalo de cinco anos fixado pelo calendário original.

ARTIGO 4

A. Poderão ser reconhecidas pelo Bureau Internacional de Exposições aquelas exposições que apresentarem as seguintes características:

- 1) sua duração não pode ser inferior a três semanas nem superior a três meses;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- 2) devem ilustrar tema específico;
- 3) sua superfície total não deve exceder 25 hectares;
- 4) devem alocar aos Estados participantes pavilhões construídos pelo organizador, isentos de quaisquer aluguéis, encargos, taxas ou despesas, além de serviços prestados; a área máxima de um pavilhão atribuído um Estado não deve exceder 1.000 m². O Bureau Internacional de Exposições poderá, contudo, autorizar isenção dessa obrigação de gratuidade se a situação econômica e financeira do Estado organizador o justifique;
- 5) apenas uma exposição reconhecida, nos termos deste parágrafo A, poderá ocorrer entre duas exposições registradas;
- 6) apenas uma exposição registrada ou reconhecida, nos termos deste parágrafo A, poderá ocorrer no decorrer de um mesmo ano.

B. O Bureau Internacional de Exposições poderá igualmente conceder seu reconhecimento para:

- 1) Exposição das Artes Decorativas e da Arquitetura Moderna da Trienal de Milão, em virtude da sua antiguidade histórica, contanto que conserve suas características originais;
- 2) exposições de horticultura A1 aprovadas pela Associação Internacional dos Horticultores, desde que se realizem com intervalo de, pelo menos, dois anos em Estados diferentes e com, pelo menos, dez anos entre eventos no mesmo Estado;

marcadas para realização entre duas exposições registradas.

As datas de abertura e encerramento de uma exposição e suas características gerais serão fixadas no momento de registro ou reconhecimento e só poderão ser alteradas com o consentimento do BIE.

PARTE III

REGISTRO

ARTIGO 6

ARTIGO 6 - Exposição

1. O Governo de uma Parte Contratante em cujo território é programada uma exposição (doravante denominado "Governo Anfitrião") enviará ao Bureau pedido de registro ou reconhecimento, indicando as medidas legislativas, regulatórias ou financeiras que prevê para a ocasião da exposição. O Governo de um Estado não contratante que deseje obter registro ou reconhecimento de uma exposição pode enviar pedido ao Bureau desde que se comprometa a respeitar o disposto nas Partes I, II, III e IV desta Convenção e os regulamentos criados para sua implementação.
2. O pedido de registro ou reconhecimento será feito pelo Governo responsável pelas relações internacionais do local onde se planeja realizar a exposição (doravante denominado "Governo Anfitrião"), mesmo que esse Governo não seja o organizador da exposição.
3. O Bureau determinará, a partir de seus regulamentos compulsórios, prazo máximo para reserva de data de uma exposição e prazo mínimo para recebimento de pedido de registro ou reconhecimento; também determinará os documentos que devem acompanhar tal pedido. Fixará, igualmente, por regulamento compulsório, o montante das contribuições a serem pagas pelos custos da apreciação do pedido.
4. Registro ou reconhecimento será concedido apenas se a exposição preencher as condições desta Convenção e as regras estabelecidas pelo Bureau.

ARTIGO 7

1. Sempre que dois ou mais Estados estiverem concorrendo a registro ou reconhecimento de uma exposição e não consigam chegar a um acordo, recorrerão à Assembleia-Geral do Bureau, que tomará sua decisão tendo em conta considerações invocadas e, sobretudo, razões especiais de natureza histórica ou moral, bem como o tempo decorrido desde a última exposição e o número de manifestações já organizadas pelos Estados concorrentes.
2. Salvo circunstâncias excepcionais, o Bureau dará preferência a uma exposição planejada para o território de uma Parte Contratante.

ARTIGO 8

Exceto no caso previsto no Artigo 28.d, o Estado que obtiver registro ou reconhecimento de uma exposição perderá os direitos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado em 07/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

inerentes a esse registro ou reconhecimento se alterar a data que tenha declarado para a realização da exposição. Caso deseje realizar a exposição em outra data, o Governo em questão deverá submeter novo pedido e, se necessário, submeter-se ao procedimento descrito no Artigo 7 para resolução de pedidos conflitantes.

Apresentado em 27/02/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

ARTIGO 9

1. As Partes Contratantes recusam-se a participar e patrocinar, bem como a conceder qualquer tipo de subsídio governamental, a exposições que não tenham sido registradas ou reconhecidas.
2. As Partes Contratantes têm liberdade para não participar de quaisquer exposições que não forem registradas ou reconhecidas.
3. Cada Parte Contratante usará todos os meios que considerar mais apropriados, de acordo com sua respectiva legislação, para agir contra organizadores de falsas exposições ou de exposições para as quais participantes tenham sido fraudulentamente atraídos por promessas, avisos ou propagandas falsos.

PARTE IV

OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES DE EXPOSIÇÕES REGISTRADAS E DE ESTADOS PARTICIPANTES

ARTIGO 10

1. O Governo Anfitrião deve zelar pelo cumprimento das disposições da presente Convenção e dos regulamentos editados para sua aplicação.
2. Se esse Governo não organizar ele próprio a exposição, os organizadores devem ser oficialmente assim reconhecidos pelo Governo, que garantirá o cumprimento das obrigações desses organizadores.

ARTIGO 11

1. Todos os convites para participar de exposição, sejam dirigidos a Estados membros ou não membros, deverão ser encaminhados, por via diplomática, pelo Governo Anfitrião ao Governo do país convidado, sendo destinatários esse país e partes nesse país a serem convidadas. As respostas deverão ser

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ENCAMINHADA PARA O GOVERNO

encaminhadas ao Governo Anfitrião pela mesma via, bem como qualquer pedido de participação de partes não convidadas. Os convites deverão considerar os prazos prescritos pelo Bureau. Convites para organizações de caráter internacional serão encaminhados diretamente a essas.

2. Nenhuma Parte Contratante pode organizar ou patrocinar participação em exposição internacional se o convite não tiver sido dirigido de acordo com as disposições desta Convenção.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a não dirigir nem aceitar qualquer convite para participar de exposição a ser realizada no território de uma Parte contratante ou no de um Estado não membro, se esse convite não mencionar o registro ou o reconhecimento concedido de acordo com as disposições da presente Convenção.

4. Qualquer Parte Contratante pode requerer aos organizadores para se absterem de lhe enviar convites, a não ser os que lhe sejam destinados. Pode também abster-se de transmitir convites ou manifestações de interesse de participação por partes não convidadas.

ARTIGO 12

O Governo Anfitrião indicará, em caso de exposição registrada, Comissário-Geral de Exposição ou, em caso de exposição reconhecida, Comissário de Exposição, que será autorizado a representar o Governo em todos os fins relativos à Convenção e em todos os assuntos relacionados à exposição.

ARTIGO 13

O Governo de todo país participante de exposição indicará, em caso de exposição registrada, Comissário-Geral de Seção ou, em caso de exposição reconhecida, um Comissário de Seção para representá-lo junto ao Governo Anfitrião. O Comissário-Geral de Seção ou Comissário de Seção terá responsabilidade exclusiva pela organização da mostra de seu país. Ele informará o Comissário-Geral de Exposição ou Comissário de Exposição do conteúdo da mostra de seu país e certificar-se-á de que os direitos e as obrigações dos expositores serão respeitados.

ARTIGO 14 (ab-rogado)

1000000 1000000 1000000 1000000

ARTIGO 15 (ab-rogado)

ARTIGO 16

O regime aduaneiro das exposições é definido pelo Anexo à presente Convenção, da qual é parte integrante.

ARTIGO 17

Em uma exposição, apenas as seções constituídas sob a autoridade de um Comissário-Geral ou Comissário, indicado de acordo com o Artigo 13 pelo Governo do país participante, serão consideradas como nacionais e, consequentemente, passíveis de serem assim designadas. Uma seção nacional engloba todos os expositores do Estado considerado, mas não os concessionários.

ARTIGO 18

1. Em uma exposição, um participante ou grupo de participantes somente poderão utilizar-se de um título geográfico relativo a uma Parte Contratante com a autorização do Comissário-Geral de Seção ou o Comissário de Seção do Governo dessa Parte.
2. Se uma Parte Contratante não estiver participando de uma exposição, o Comissário-Geral ou o Comissário de Exposição ocupar-se-á da proteção prevista no parágrafo anterior em nome dessa Parte Contratante.

ARTIGO 19

1. Tudo que for exibido em uma seção nacional deverá estar em estreita relação com o país dessa seção (por exemplo, artigos originários de seu território ou produtos criados por seus nacionais).
2. Com a autorização dos Comissários-Gerais ou Comissários dos outros Estados interessados, outros artigos ou produtos poderão ser apresentados, desde que sirvam apenas para completar a mostra.
3. Em caso de controvérsia entre Estados participantes sobre o que dispõem os parágrafos 1 e 2 acima, o assunto será submetido à arbitragem pelo colegiado dos Comissários-Gerais de Seção ou Comissários, que decidirão por maioria simples dos presentes. Sua decisão é definitiva.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



CONFIRMATION OF RECEIPT

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

ARTIGO 20

1. A menos que haja disposições contrárias na legislação em vigor do Estado Anfitrião, nenhum monopólio de qualquer tipo será concedido em uma exposição. Entretanto, um monopólio para um serviço comum poderá ser autorizado pelo Bureau no momento do registro ou do reconhecimento. Nesse caso, os organizadores assumirão as seguintes obrigações:

- a) indicar a existência desse(s) monopólio(s) no regulamento geral da exposição e no contrato de participação;
- b) assegurar aos participantes a utilização dos serviços monopolizados sob as condições habitualmente aplicadas no Estado;
- c) não limitar, em qualquer hipótese, os poderes dos Comissários-Gerais ou dos Comissários em suas respectivas seções.

2. O Comissário-Geral ou Comissário de Exposição tomará todas as medidas necessárias para que os encargos impostos aos Estados participantes não sejam maiores do que aqueles impostos aos organizadores da exposição ou, em qualquer caso, do que os encargos locais ordinários.

ARTIGO 21

O Comissário-Geral ou Comissário de Exposição tomará as medidas possíveis para assegurar o funcionamento eficaz dos serviços de utilidade pública na área da exposição.

ARTIGO 22

O Governo Anfitrião envidará esforços para facilitar a participação de Estados e de seus nacionais, especialmente no que tange a custos de transporte e condições de admissão de pessoas e objetos.

ARTIGO 23

1. O regulamento geral de uma exposição deve indicar se, independentemente dos certificados de participação que possam ser concedidos, serão entregues prêmios aos participantes. Se prêmios forem entregues, sua alocação poderá ser limitada a certas categorias.



14/07/2023 17:54:00 - MESA

2. Participantes podem declarar, antes da abertura da exposição, não desejar competir por prêmios.

ARTIGO 24

O Bureau Internacional de Exposições, como definido no Artigo a seguir, desenvolverá regulamentos para determinar condições gerais para a composição e o funcionamento de júris e procedimentos de atribuição de prêmios.

PARTE V DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 25

1. Fica instituída uma Organização Internacional, denominada Bureau Internacional de Exposições, para supervisionar e assegurar a aplicação desta Convenção. Seus membros serão os Governos das Partes Contratantes. A sede do Bureau será em Paris.
2. O Bureau possuirá personalidade jurídica. Em particular, terá capacidade de contratar, de adquirir e dispor de propriedade móvel e imóvel e de participar de procedimentos legais.
3. O Bureau terá capacidade de concluir acordos com Estados e Organizações Internacionais, particularmente os relacionados a privilégios e imunidades, conforme necessário para o exercício das funções a ele confiadas por esta Convenção.
4. O Bureau inclui a Assembleia-Geral, um Presidente, o Comitê Executivo, comitês especializados, um Vice-Presidente por comitê e um Secretariado sob a autoridade de um Secretário-Geral.

ARTIGO 26

A Assembleia-Geral do Bureau será composta de delegados indicados pelos Governos das Partes Contratantes, na proporção de um a três delegados por país.

ARTIGO 27

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Artigo 27 - 12/2023 - 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

A Assembleia-Geral terá sessões ordinárias e pode também promover sessões extraordinárias. Decidirá todas as questões cuja competência seja atribuída por esta Convenção ao Bureau, do qual ela é a autoridade máxima. Em particular, a Assembleia-Geral:

- a) discutirá, adotará e publicará regulamentos relativos a registro ou reconhecimento, a classificação e organização de exposições internacionais, e ao funcionamento do Bureau. Dentro dos limites das disposições desta Convenção, poderá estabelecer regulamentos obrigatórios, bem como modelos de regulamentos que servirão de guia para organizadores de exposições;
- b) formulará o orçamento, e examinará e aprovará as contas do Bureau;
- c) aprovará os relatórios do Secretário-Geral;
- d) constituirá comitês conforme necessário, indicará membros do Comitê Executivo e de outros comitês e determinará a duração de seus mandatos;
- e) aprovará as minutas dos atos internacionais referidos no Artigo 25.3 desta Convenção;
- f) adotará as propostas de emendas referidas no Artigo 33;
- g) indicará o Secretário-Geral.

ARTIGO 28



PROPOSTA DE EMENDA À CONVENÇÃO Nº 1

Apresentado em: 27/02/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

1. O Governo de cada Parte Contratante, qualquer que seja o número de seus delegados, terá direito a um voto na Assembleia-Geral. Contudo, esse direito a voto será suspenso se a soma das contribuições devidas por esse Governo, nos termos do Artigo 32 a seguir, for superior à soma das contribuições devidas por ele para o ano corrente e o anterior.

2. A Assembleia-Geral poderá deliberar quando o número de delegações presentes for, no mínimo, dois terços do número de Partes Contratantes com direito de voto. Se esse quorum não for alcançado, a Assembleia-Geral será convocada novamente com a mesma agenda depois de intervalo mínimo de um mês. Nesse caso, o quórum exigido será reduzido para a metade do número das Partes Contratantes com direito a voto.

3. Decisões serão tomadas por maioria das delegações presentes, votando a favor ou contra. Contudo, maioria de dois terços será exigida nos seguintes casos:

- a) adoção de propostas de emenda a esta Convenção;
- b) estabelecimento e alteração de regulamentos;
- c) adoção do orçamento e aprovação do valor das contribuições anuais das Partes Contratantes;
- d) autorização para mudar datas de abertura e fechamento de exposição, de acordo com o Artigo 5;
- e) registro ou reconhecimento de exposição em território de Estado não membro que esteja competindo com exposição em território de Parte Contratante;
- f) redução dos intervalos estipulados no Artigo 3 da presente Convenção;



Assinatura do Presidente da Assembleia-Geral:

g) aceitação de reservas a emendas apresentadas por uma Parte Contratante, quando tal emenda tenha sido adotada de acordo com o Artigo 33, por maioria de quatro quintos ou de forma unânime, conforme o caso;

h) aprovação de qualquer proposta de ato internacional;

i) indicação de Secretário-Geral.

ARTIGO 29

1. O Presidente será eleito por votação secreta da Assembleia-Geral, para um período de dois anos, dentre os delegados dos Governos das Partes Contratantes; não poderá, contudo, representar o Estado ao qual pertence durante o período de seu mandato. Ele poderá ser re-eleito.

2. O Presidente convocará e conduzirá reuniões da Assembleia-Geral e assegurará o funcionamento apropriado do Bureau. Na ausência do Presidente, suas funções serão exercidas pelo Vice-Presidente responsável pelo Comitê Executivo ou, no caso de sua incapacidade, por um dos outros Vice-Presidentes em ordem de eleição.

3. Os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os delegados das Partes Contratantes pela Assembleia-Geral, que determinará a natureza e a duração de seus mandatos e, em particular, designará por quais Comitês serão responsáveis.

ARTIGO 30

1. O Comitê Executivo consistirá de delegados dos Governos de doze Partes Contratantes, cada uma nomeando um representante.

2. O Comitê Executivo:

a) estabelecerá e manterá atualizada classificação de atividades humanas passíveis de ser tema de exposição;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Artigo 30 - Assembleia-Geral

b) examinará toda solicitação de registro ou reconhecimento de exposição e a submeterá, com seu parecer, para aprovação da Assembleia-Geral;

c) realizará as tarefas que a Assembleia-Geral lhe atribuir;

d) poderá buscar opinião de outros Comitês.

ARTIGO 31

1. O Secretário-Geral, indicado de acordo com as disposições do Artigo 28 desta Convenção, deve ser nacional do país de uma das Partes Contratantes.

2. O Secretário-Geral será responsável por gerenciar os negócios correntes do Bureau, de acordo com as instruções da Assembleia-Geral e do Comitê Executivo. Elaborará minuta de orçamento, prestará contas e submeterá relatório de suas atividades à Assembleia-Geral. Representará o Bureau, particularmente perante a Justiça.

3. A Assembleia-Geral estabelecerá outras atribuições e responsabilidades do Secretário-Geral, assim como seu estatuto.

ARTIGO 32

O orçamento anual do Bureau será adotado pela Assembleia-Geral de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 28. Contemplará reservas financeiras para o Bureau, todos os tipos de receita, bem como saldos de débito e crédito originados de exercícios financeiros anteriores. As despesas do Bureau serão custeadas por essas fontes e pelas contribuições das Partes Contratantes, calculadas com base no número de cotas cabíveis a cada uma, conforme as decisões da Assembleia-Geral.

ARTIGO 33

1. Toda Parte Contratante pode propor emenda à Convenção. O texto dessa proposta e sua justificativa serão encaminhados ao Secretário-

Apresentado: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

* CD 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

ExEdit

Autenticado eletronicamente após conferência com o original

ARTIGO 33 - EMENDA

Geral, que os transmitirá, na brevidade possível, às outras Partes Contratantes.

2. A proposta de emenda será incluída na agenda da sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia-Geral que for realizada pelo menos três meses depois da data de sua divulgação pelo Secretário-Geral.

3. Toda proposta de emenda adotada pela Assembleia-Geral conforme as disposições do parágrafo anterior e do Artigo 28 será submetida pelo Governo da República Francesa à aceitação de todas as Partes Contratantes. Entrará em vigor com relação a todas as Partes na data em que quatro quintos delas notificarem sua aceitação ao Governo da República Francesa. Contudo, diferentemente do que precede, toda proposta de emenda ao presente parágrafo, ao Artigo 16 sobre regime aduaneiro ou ao Anexo previsto nesse Artigo não entrará em vigor até que todas as Partes Contratantes tenham notificado sua aceitação ao Governo da República Francesa.

4. Toda Parte Contratante que deseje apresentar reserva ao aceitar uma emenda informará ao Bureau os termos da reserva pretendida. A Assembleia-Geral decidirá sobre a admissibilidade dessa reserva: deve admitir reservas que tendam a salvaguardar situações já adquiridas com relação a exposições internacionais e deve rejeitar reservas que criem situações privilegiadas. Se a reserva for aceita, a Parte que a submeteu será incluída entre aquelas que aceitaram a emenda para fins de cálculo da maioria de quatro quintos supramencionada. Se for rejeitada, a Parte que a submeteu escolherá entre recusar a emenda ou aceitá-la sem reservas.

5. Quando a emenda entrar em vigor, nos termos do terceiro parágrafo deste Artigo, qualquer Parte Contratante que se tenha recusado a aceitá-la poderá valer-se das disposições do Artigo 37 a seguir.

ARTIGO 34

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes referentes à aplicação ou à interpretação desta Convenção que não possa ser resolvida pelas autoridades com poder de decisão, conforme disposto nesta Convenção, será objeto de negociações entre as Partes em litígio.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 20/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

C0238533118500
eXEdit

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

2. Se tais negociações não conduzirem a uma solução com brevidade, qualquer Parte recorrerá ao Presidente do Bureau para que nomeie um conciliador. Se o conciliador não conseguir conduzir as Partes a um entendimento para resolver o caso, ele atestará e precisará, em seu relatório ao Presidente, a natureza e o alcance da controvérsia.

3. Sendo a falta de entendimento assim atestada, a controvérsia tornar-se-á objeto de arbitragem. Nessa circunstância, qualquer Parte interporá, em prazo de dois meses a contar da data em que o relatório for transmitido às Partes em litígio, pedido de arbitragem ao Secretário-Geral do Bureau, indicando o árbitro escolhido.

A(s) outra(s) Parte(s) na controvérsia deverá(ão) indicar (cada uma), em prazo de dois meses, seu(s) respectivo(s) árbitro(s). Caso isso não ocorra, qualquer Parte recorrerá ao Presidente da Corte Internacional de Justiça para que indique esse(s) árbitro(s).

Quando mais de uma Parte concorrer em um mesmo lado na controvérsia, elas contarão como apenas uma para o fim do parágrafo precedente. Em caso de dúvida, a decisão será do Secretário-Geral.

Os árbitros nomearão, por sua vez, um árbitro adicional. Se os árbitros não fizerem essa escolha em prazo de dois meses, o Presidente da Corte Internacional de Justiça, a recurso de qualquer Parte, escolherá.

4. O colegiado de arbitragem decidirá por maioria de seus membros e, em caso de empate, o árbitro adicional terá voto decisivo. A decisão arbitral será vinculante para todas as Partes na disputa, de forma definitiva e sem direito a recurso.

5. Qualquer Estado poderá, no momento em que assinar ou ratificar esta Convenção, ou aderir a ela, declarar que não se considera vinculado às disposições dos parágrafos 3 e 4 precedentes. As demais Partes Contratantes não serão vinculadas a essas disposições em relação a qualquer Estado que tenha feito essa reserva.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

1. A Convenção entrará em vigor...

6. Qualquer Parte Contratante que tenha feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação ao Governo depositário.

ARTIGO 35

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas ou de qualquer Estado que não seja membro das Nações Unidas, mas seja Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma das agências especializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica; ademais, ficará aberta à adesão de qualquer Estado cujo pedido de adesão seja aprovado por maioria de dois terços das Partes Contratantes que tenham direito a voto na Assembleia-Geral do Bureau. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa e terão efeito na data de depósito.

ARTIGO 36

O Governo da República Francesa informará aos Governos dos Estados Partes da presente Convenção e também ao Bureau Internacional de Exposições sobre:

- a) entrada em vigor de emendas, em conformidade com o Artigo 33;
- b) adesões, em conformidade com o Artigo 35;
- c) denúncias, em conformidade com o Artigo 37;
- d) reservas feitas nos termos do Artigo 34, parágrafo 5;
- e) eventual expiração da Convenção.

ARTIGO 37

1. Toda Parte Contratante pode denunciar esta Convenção por meio de notificação escrita ao Governo da República Francesa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CONVENÇÃO DE PARTES CONTRATANTES

2. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

3. Esta Convenção expirará se, como resultado das denúncias, o número de Partes Contratantes for inferior a sete.

Sujeito a qualquer acordo entre as Partes Contratantes sobre a dissolução do Bureau, o Secretário-Geral será responsável pelas questões relativas à liquidação. O ativo será dividido entre as Partes Contratantes na proporção das contribuições pagas desde que se tornaram Partes desta Convenção. Se houver passivo, ele será assumido por essas mesmas Partes na proporção de suas contribuições fixadas para o exercício financeiro corrente.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



ANEXO À CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELA EMENDA DE 24 DE JUNHO DE 1982

ANEXO À CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELA EMENDA DE 24 DE JUNHO DE 1982

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

REGIME ADUANEIRO PARA A IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PELOS PARTICIPANTES DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO I – Definições

Para a aplicação do presente Anexo, entende-se por:

- a) “direitos de importação” os direitos aduaneiros e todos os demais direitos e taxas cobrados na importação ou por ocasião da importação, bem como todos os direitos e taxas internas a que estão sujeitas as mercadorias importadas, à exceção de encargos e tributos que sejam limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e que não constituam proteção indireta dos produtos nacionais ou das taxas de caráter fiscal à importação;
- b) “admissão temporária” a importação temporária livre de direitos de importação, sem proibições nem restrições de importação, destinadas à reexportação.

ARTIGO 2

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *
eXEdit

Artigo 3º do Regulamento

Beneficiam-se da admissão temporária:

- a) mercadorias a serem expostas ou para demonstração durante a exposição;
- b) mercadorias a serem utilizadas nas apresentações durante a exposição de produtos estrangeiros, tais como:
 - i. mercadorias necessárias para a demonstração de máquinas ou equipamentos estrangeiros em exposição;
 - ii. material de construção, mesmo em estado bruto, material de decoração e mobiliário e equipamento elétrico para pavilhões e estandes estrangeiros da exposição, assim como para os locais destinados ao Comissário-Geral de Seção de país estrangeiro participante;
 - iii. utensílios e materiais utilizados na construção e meios de transporte necessários aos trabalhos da exposição;
 - iv. material publicitário ou de demonstração, destinado claramente a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras apresentadas na exposição, tais como gravações de som, filmes e slides, bem como o equipamento necessário para sua utilização;
- c) material, incluindo instalações de tradução, aparelhos de gravação de sons e filmes de caráter educacional, científico ou cultural, para uso durante a exposição.

ARTIGO 3



ANEXO 3 - MERCADORIAS ADIANTADAS

As concessões mencionadas no Artigo 2 deste Anexo serão feitas desde que:

- a) as mercadorias possam ser identificadas por ocasião de sua reexportação;
- b) o Comissário-Geral de Seção do país participante garanta, sem depósito de caução, o pagamento dos direitos de importação aplicados às mercadorias que não sejam reexportadas após o encerramento da exposição dentro do prazo previsto; outras garantias previstas pela legislação do país anfitrião podem ser aceitas a pedido dos expositores (por exemplo, o carnê A.T.A, instituído pela Convenção do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 06 de dezembro de 1961);
- c) as autoridades aduaneiras do país de importação temporária considerem que as condições deste Anexo sejam cumpridas.

ARTIGO 4

Enquanto se beneficiarem das concessões previstas no presente Anexo, e salvo se as leis e os regulamentos do país de importação temporária assim permitirem, as mercadorias em regime de admissão temporária não podem ser emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante pagamento, nem transportadas para fora do local de exposição. As mercadorias em regime de admissão temporária devem ser reexportadas no mais breve prazo possível e no máximo três meses após o encerramento da exposição. As autoridades aduaneiras podem, por motivos válidos, prorrogar esse período, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentos do país de importação temporária.

ARTIGO 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ANEXO Nº 11 - MERCADORIAS DANIFICADAS

- a) Não obstante a exigência de reexportação prevista no Artigo 4, a reexportação de mercadorias perecíveis, gravemente danificadas ou de baixo valor não é exigível, desde que as mercadorias sejam, se assim decidirem as autoridades aduaneiras:

- i. submetidas aos direitos de importação devidos; ou
- ii. abandonadas, sem custo, ao Tesouro do país de importação temporária;
- iii. destruídas, sob controle oficial, sem custos para o Tesouro do país de importação temporária.

Contudo, a obrigação de reexportação não se aplica a mercadorias de qualquer tipo, cuja destruição, requerida pelo Comissário-Geral de Seção relevante, seja efetuada sob supervisão oficial e sem encargos para o Tesouro do país de importação temporária.

- b) As mercadorias sob o regime de admissão temporária podem receber outra destinação que não a reexportação; em particular, podem ser destinadas ao consumo interno, desde que sejam satisfeitas as condições e formalidades que seriam aplicáveis nos termos das leis e dos regulamentos do país da importação temporária como se tivessem sido importadas diretamente do exterior.

ARTIGO 6

Os produtos obtidos subsidiariamente, durante a exposição, a partir de mercadorias importadas temporariamente, durante a demonstração de máquinas ou equipamentos expostos, estarão sujeitos às disposições dos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ANEXO 1 - Regulamento da Exposição

Artigos 4 e 5 deste Anexo como se estivessem sob o regime de admissão temporária, sob as reservas do Artigo 7 abaixo.

ARTIGO 7

Nos casos a seguir não se cobram direitos de importação, não se aplicam proibições e restrições à importação e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida, desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país de importação temporária tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e à importância da participação do expositor:

- a) amostras pequenas (exceto bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis) representativas das mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, incluindo amostras de alimentos e bebidas, importadas como tais ou produzidas durante a exposição a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:
 - i. se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público durante a exposição para serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;
 - ii. sejam identificáveis como amostras de natureza publicitária de baixo valor unitário;
 - iii. sejam inservíveis para a comercialização e sejam, nesse caso, acondicionados em quantidades claramente menores do que as quantidades

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



ANEXO II - Regulamento da Exposição

contidas nas menores embalagens vendidas no varejo; e

- iv. amostras de alimentos e bebidas que não são distribuídas em embalagens nos termos do inciso (iii) acima sejam consumidas durante a exposição;
- b) amostras importadas utilizadas ou consumidas pelos membros dos júris da exposição para apreciar e julgar os artigos expostos, sob condição de produção de certificado pelo Comissário-Geral de Seção que mencione a natureza e a quantidade dos artigos consumidos utilizadas no curso da referida apreciação e do referido julgamento;
- c) mercadorias importadas unicamente para demonstração ou para fins de demonstração da operação de máquinas e equipamentos estrangeiros exibidos na exposição e que são consumidas ou destruídas no curso dessas demonstrações;
- d) material impresso, catálogos, prospectos, tabelas de preços, pôsteres, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas claramente destinadas a serem utilizadas em publicidade de mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, desde que se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público visitante da exposição.

ARTIGO 8

Direitos de importação não são cobrados, proibições e restrições não se aplicam e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida nos seguintes casos:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

ExEdit

- a) produtos que foram importados e utilizados para construção, montagem, decoração, animação e ambientação das mostras estrangeiras durante a exposição (tintas, vernizes, papéis de parede, aerossóis, materiais para fogos de artifício, sementes ou plantas, etc), destruídos por efeito de sua utilização;
- b) catálogos, folhetos, pôsteres e outros materiais impressos, ilustrados ou não, que sejam publicados pelos países participantes da exposição;
- c) planos, desenhos, dossiês, arquivos, formulários e outros documentos para uso na exposição.

ARTIGO 9

- a) Tanto na entrada como na saída, a verificação e o desembaraço aduaneiro de mercadorias que vão ser ou que foram exibidas ou usadas durante uma exposição serão realizados, sempre que possível e oportuno, no local da exposição.
- b) Cada Parte Contratante esforçar-se-á, sempre que estimar útil, tendo em conta a importância da exposição, para abrir, por período razoável de tempo, um posto aduaneiro no local da exposição realizada em seu território.
- c) A reexportação de mercadorias sob regime de admissão temporária poderá ocorrer em uma ou em várias parcelas e por qualquer posto aduaneiro aberto a essas operações, ainda que diferente do posto de importação, a não ser que o importador se comprometa, para que possa se beneficiar de procedimentos simplificados, a reexportar as mercadorias pelo mesmo posto de importação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

LexEdit

RECOMENDAÇÃO Nº 723/2023

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

ARTIGO 10

Nenhum dispositivo precedente será óbice à aplicação de:

- a) concessões maiores do que as que certas Partes Contratantes concedam ou concederiam, seja por decisão unilateral, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais;
- b) regulamentos nacionais ou contidos em tratados, referentes à organização da exposição, que não digam respeito a assuntos aduaneiros;
- c) proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentos nacionais e fundamentadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou que se relacionem à proteção de patentes, marcas comerciais e direitos de autor e de reprodução.

ARTIGO 11

Para a aplicação do presente Anexo, territórios dos países contratantes que formem união aduaneira ou econômica podem ser considerados como um único território.

RECOMENDAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

A Assembleia-Geral recomenda que direitos de importação não sejam cobrados, proibições e restrições à importação não sejam aplicadas e se tiver sido concedida admissão temporária, reexportação não seja exigida desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país da importação, tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e a importância da participação do expositor - para os produtos importados pelos Comissários-Gerais de Seção para:

- i) seu consumo pessoal;
- ii) serem utilizados durante as recepções oficiais;
- iii) serem oferecidos a visitantes de alto nível de seu próprio país, do país anfitrião ou de terceiros países.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 359/2024 [35 de 36]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2484555&filename=PDL-359-2024



Página da matéria



Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

§ 1º No segundo parágrafo do preâmbulo do Protocolo, o vocábulo "suplementar" será substituído pelo vocábulo "substituir".

§ 2º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, que *aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.*

RELATORA: Senadora Dra. EUDÓCIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 359, de 2024, que *aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.*

O ato internacional em apreço foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 723, de 22 de dezembro de 2023.

A exposição de motivos endereçada ao Presidente da República, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento, recorda que o Brasil é membro fundador do Bureau (repartição) Internacional de Exposições (BIE) e signatário da

Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 67.696, de 03 de dezembro de 1970.

O texto informa, ainda, que “o Protocolo em causa alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional”. O documento interministerial destaca, ainda, que “a aprovação do referido Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País”. A exposição de motivos consignou, ademais, que, dessa forma, “cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.”

O Protocolo em causa é composto de 7 artigos, um Apêndice com a íntegra da Convenção Relativa às Exposições Internacionais assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, modificada e complementada pelos Protocolos de 10 de maio de 1948, de 16 de novembro de 1966 e de 30 de novembro de 1972, bem como pelas emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988, e um Anexo à citada Convenção com as modificações e emendas indicadas, que dispõe sobre Regime Aduaneiro para a Importação de Artigos pelos Participantes de Exposições Internacionais.

O ARTIGO I da parte dispositiva do Protocolo em análise estabelece os objetivos do ato internacional em questão: alterar as regras e procedimentos relativos às Exposições internacionais, bem assim as disposições relativas às atividades do BIE. O ARTIGO II, por sua vez, trata da emenda que cuida do Protocolo.

Na sequência, o ARTIGO III fixa o marco temporal para a vinculação das Partes da Convenção de 1928 mediante assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, conforme o caso. Esse dispositivo determina, por igual, que os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao governo da República Francesa. O ARTIGO IV indica o quórum para sua entrada em vigor (29 Estados).

Em continuidade, o ARTIGO V prescreve hipótese em que as disposições do Protocolo não se aplicarão. Já o ARTIGO VI se ocupa das

notificações aos governos das Partes Contratantes ao BIE que o governo francês se encarregará de fazer nas situações descritas.

Por fim, o ARTIGO VII determina que o governo da República Francesa providenciará o registro do Protocolo junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, tão logo o Protocolo entre em vigor.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registro não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Protocolo reveste-se de destacada importância. Como indicado na exposição de motivos interministerial, a aprovação congressional e posterior adesão do Brasil ao Protocolo em causa possibilitará ao nosso país readquirir o direito de voto nas decisões do Bureau Internacional de Exposições. Assim, e além de cumprir com suas obrigações financeiras junto ao referido organismo, as cidades brasileiras interessadas poderão se candidatar como sedes de exposições internacionais e mundiais.

A abertura dessa possibilidade é, a vários títulos, benfazeja tanto para a imagem do país no exterior quanto para a divulgação entre nós dos

temas abordados no âmbito de eventual exposição.

Por fim, recorde que a principal distinção entre uma exposição mundial (Expo) e uma internacional são a sua escala e o escopo. Enquanto aquela pressupõe evento global massivo focado em inovação, cultura e progresso, essa é mais especializada e, em geral, ocupa-se de tema mais restrito com menor número de participantes. De toda forma, ambas são igualmente meritórias e contam com a sanção do Bureau Internacional de Exposições.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2026.

Senadora Dra Eudócia
(PSDB/AL)

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 148/2026/SGM-P

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 720, de 2024, (Mensagem nº 174/2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PDL 720/2024 [3 de 14]

3146752



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 720, DE 2024

Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2842755&filename=PDL-720-2024



[Página da matéria](#)



Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

Brasília, 1º de maio de 2023.



EMI nº 00059/2023 MRE MTE

Brasília, 26 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

2. Em junho de 2022, durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada resolução que reconhece a segurança e a saúde no trabalho (SST) como parte do conjunto de princípios e direitos fundamentais da OIT relativos ao mundo do trabalho.

3. O reconhecimento do direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável veio somar-se, com isso, ao respeito à liberdade de associação e ao direito à negociação coletiva, à eliminação de todas as formas de trabalho forçado, à abolição efetiva do trabalho infantil e à eliminação de toda forma de discriminação relacionada ao emprego ou ao trabalho, originalmente consagrados na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, aprovada pelos Estados membros da OIT em 1998.

4. O conjunto de princípios e direitos fundamentais no mundo do trabalho constitui uma base a partir da qual sociedades podem construir relações de trabalho mais justas e equitativas. Representa, assim, uma condição necessária para que países possam se lançar a um ciclo virtuoso de transformações, que inclua um diálogo social genuíno, a conquista de melhores condições de trabalho, a ampliação do acesso a oportunidades de trabalho decente, à proteção social e ao trabalho formal.

5. A inclusão da Convenção nº 187 nesse rol, de par com a Convenção nº 155 sobre a Segurança e a Saúde de Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994), reforça a importância de o Brasil avançar na ratificação desse instrumento, em linha com a prioridade outorgada a essa temática pelo Governo brasileiro e com o arcabouço de normas adotadas pelo país para a promoção desse mesmo objetivo.



6. A Convenção nº 187 expressa o reconhecimento de que a proteção e o respeito à vida, à saúde e à integridade física constituem direitos humanos básicos e, como tais, parte inescapável dos direitos aplicáveis ao mundo do trabalho. De caráter programático, visa a promover uma melhora contínua na segurança e saúde no trabalho (SST), por meio da elaboração, implantação e revisão periódica, em consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, de uma estrutura assentada em um tripé composto por:

- a) uma política coerente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) um sistema que contemple a infraestrutura necessária à implementação dessa política; e
- c) um programa nacional nessa área.

7. A Convenção nº 187 define de forma clara os conceitos de política, sistema e plano nacional de SST, além de estabelecer os requisitos mínimos para que esses elementos funcionem de forma adequada. Também valoriza a promoção de uma cultura preventiva em matéria de segurança e saúde no trabalho, o que constitui aspecto essencial para o país, com vistas a aperfeiçoar as condições e ambientes de trabalho e reduzir, conseqüentemente, os agravos à saúde do trabalhador.

8. Vale ressaltar que o país já conta com dispositivos constitucionais, leis trabalhistas, previdenciárias e de saúde que abordam a saúde e a segurança no trabalho, além de normas infralegais específicas, dedicadas a essa temática, elaboradas e revistas de forma tripartite. Também conta com diversos acordos e convenções coletivas de trabalho que abordam a questão. Dispõe, ademais, de uma política nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, apoiada em um sistema que se alinha com elementos mínimos previstos na Convenção, aí incluídos o planejamento fundamentado em diagnóstico amplo e conduzido em bases tripartites.

9. Verifica-se, à luz dessas considerações, que a Convenção nº 187 converge com o marco legal, político e institucional aplicado pelo país ao tratamento do tema. Do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 187, sobre o Marco Promocional em Segurança e Saúde no Trabalho.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Luiz Marinho



C187 – Convenção sobre o Marco de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, 2006 (Nº 187)

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade, em sua nonagésima quinta sessão, em 31 de maio de 2006;

Reconhecendo a magnitude, em escala global, das lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho e a necessidade de ações contínuas para reduzi-las;

Lembrando que a proteção dos trabalhadores contra as doenças, profissionais ou não, e contra os acidentes de trabalho é um dos objetivos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, estabelecidos em sua Constituição;

Reconhecendo o impacto negativo das lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho sobre a produtividade e o desenvolvimento econômico e social;

Observando que o parágrafo III (g) da Declaração de Filadélfia dispõe que a Organização Internacional do Trabalho tem a solene obrigação de promover, entre as nações do mundo, programas que permitam proteger adequadamente a vida e a saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;

Tendo em conta a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 (Nº 155), da Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 (Nº 164), e de outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relevantes para o marco de promoção da segurança e saúde no trabalho;

Lembrando que a promoção da segurança e saúde no trabalho faz parte da agenda de trabalho decente para todos da Organização Internacional do Trabalho;

Recordando as Conclusões relativas às atividades normativas da OIT na área de segurança e saúde no trabalho - uma estratégia global, adotadas pela



Conferência Internacional do Trabalho em sua 91ª sessão (2003), em particular no tocante ao objetivo de garantir que se dê prioridade à segurança e à saúde no trabalho nos programas nacionais;

Salientando a importância de promover de forma contínua uma cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde;

Após ter decidido adotar diversas propostas em matéria de segurança e saúde no trabalho, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas ganhem a forma de uma convenção internacional,

Adota, na data de 15 de junho de dois mil e seis, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o Marco de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, 2006.

I. DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção:

(a) a expressão **política nacional** refere-se à política nacional de segurança e saúde no trabalho e no ambiente de trabalho desenvolvida de acordo com os princípios do artigo 4º da Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 (nº 155);

(b) a expressão **sistema nacional de segurança e saúde no trabalho** ou **sistema nacional** refere-se à infraestrutura que oferece o marco principal para a aplicação da política nacional e dos programas nacionais de segurança e saúde no trabalho;

(c) a expressão **programa nacional de segurança e saúde no trabalho** ou **programa nacional** refere-se a qualquer programa nacional que inclua objetivos a serem alcançados em um prazo predeterminado, as prioridades e os meios de ação destinados a melhorar a segurança e a saúde no trabalho, assim como os meios destinados a avaliar os progressos alcançados;

(d) a expressão **cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde** refere-se a uma cultura em que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável é respeitado em todos os níveis, onde o governo, os empregadores e os trabalhadores participam ativamente



de iniciativas destinadas a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável por meio de um sistema de direitos, responsabilidades e deveres bem definidos, e onde se concede a mais alta prioridade ao princípio da prevenção.

II. OBJETIVO

Artigo 2

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho, por meio do desenvolvimento, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, de uma política, um sistema e um programa nacionais.
2. Todo Membro deverá tomar medidas ativas para alcançar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio de um sistema nacional e de programas nacionais de segurança e saúde no trabalho, levando em consideração os princípios estabelecidos em instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relevantes para o marco de promoção da segurança e saúde no trabalho.
3. Todo Membro, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, deverá considerar periodicamente que medidas podem ser tomadas para ratificar as Convenções relevantes da OIT em matéria de segurança e saúde no trabalho.

III. POLÍTICA NACIONAL

Artigo 3

1. Todo Membro deverá promover um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio da elaboração de uma política nacional.
2. Todo Membro deverá promover e fazer avançar, em todos os níveis relevantes, o direito dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável.
3. Ao elaborar sua política nacional, todo Membro deverá promover, à luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, princípios básicos como: avaliar os riscos ou os perigos ocasionados pelo trabalho; combater,



na origem, os riscos ou perigos ocasionados pelo trabalho; e desenvolver uma cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde, que inclua informação, consultas e treinamento.

IV. SISTEMA NACIONAL

Artigo 4

1. Todo Membro deverá estabelecer, manter, desenvolver progressivamente e revisar periodicamente um sistema nacional de segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

2. O sistema nacional de segurança e saúde no trabalho deverá incluir, entre outros:

(a) a legislação, os acordos coletivos, quando apropriado, e quaisquer outros instrumentos relevantes em matéria de segurança e saúde no trabalho;

(b) uma autoridade ou organismo, ou autoridades ou organismos responsáveis pela segurança e saúde no trabalho, designados de acordo com a legislação e a prática nacionais;

(c) mecanismos para garantir o cumprimento da legislação nacional, incluindo os sistemas de inspeção; e

d) disposições destinadas a promover, no âmbito da empresa, a cooperação entre a direção, os trabalhadores e seus representantes, como elemento essencial das medidas de prevenção no local de trabalho.

3. O sistema nacional de segurança e saúde no trabalho deverá incluir, quando apropriado:

(a) um órgão ou órgãos consultivos tripartites de âmbito nacional, para tratar de questões relativas à segurança e à saúde no trabalho;

(b) serviços de informação e assessoria em matéria de segurança e saúde no trabalho;

(c) a oferta de treinamento em matéria de segurança e saúde no trabalho;

(d) serviços de saúde no trabalho, de acordo com a legislação e a prática nacionais;



- (e) pesquisas em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- (f) um mecanismo para a coleta e a análise de dados sobre lesões e doenças profissionais, tendo em conta os instrumentos relevantes da OIT;
- (g) disposições com vistas à colaboração com regimes de seguro ou de segurança social relevantes, que cubram as lesões e doenças profissionais; e
- (h) mecanismos de apoio à melhoria progressiva das condições de segurança e saúde no trabalho nas microempresas, nas pequenas e médias empresas e na economia informal.

V. PROGRAMA NACIONAL

Artigo 5

1. Todo Membro deverá elaborar, aplicar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente um programa nacional de segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas.
2. O programa nacional deverá:
 - (a) promover o desenvolvimento de uma cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde;
 - (b) contribuir para a proteção dos trabalhadores, por meio da eliminação ou da redução dos perigos e riscos relacionados ao trabalho ou de sua redução ao mínimo, na medida em que isso seja razoável e praticável, de acordo com a legislação e a prática nacionais, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho e de promover a segurança e a saúde no local de trabalho;
 - (c) ser elaborado e revisto com base em uma análise da situação nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, que inclua uma análise do sistema nacional de segurança e saúde no trabalho;
 - (d) incluir objetivos, metas e indicadores de progresso; e
 - (e) ser apoiado, sempre que possível, por outros programas e planos nacionais complementares, que ajudem a alcançar progressivamente o objetivo de um ambiente de trabalho seguro e saudável.



3. O programa nacional deverá ser amplamente divulgado e, na medida do possível, apoiado e lançado pelas mais altas autoridades nacionais.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6

Esta Convenção não constitui uma revisão de nenhuma convenção ou recomendação internacional do trabalho.

Artigo 7

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho para fins de registro.

Artigo 8

1. A presente Convenção será obrigatória apenas para os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas junto ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data em que sua ratificação for registrada.

Artigo 9

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la depois de decorridos dez anos a partir da data em que tenha entrado inicialmente em vigor, por meio de ato comunicado ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho, para fins de registro. A denúncia não produzirá efeitos até um ano após a data em que for registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que não exercer, no ano seguinte ao decurso do prazo de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste artigo, ficará vinculado por outro período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar esta Convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos, nos termos previstos neste artigo.

Artigo 10



1. O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que tiverem sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 11

O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações e denúncias que tiver registrado.

Artigo 12

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que revise esta Convenção, então, a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

(a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante o disposto no Artigo 9º, acima, assim que a nova convenção de revisão entrar em vigor;

(b) a partir da data em que a nova convenção de revisão entrar em vigor, esta Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção permanecerá, em todo caso, em vigor, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificaram a convenção revisada.

Artigo 14

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 720, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que *aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 720, de 2024, que aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

O referido ato internacional foi submetido pela Presidência da República ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 174, de 1º de maio de 2023.

Na exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ressalta-se que, em junho de 2022, durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST) foram reconhecidas, por resolução da OIT, como parte do conjunto de princípios e direitos fundamentais da Organização relativos ao mundo do trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O texto consigna, ainda, que o acordo internacional em causa, de caráter programático, visa a promover o aprimoramento contínuo da Segurança e da Saúde no Trabalho (SST), por meio da concepção, implementação e monitoramento periódico, em interlocução com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, de uma estrutura composta por três pilares: 1) uma política coerente em matéria de segurança e saúde no trabalho, 2) um sistema que contemple a infraestrutura necessária à implementação dessa política, e 3) um programa nacional nessa área.

O documento interministerial destaca, também, que a Convenção em questão inclui definições claras dos conceitos de Política, Sistema e Plano Nacional de SST, além de estabelecer parâmetros obrigatórios mínimos para que tais elementos operem adequadamente.

A exposição de motivos aponta, por igual, que a Convenção servirá de estímulo aos Estados-membros da OIT para que envidem maiores esforços na promoção de uma cultura preventiva em matéria de segurança e saúde no trabalho, com vistas a melhorar as condições e ambientes de trabalho e reduzir, por consequência, os agravos à saúde do trabalhador. Ademais, o instrumento internacional em escrutínio está alinhado à nossa legislação, que já dispõe de dispositivos constitucionais, leis – trabalhistas, previdenciárias e de saúde – que abordam a saúde e a segurança no trabalho, além de normas infralegais específicas e de diversos acordos e convenções coletivas de trabalho dedicadas à temática.

No preâmbulo, os considerandos do tratado, entre outras constatações, reconhecem que a promoção da segurança e saúde do trabalho compõe, no âmbito da OIT, a agenda do trabalho digno para todos; recordando também as atribuições e funções normativas da OIT, bem como a importância de se promover ininterruptamente, no âmbito interno dos países, uma cultura de prevenção em matéria de segurança e saúde, o que implica a necessidade de adotar uma convenção internacional mais específica nesses aspectos.

A parte dispositiva, por sua vez, é composta por 14 artigos distribuídos em 6 capítulos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nos termos de seu Artigo 1, são apresentadas as definições empregadas na Convenção: (1) “política nacional”; (2) “sistema nacional de segurança e saúde no trabalho” – ou simplesmente “sistema nacional”; (3) “programa nacional de segurança e saúde no trabalho” – ou “programa nacional” e (4) “cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde”.

O Artigo 2 estabelece os objetivos da Convenção, determinando que os Estados-parte se comprometam a aprimorar continuamente a segurança e a saúde no trabalho a fim de prevenir lesões, doenças e óbitos ocupacionais, por meio de “política, sistema e programa nacional”, a serem criados em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas do país.

Na sequência, o Artigo 3 explica, em linhas gerais, como será desenvolvida a política nacional de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

No Artigo 4, por sua vez, são pactuados o estabelecimento, manutenção, desenvolvimento progressivo e revisão periódica de um sistema nacional de segurança e saúde laboral, a ser desenhado em diálogo com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, especificando os tópicos que, necessariamente, deverão ser adotados, e o que se recomenda acrescentar a esses sistemas nacionais.

Adiante, o Artigo 5 fixa pormenores do “Programa Nacional”, que será a operacionalização do Sistema Nacional previsto no Artigo 4, sendo detalhados os componentes obrigatórios. O último parágrafo institui que o programa nacional seja amplamente divulgado e, caso seja viável, lançado e apoiado pelas mais altas autoridades do país.

Iniciando o último capítulo, das “Disposições Finais”, o texto convencional ressalva que não faz revisão ou alteração de nenhuma convenção ou recomendação internacional anterior em matéria trabalhista (Artigo 6).

O preceito seguinte estipula que as ratificações serão registradas junto ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (Artigo 7).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Adicionalmente, os Artigos de 8 a 11 se ocupam dos processos de entrada em vigor da Convenção e de sua denúncia.

Em seguida, o Artigo 12 estabelece que o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho submeterá, à Conferência Geral, um relatório acerca do cumprimento da Convenção, assim como avaliará a pertinência de sugerir eventuais revisões do tratado. Ato contínuo, são detalhadas as regras de ratificação de uma eventual revisão e de ratificação da Convenção por Estados que venham a ela aderir posteriormente (Artigo 13). Finalmente, afirmam-se autênticas as versões originais em língua inglesa e francesa (Artigo 14).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. Na sequência, foi distribuída a esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destacamos, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Observamos, ainda, que não há vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, como acentuado nos considerandos, os negociadores almejam proteger os trabalhadores de doenças, de origem ocupacional ou não, e de acidentes de trabalho. Esse exercício é necessário e benfazejo, tendo em vista que, apesar de o ordenamento jurídico interno ser mais abrangente e rigoroso no tocante a saúde e segurança no trabalho que as normas consagradas pela OIT, o Brasil terá a oportunidade, por meio da cooperação internacional, de aprimorar sua legislação trabalhista, perante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

um mundo do trabalho em constante transformação, servindo-se da troca de experiências e de boas práticas entre países.

Além disso, sinaliza-se seja para os investidores e mercados estrangeiros, seja para a opinião pública global, o alto nível dos padrões de direito do trabalho que balizam as atividades econômicas desenvolvidas em nosso território.

Finalmente, cabe mencionar que o ato internacional, em vigor desde 20 de fevereiro de 2009, oferece marco legislativo seguro para todos os países que venham a se vincular ao texto, o que já foi feito, até o presente momento, por 77 Estados.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 720, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 146/2026/SGM-P

Brasília, 8 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2011, (Mensagem nºs 155/2010 e 510/2010, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PDL 575/2026 [3 de 13]

3142728



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 2026

(nº 51/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859111&filename=PDC-51-2011



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou acordos subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato escolhido.

§ 2º Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos previstos no Artigo IV do Acordo-Quadro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



Mensagem nº 155

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00376 MRE – DMAE/DAM IV/DAI/AFEPA/PAIN-BRAS-VE NE

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, firmado pelo Embaixador Antônio José Ferreira Simões e pelo Ministro do Poder Popular para Ciência e Tecnologia, Nuris Orihuela Guevara.

2. O Acordo prevê a cooperação entre o Brasil e a Venezuela nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; e gestão científico-técnica e espacial. A implementação do Acordo se dará por meio da assinatura de projetos específicos, nas áreas acima mencionadas, pelos órgãos executores do Acordo: Agência Espacial Brasileira (AEB) e Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE).

3. Para o acompanhamento, gestão, e promoção da execução do Acordo, os órgãos executores deverão formar um Comitê Coordenador.

4. A assinatura do Acordo-Quadro se insere no contexto do relacionamento prioritário com os países da América do Sul. No momento, o Brasil mantém acordos similares com mais três países da região: Argentina, Peru e Colômbia. Sua assinatura, portanto, amplia a parceria do Brasil com seus parceiros sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável de nossa região.

5. A Venezuela tem tomado iniciativas importantes no campo das atividades espaciais. Vale ressaltar que as possibilidades de cooperação em atividades espaciais com a Venezuela foram ampliadas, em razão da criação, em outubro de 2007, da Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE). Em 2008, a Venezuela lançou ao espaço satélite geoestacionário de telecomunicações, desenvolvido por empresa chinesa e lançado a partir de veículo Longa Marcha, do Centro de Xichang.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESPACIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominadas "as Partes"),

Reconhecendo o interesse comum na exploração e na utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Considerando que as aplicações pacíficas de Ciência e Tecnologia Espacial constituem um instrumento para o conhecimento dos territórios e dos recursos naturais, repercutindo no desenvolvimento social, econômico e tecnológico e na proteção ambiental de ambos os países;

Convencidos dos avanços tecnológicos e numerosos benefícios que resultariam da coordenação conjunta de esforços no campo da Ciência e Tecnologia Espacial;

Afirmando o desejo mútuo de estabelecer cooperação no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Tendo em vista o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Santa Elena de Uairén, em 20 de fevereiro de 1973; e

Tendo em vista as leis e regulamentos vigentes em cada país e os acordos internacionais assinados pela República Federativa do Brasil e pela República Bolivariana da Venezuela,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo-Quadro de Cooperação tem por objeto impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambos os países, sobre a base dos princípios de igualdade, de respeito mútuo da soberania e da reciprocidade de vantagens, conforme suas respectivas legislações internas, bem como com o previsto no presente instrumento.

Artigo II

A propósito dos fins previstos anteriormente, as Partes acordam que as modalidades de colaboração poderão incluir as seguintes:

- a) missões técnicas e visitas exploratórias dirigidas ao fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação espacial;
- b) realização conjunta e coordenada de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento em matéria espacial;
- c) execução de programas de formação e capacitação de recursos humanos com especial ênfase na observação físico-territorial e suas aplicações;
- d) organização de seminários, oficinas e cursos de formação em Ciência, Tecnologia e inovação espacial;
- e) intercâmbio de cientistas e técnicos;
- f) realização de programas de intercâmbio profissional centrado no desenvolvimento tecnológico espacial;
- g) recepção, processamento e uso de imagens provenientes das plataformas de satélites existentes e futuras de ambas as Partes;
- h) intercâmbio de informação obtida por satélites para fins pacíficos; e
- i) qualquer outro mecanismo de intercâmbio que permita consultas recíprocas e intercâmbio de experiências, de acordo com suas respectivas políticas de desenvolvimento econômico e social.

Artigo III

As áreas nas quais inicialmente as Partes promoverão o desenvolvimento de atividades conjuntas são:

- a) observação físico-territorial;
- b) telecomunicações;

- c) tecnologias espaciais;
- d) gestão pública de distribuição de dados espaciais;
- e) gestão científico-técnica e espacial; e
- f) qualquer outra área objeto do presente Acordo, que as Partes decidam adotar de comum acordo.

Artigo IV

1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão instrumentados mediante projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, assim como o relacionado com a contribuição e a participação de cada uma das Partes, os gastos e investimentos, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico-administrativo.
2. Os projetos específicos se elaborarão preferencialmente no ano anterior à sua execução. Tais projetos serão aprovados pelas Partes, por meio de seus órgãos executores e outras entidades por estes designados para tal fim, e serão incorporados como anexos ao presente Acordo.

Artigo V

Para os propósitos de implementação, avanço e cumprimento da cooperação prevista neste Acordo, as Partes designam como órgãos executores, pela República Federativa do Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão subordinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia; e pela República Bolivariana da Venezuela, a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE), órgão subordinado ao Ministério do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia.

Artigo VI

1. Em razão do intercâmbio de científicos e técnicos, estes continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertença, não se criando relações trabalhistas com a outra.
2. O pessoal enviado por uma das Partes à outra se submeterá, em seu local de trabalho, às disposições da legislação nacional vigente do país receptor e às disposições normativas e regulamentos da instituição à qual preste colaboração. Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta à suas funções, nem receber remuneração alguma fora das estabelecidas, sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo VII

1. Os órgãos executores, em cumprimento do Artigo V, deverão formar um Comitê Coordenador, o qual terá a responsabilidade de promover e regulamentar a instrumentação técnica deste Acordo, que será formado por 3 membros, com prévia aprovação das Partes.
2. O Comitê terá, entre outras, as seguintes atividades:
 - a) definir de comum acordo a metodologia, o mecanismo e os procedimentos para o desenvolvimento das atividades aqui definidas;
 - b) gerir e promover a obtenção de recursos financeiros e de informação necessários para atender os programas e projetos gerados pelo presente Acordo;
 - c) promover a transferência dos resultados dos projetos conjuntos; e
 - d) promover a divulgação dos resultados da cooperação.

Artigo VIII

As Partes terão acesso à informação científica obtida no curso dos experimentos e projetos empreendidos conjuntamente. A difusão e publicação de tal informação para terceiros, e a obtenção e concessão de patentes, se houver, deverão estar sujeitas às previsões mutuamente acordadas em cada caso.

Artigo IX

A proteção dos direitos de propriedade intelectual estará regida pelas leis e regulamentos de cada Parte, de conformidade com os acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo X

As Partes acordam que o financiamento dos programas específicos se desenvolverá em função das disponibilidades orçamentárias das mesmas, podendo estes programas específicos ser financiados por organismos e entes que as Partes designem de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo XI

As Partes acordam realizar esforços para facilitar a importação de equipamentos, materiais, componentes e outros artigos necessários para a implementação de programas de cooperação que poderiam ser acordados por cada Parte, conforme suas respectivas legislações nacionais.

Artigo XII

Nenhuma disposição do presente Acordo, assim como dos programas e/ou projetos que se desenvolvam em virtude do mesmo, afetará os direitos soberanos das Partes sobre seus respectivos territórios em conformidade com o ordenamento jurídico interno das Partes e as normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo XIII

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. A emenda entrará em vigor de conformidade com o estabelecido no Artigo XV.

Artigo XIV

Qualquer controvérsia que surja por motivo da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XV

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última comunicação mediante a qual as Partes se notifiquem, por escrito e por via diplomática, em cumprimento dos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá uma vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos com seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

2. Qualquer uma das Partes poderá igualmente denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após ter sido comunicada à outra Parte.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento e término dos programas ou projetos que estejam em curso, os quais continuarão em execução, salvo se as Partes acordarem o contrário.

Feito na cidade de Caracas, aos 27 dias do mês de junho de 2008, em dois exemplares originais redigidos, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Antonio José Ferreira Simões
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA
Nuris Orihuela Guevara
Ministro do Poder Popular para
Ciência e Tecnologia

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2026 (PDC nº 51/2011), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDEN-CD), que *aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 575, de 2026, que aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 155, de 2010, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto Acordo-Quadro. Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi encaminhado para esta Casa e, em junho de 2026, despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

O Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial, versado em 15 artigos, tem por objeto (Artigo I): impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambas as Partes.

O Artigo III do Acordo prevê a cooperação entre o Brasil e a Venezuela nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; e gestão científico-técnica e espacial. Os Artigos IV e V versam sobre a implementação do texto, que se dará por meio da assinatura de projetos específicos pelos órgãos executores: Agência Espacial Brasileira (AEB) e Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE).

Os demais dispositivos cuidam de diretrizes para intercâmbio de trabalhos científicos e técnicos (Artigo VI), acesso a conhecimentos e sua difusão (Artigos VIII e IX), preservação dos direitos de soberania, solução de controvérsias e entrada em vigor (Artigos XII, XIV e XV).

O presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, resguarda os poderes do Congresso Nacional para avaliar quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo, bem como ajustes complementares, acordos executivos ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato escolhido. Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos previstos no Artigo IV.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O rito de internalização do Acordo-Quadro está em conformidade com a Constituição Federal, preservando as competências formais dos Poderes Legislativo e Executivo, dispostas no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da CF. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No plano da constitucionalidade material, o texto enquadra-se no dispositivo que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da

busca da integração dos povos da América Latina. (art. 4º, IX e parágrafo único).

No mérito, a aprovação do Acordo-Quadro reveste-se de singular importância para o desenvolvimento nacional de tecnologia espacial, a qual, por se situar na vanguarda técnica, tem o diferencial de transbordar para diversas áreas de interesse brasileiro, oportunizando ganhos estratégicos em soberania, proteção de recursos naturais e independência tecnológica.

O acordo, uma vez levado a efeito por projetos específicos, ampliará a cooperação binacional em observação físico-territorial, permitindo às Partes aprimorar mecanismos de controle em amplas faixas do território sul-americano, como, por exemplo, na observação da floresta amazônica e no monitoramento de atividades do crime organizado na região.

No campo de telecomunicações e tecnologias espaciais, divisa-se importante sinergia entre as Partes, pois ambas têm experiência em lançamentos de satélites geoestacionários: em 2008, a Venezuela lançou o satélite de telecomunicações VENESAT; em 2017, o Brasil lançou o Satélite Geoestacionário Brasileiro de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGCD), o primeiro controlado e operado inteiramente pelo Estado brasileiro.

Registramos, ademais, que o mapeamento via satélite tem sido essencial na coordenação de esforços para mitigar os danos que os terremotos de junho de 2026 infligiram à Venezuela. Nesse ponto, a distribuição de dados espaciais contribuirá para a gestão de eventuais desastres, subsidiando *prevenção e atuação humanitária* em calamidades dessa natureza. Lembremos que esse triste episódio provocou consequências sísmicas em cidades brasileiras como Belém, Manaus, Boa Vista e Macapá.

A aproximação técnica entre Brasil e Venezuela data de 1973, quando representantes dos presidentes Emílio Garrastazu Médici e Rafael Caldera assinaram o Convênio Básico de Cooperação Técnica, fato histórico que evidencia o caráter de *política de estado* da parceria bilateral, que se mantém firme, apesar de diferenças político-ideológicas nessas cinco décadas de colaboração. Somos da opinião de que a permanente articulação com países vizinhos e o contínuo desenvolvimento da atividade aeroespacial são essenciais para resguardar a soberania e os interesses nacionais.

Ante o exposto, estamos certos de que a iniciativa reforçará a soberania brasileira, protegerá nossos recursos naturais e favorecerá o

desenvolvimento nacional em tecnologia espacial, proporcionando benefícios em múltiplas áreas da ciência e tecnologia, com estrita observância do princípio da utilização do espaço exterior para fins pacíficos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 147/2026/SGM-P

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.290, de 2013, (Mensagem nº 552/2012, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PDL 618/2026 [3 de 11]

3146747

Mensagem nº 552

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em Montevideu, em 19 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



EMI Nº 00093 MRE

Brasília, 21 de Março de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o texto do “Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)”, assinado em Montevideu, em 19 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum

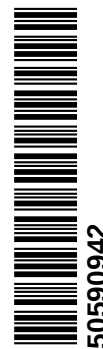
2. O Protocolo de Montevideu atualiza o “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, assinado em 1998 e vigente desde 2002, que estabelece medidas a serem tomadas pelos Estados signatários em caso de ruptura da ordem democrática. O novo Protocolo aperfeiçoa os mecanismos de consulta entre os países signatários e permite sanções mais contundentes nos casos de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática. Entre as medidas previstas estão o fechamento de fronteiras terrestres, suspensão do tráfego aéreo e marítimo e do fornecimento de serviços e a adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

3. O texto do “Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)” incorpora elementos do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, de 2010, e introduz mecanismos novos, como a possibilidade de estabelecer comissões de apoio, cooperação e assistência técnica e comissões para acompanhar os trabalhos de mesas de diálogo entre atores políticos, sociais e econômicos do país afetado. Essas comissões poderão ser integradas por representantes do Parlamento do MERCOSUL, do Parlamento Andino e dos legislativos nacionais, bem como pelo Alto Representante-Geral do MERCOSUL.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/11

**PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU
SOBRE COMPROMISSO COM A DEMOCRACIA NO MERCOSUL
(USHUAIA II)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL e as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração.

Que o compromisso com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do estado de direito e suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições indispensáveis para o desenvolvimento do processo de integração e para a participação no MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

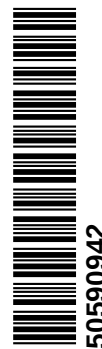
Art. 1º - Aprovar o texto do “Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL - (Ushuaia II)” que se anexa à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Protocolo mencionado no Artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Protocolo anexo reger-se-á pelo que estabelece seu artigo 11.

Art. 4º - Essa Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLII CMC – Montevideu, 19/XII/11



**PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU
SOBRE COMPROMISSO COM A DEMOCRACIA NO MERCOSUL
(USHUAIA II)**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados do MERCOSUL, doravante as Partes.

CONSIDERANDO que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes.

REITERANDO o compromisso com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do estado de direito e suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como condições essenciais e indispensáveis para o desenvolvimento do processo de integração e para a participação no MERCOSUL.

ACORDAM:

ARTIGO 1

O presente Protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

ARTIGO 2

Quando se produzir alguma das situações indicadas no artigo anterior, os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores reunir-se-ão em sessão extraordinária ampliada do Conselho do Mercado Comum, por solicitação da Parte afetada ou de qualquer outra Parte. Tal reunião será realizada no território da Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore*.

Caso a Parte afetada se encontre em exercício da Presidência *Pro Tempore*, a reunião indicada no parágrafo anterior terá lugar -em princípio- no território da Parte à qual corresponda o próximo turno de referida Presidência.

ARTIGO 3

Os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum promoverão, através da Presidência *Pro Tempore*, consultas imediatas com as autoridades constitucionais da Parte afetada, interporão seus bons ofícios e realizarão gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado.

Caso as consultas mencionadas resultem infrutíferas ou que as autoridades constitucionais da Parte afetada se vejam impedidas de mantê-las, os Presidentes das demais Partes ou, na falta destes, seus Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas de forma consensuada, com base no estabelecido no Artigo 6.



ARTIGO 4

Quando o governo constitucional de uma Parte considerar que está ocorrendo em sua jurisdição alguma das situações indicadas no artigo 1 poderá solicitar aos Presidentes das Partes ou, na falta destes, aos Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum, através da Presidência *Pro Tempore*, colaboração para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática.

ARTIGO 5

Com base nos requerimentos do Governo constitucional da Parte afetada e com seu consentimento, os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum poderão dispor, dentre outras, a constituição de:

- a.- Comissões de apoio, cooperação e assistência técnica e especializada à Parte afetada.
- b.- Comissões abertas para acompanhar os trabalhos de mesas de diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da Parte afetada.

Nas comissões mencionadas nas alíneas a) e b) poderão participar, dentre outros, membros do Parlamento do MERCOSUL, do Parlamento Andino, dos Parlamentos Nacionais, o Alto Representante-Geral do MERCOSUL e representantes governamentais designados pelas Partes para tal fim.

ARTIGO 6

Em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática em uma Parte do presente Protocolo, os Presidentes das demais Partes ou, na falta destes, seus Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum poderão estabelecer, dentre outras, as medidas que se detalham a seguir:

- a.- Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.
- b.- Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.
- c.- Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.
- d.- Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão da Parte afetada de direitos e ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos quais seja parte.
- e.- Respalidar os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.
- f.- Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais.

As medidas guardarão a devida proporcionalidade com a gravidade da situação existente; não deverão por em risco o bem-estar da população e o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais na Parte afetada; respeitarão a soberania e integridade territorial da Parte afetada, a situação dos países sem litoral marítimo e os tratados vigentes.



ARTIGO 7

Na aplicação das medidas indicadas no Artigo 6, os Presidentes das demais Partes ou, na falta destes, seus Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum zelarão, através dos meios apropriados, pelo cumprimento pela Parte afetada de suas obrigações no âmbito dos acordos de integração celebrados entre as Partes.

ARTIGO 8

Conjuntamente com a adoção das medidas assinaladas no Artigo 6, os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum interporão seus bons ofícios e realizarão gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da ordem democrática e constitucional, o legítimo exercício do poder e a plena vigência dos valores e princípios democráticos no país afetado. Tais ações serão levadas a cabo em coordenação com aquelas que se realizem em aplicação de outros instrumentos internacionais sobre a defesa da democracia e o respeito aos direitos humanos.

ARTIGO 9

As medidas a que se refere o Artigo 6 aplicadas à Parte afetada entrarão em vigor na data em que se adote a respectiva decisão. As mesmas cessarão a partir da data em que se comunique à Parte afetada a decisão das demais Partes nesse sentido, uma vez que as causas que motivaram sua adoção tenham sido plenamente reparadas.

ARTIGO 10

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de integração celebrados entre o MERCOSUL e seus Estados Associados.

ARTIGO 11

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes até 1º de março de 2012.

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado anteriormente a essa data, entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Protocolo somente aplicam-se aos Estados que o tenham ratificado.

Nas matérias reguladas pelo presente Protocolo, as relações entre as Partes que o tenham ratificado e aqueles que ainda não o tiverem ratificado e destes últimos entre si continuarão regendo-se pelo Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile.

Uma vez que todos os Estados signatários e aderentes do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, tiverem ratificado o presente Protocolo, o primeiro ficará sem efeitos.

ARTIGO 12

A República do Paraguai será Depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as Partes sobre as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, bem como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, aos 20 dias do mês de dezembro de 2011, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 618, DE 2026

(nº 1290/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1139182&filename=PDC-1290-2013



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 618, de 2026 (PDC nº 1290/2013, na Câmara dos Deputados), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem Presidencial nº 552, de 6 de dezembro de 2012, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em Montevideú durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada a esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O instrumento em análise foi assinado em 20 de dezembro de 2011, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e pelos então Estados Associados Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

O Protocolo atualiza e amplia o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, de 1998, mantendo-se como parte integrante do Tratado de Assunção e dos demais acordos de integração celebrados no bloco (artigo 10).

Versado em doze artigos, o acordo alcança não apenas a ruptura efetiva da ordem democrática, mas também a mera ameaça de ruptura, qualquer violação da ordem constitucional ou situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos (artigo 1).

Em seguida, segundo seu artigo 2, estabelece mecanismo de reação institucional em que, verificada situação do artigo 1, os Presidentes das Partes (ou, na sua falta, os Ministros das Relações Exteriores) reúnem-se em sessão extraordinária ampliada do Conselho do Mercado Comum, a pedido da Parte afetada ou de qualquer outra Parte.

O artigo 3 determina que a sessão ampliada promova, por meio da Presidência *Pro Tempore*, consultas imediatas com as autoridades constitucionais da Parte afetada, bons ofícios e gestões diplomáticas voltadas ao restabelecimento da democracia. Caso as consultas sejam infrutíferas ou as autoridades constitucionais estejam impedidas de mantê-las, as demais Partes passam a considerar a natureza e o alcance de medidas consensuadas, nos termos do artigo 6, em seu marco temporal (artigo 9). E, mesmo na vigência dessas medidas, as Partes devem manter bons ofícios e gestões diplomáticas para o restabelecimento da ordem democrática e constitucional, em coordenação com outros instrumentos internacionais de defesa da democracia e dos direitos humanos (artigo 8).

Isto posto, ressalta-se que o artigo 6 relaciona o rol de medidas que podem ser adotadas em caso de ruptura ou ameaça de ruptura: (a) suspensão do direito de participação nos órgãos do Mercosul; (b) fechamento total ou parcial de fronteiras terrestres e suspensão ou limitação de comércio, tráfego aéreo e marítimo, comunicações e fornecimento de energia, serviços e abastecimento; (c) suspensão dos direitos e benefícios do Tratado de Assunção e de seus Protocolos; (d) promoção da suspensão da Parte afetada em outras organizações regionais e internacionais e junto a terceiros países; (e) apoio a esforços regionais e internacionais, notadamente no âmbito das Nações Unidas; e (f) sanções políticas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

e diplomáticas adicionais. Por igual, o dispositivo fixa limites materiais, nomeadamente as medidas devem ser proporcionais à gravidade da situação, não podem comprometer o bem-estar da população nem o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, e devem respeitar a soberania e a integridade territorial da Parte afetada, inclusive a condição de países sem litoral marítimo. Ademais, impõe-se às demais Partes o dever de zelar, por meios apropriados, pelo cumprimento das obrigações da Parte afetada no âmbito dos acordos de integração, mesmo durante a vigência dessas medidas (artigo 7).

Já o artigo 4 cria mecanismo preventivo inédito frente ao que previa Ushuaia I, pois o próprio governo constitucional de uma Parte que entenda estar vivenciando situação do artigo 1 pode solicitar, à sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum, colaboração para o fortalecimento e a preservação de sua institucionalidade democrática.

Além disso, segundo o artigo 5, conforme requerimento e consentimento do governo afetado, faculta-se a constituição de comissões de apoio, cooperação e assistência técnica especializada, bem como comissões abertas para acompanhar mesas de diálogo entre atores políticos, sociais e econômicos. O dispositivo prevê por igual a participação de membros do Parlamento do Mercosul, do Parlamento Andino, dos parlamentos nacionais, do Alto Representante-Geral do Mercosul e de representantes governamentais designados pelas Partes.

Por fim, os artigos 11 e 12 disciplinam as regras ordinárias do tratado, tais como a vigência e o depositário do acordo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sobre o mérito, ressalta-se que o Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em 20 de dezembro de 2011, aprofunda e atualiza o Protocolo de Ushuaia de 1998, sem revogá-lo. Enquanto o instrumento de 1998 previa resposta essencialmente reativa às rupturas da ordem democrática, o Ushuaia II adota modelo preventivo e gradual, aplicável também diante de ameaças de ruptura institucional.

Além de ampliar os mecanismos de consulta, cooperação e fortalecimento das instituições democráticas, o novo Protocolo prevê medidas progressivas de caráter político, diplomático, econômico e comercial, observados os princípios da proporcionalidade, da soberania estatal, da não intervenção e do respeito aos direitos humanos. Igualmente, valoriza a diplomacia parlamentar ao ampliar a participação do Parlamento do Mercosul (Parlasul) e de outras instâncias parlamentares congêneres nos mecanismos de promoção e defesa da ordem democrática.

A entrada em vigor do Protocolo permanece condicionada à ratificação por quatro Estados Partes do Mercosul. Embora Argentina e Uruguai já tenham depositado seus instrumentos de ratificação e o Brasil esteja em fase final de aprovação legislativa, faltaria a ratificação de mais um Estado Parte para sua entrada em vigor. No caso do Paraguai, não ratificou o Protocolo e o respectivo processo legislativo foi arquivado. A resistência paraguaia decorre, em grande medida, da suspensão do país do Mercosul em 2012, com fundamento no Protocolo de Ushuaia de 1998.

A ratificação brasileira possui, assim, relevância decisiva para a efetividade do novo regime democrático do Mercosul, mas sua entrada em vigor continuará condicionada à conclusão do processo de ratificação do quarto Estado Parte. Até que isso ocorra, as relações entre os Estados que ratificaram e aqueles que ainda não o fizeram permanecem disciplinadas pelo Protocolo de Ushuaia de 1998, que continua plenamente vigente e serviu como um dos fundamentos, por exemplo, para a atual suspensão da Venezuela do Mercosul, vigente desde 2017.

Ushuaia II representa, portanto, importante evolução institucional ao alinhar a cláusula democrática do Mercosul ao modelo preventivo consagrado no sistema interamericano, reforçando os mecanismos regionais de proteção da democracia e do Estado de Direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, bem como constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 618, de 2026.

